

## PROCEDIMENTO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES

### REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA – REEF

#### RELATÓRIO

Na decisão de inauguração do presente procedimento de **REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA – REEF** (ID 381cd13), a requerimento do Exequirente deste processo piloto foram instaurados **INCIDENTES DE DESCONSIDERAÇÃO DIRETA E INVERSA DA PESSOA JURÍDICA** diante das pessoas físicas e jurídicas APOLLO SB HOLDINGS L.P., PARTNERS HOLDING LTDA, RICARDO RODRIGUES NUNES, PEDRO DANIEL MAGALHÃES, PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI e FÁBIO VASSEL.

No mesmo evento foi declarada a **RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA** por integração de um mesmo grupo econômico das pessoas jurídicas SUN HARBOR SERVIÇOS LTDA, RPAY SOLUÇÕES PARA PAGAMENTOS LTDA, STARBOARD ASSET LTDA, STARBOARD HOLDING LTDA e STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA., sendo feita a vinculação destas empresas àquelas que compõem o denominado GRUPO MÁQUINA DE VENDAS.

A abertura do procedimento foi determinada concomitantemente uma série de medidas executivas acautelatórias e demais que compõem um REEF e se encontram legalmente autorizadas, o que incluiu a autorização judicial para extensa pesquisa patrimonial diante dos responsabilizados, formação de comissão de credores, divulgação às Varas do Trabalho, notificações de partes, dentre outras.

Foram devidamente notificadas as pessoas físicas e jurídicas integrantes dos incidentes de desconconsideração da pessoa jurídica instaurados, assim como aquelas em face das quais fora reconhecida a responsabilização solidária.

RICARDO RODRIGUES NUNES apresentou contestação ao IDPJ (ID 1455890), a Comissão de Credores então constituída se manifestou, e não havendo necessidade de outras provas além das já existentes nos autos, foi proferida decisão julgando PROCEDENTE o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face dele instaurado (ID d6bf025), mantendo a referida pessoa física no rol de responsabilizados.

Também se insurgiram diante dos IDPJs APOLLO SB HOLDINGS LP (petição de ID 0fa6a7b), FÁBIO VASSEL e PARTNERS HOLDING LTDA (peça conjunta de ID 4737164), PEDRO DANIEL MAGALHÃES e PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI (promoção em peça única de ID d2645b0), sendo que perante estes ainda pende apreciação judicial.

As responsabilizadas STARBOARD ASSET LTDA, STARBOARD HOLDING LTDA e STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM

NEGÓCIOS LTDA apresentaram EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE trazendo à baila os fatos e fundamentos jurídicos constantes da promoção de ID 10ec217.

A COMISSÃO DE CREDORES se pronunciou a respeito das peças de resistência das Executadas/responsabilizadas, consoante promoção de ID 218a33c.

Todas as manifestações se fizeram acompanhar de extensa prova documental, e, inexistindo a necessidade ou requerimentos para produção de outros meios de provas além dos que já constam do processo, os incidentes foram encaminhados para julgamento.

## **FUNDAMENTOS**

### **I. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS**

Nos presentes autos se instaurou o Regime Especial de Execução Forçada – REEF, com a finalidade de centralizar as execuções trabalhistas de processos em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em face das Executadas Lojas Insinuante S/A, incorporada por RN Comércio Varejista S/A - em recuperação judicial (e posteriormente com denominação de Nossa Eletro S/A), e L.I.R. Comércio Varejista de Eletrodomésticos Ltda, tendo em conta terem sido identificados, em 26/08/2021, o quantitativo de 1.526 processos em tramitação em face destas empresas neste Regional, e 212 processos cadastrados no BNDT, totalizando um passivo trabalhista inicial estimado em R\$ 24.776.761,70. Foram frustradas todas as medidas executórias adotadas isoladamente pelas Varas do Trabalho.

E é precisamente porque o passivo acima destacado é superior ao patrimônio visível das Executadas que foi requerido o redirecionamento da execução também em face de seus sócios e demais companhias pertencentes ao grupo econômico das Rés.

**Não é demasiado mencionar que a ruptura de contratos implementada pelas empresas do grupo Máquina de Vendas - do qual fazem parte as executadas e os responsabilizados - foi um dos maiores casos de violação de direitos dos trabalhadores na história recente deste País, lesionando milhares de empregados e prestadores de serviços de todas as regiões do território nacional, fato amplamente divulgado nos mais variados veículos de imprensa.**

Neste sentido, é noticiado que o endividamento total das empresas, incluindo passivos em recuperação, era de cerca de R\$ 4,6 bilhões ao fim de 2021 (<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/06/09/exclusivo-ricardo-eleto-tem-falencia-decretada-empresa-entra-com-recurso-hoje.ghtml>) e que haveriam mais de 17 mil credores aguardando pagamento (<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/07/08/ricardo-eleto-ex-funcionarios-justica-dividas-recuperacao-judicial.htm>).

Bem assim, já divulgadas nas mesmas proporções a existência de diversas operações policiais e ações judiciais para apurar denúncias de relações ocultas entre pessoas

físicas e jurídicas que participam do grupo Máquina de Vendas e que vêm blindando e esvaziando, ao longo do tempo, o patrimônio pertencente às empresas com vistas a evitar seu alcance pelos credores e pelo Poder Judiciário.

Apenas como exemplos, podemos citar o processo nº 0309263-67.2020.8.05.0001 em curso na 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador, em que o Ministério Público Estadual da Bahia denuncia a prática de crimes tributários - sonegação fiscal e apropriação indébita de quase R\$ 60 milhões em valores de 2019; além da recente decisão de decretação de falência do Grupo Máquina de Vendas pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo no bojo do processo nº 1070860-05.2020.8.26.0100, em que se constou expressamente:

“O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

No caso, como bem pontuado pela manifestação do AJ (*Administrador Judicial*) às **fls. 62457/62478**, houve a identificação de diversos fatores de **esvaziamento patrimonial**, a revelar que a presente RJ (*Recuperação Judicial*) não reúne condições de prosseguimento.

**Outrossim, foi dado o devido contraditório aos demais credores e à própria Recuperanda sobre tal manifestação e, em relação a esta última, além de não negar expressamente tal fato, limitou-se ao requerimento, em duas oportunidades distintas, de prazo suplementar para manifestação (fls.66632, 67487), sem quaisquer manifestações concretas a respeito da questão de fundo. Aliás, a ausência de estoques de venda foi afirmada, segundo o AJ, pela própria Recuperanda (fl. 62463).**”(grifos originais).

Nesse passo, nos autos do presente REEF foi deferida por esta Secretaria de Execução e Expropriação a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica das Acionadas, para que a execução fosse redirecionada aos seus sócios.

Foi deferido, ainda, Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, para que, a partir dos aludidos sócios, fossem alcançadas pela execução também outras pessoas jurídicas por estes integradas, e ligadas ao grupo réu.

Em razão do deferimento dos incidentes supra referidos, foram então chamados aos autos as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- RICARDO RODRIGUES NUNES;
- PEDRO DANIEL MAGALHÃES;
- PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI;
- FABIO VASSEL;
- APOLLO SB HOLDINGS, L.P; e
- PARTNERS HOLDING LTDA.

Ademais, houve reconhecimento judicial de existência de grupo econômico e declaração de responsabilidade solidária entre as executadas originais e as pessoas jurídicas

- SUN HARBOR SERVIÇOS LTDA
- RPAY SOLUÇÕES PARA PAGAMENTOS LTDA
- STARBOARD ASSET LTDA
- STARBOARD HOLDING LTDA
- STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA.

**Desde a abertura do presente Regime Especial de Execução Forçada – REEF não houve um momento sequer em que o processo tenha ficado paralisado com pendência de análise judicial de questão já apta para prolação de decisão.**

De há muito, todos os participantes do processo - credores, executadas e responsabilizadas - têm pleno conhecimento das dimensões colossais da tarefa de se apurar os ilícitos praticados pelo Grupo Máquina de Vendas nas mais diversas esferas - trabalhista, cível, tributária, criminal, consumerista - em operações de investigação policial e ações judiciais que ainda estão em curso e envolvem dezenas de profissionais em forças-tarefa, demandam a análise de milhares de documentos, o exame de complexas operações comerciais a atingir um número ainda não determinado de pessoas físicas e jurídicas, com atos que superam, inclusive, os limites do território nacional.

No curso da ação criminal nº 0309263-67.2020.8.05.0001, *verbi gratia*, foi dito pelo autor, o Ministério Público da Bahia:

O Extrato de Pesquisa nº 60445/2020 - SAP/INT/CSI/MPBA, produzido pela Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do Estado da Bahia, identificou um total de 53 (cinquenta e três) empresas que têm/tiveram a presença de algum dos investigados em seu quadro societário. Destas, 13 têm como sede o mesmo logradouro da empresa RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A., qual seja, Rua Luigi Galvani, nº 70, Edf. Alana II, Cidade Monções, São Paulo/SP. Na lista, destacam-se as empresas CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A<sup>5</sup> (Capital Social: R\$52.816.304,00, que possui o mesmo nome fantasia "RICARDO ELETRO"), DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS DOMÉSTICOS S/A<sup>6</sup> (Capital Social: R\$372.353.047,00, que atua no mesmo ramo da RICARDO ELETRO), LOJAS INSINUANTE S.A.<sup>7</sup> (Capital Social: R\$352.627.165,00, que atua no mesmo ramo da RICARDO ELETRO), LOJAS SALFER S.A.<sup>8</sup> (Capital Social: R\$51.596.277,17, que atua no mesmo ramo da RICARDO ELETRO), MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. (Capital Social: R\$1.672.494.902,70, *holding*), MÁQUINA DE VENDAS HOLDING SUL S.A. (Capital Social: R\$48.035.276,00, *holding*), MV PARTICIPAÇÕES S.A. (Capital Social: R\$281.720.075,00, *holding*, "MV" remete a "Máquina de Vendas"), e RAN HOLDING PATRIMONIAL S.A. (Capital Social: R\$23.115.427,14, *holding*).

Foram identificadas ao menos 25 (vinte e cinco) holdings às quais estão/estiveram associados os investigados, sendo que apenas 20 destas holdings respondem por um Capital Social de R\$8.795.070.190,55 (oito bilhões, setecentos e noventa e cinco milhões, setenta mil, cento e noventa reais e cinquenta e cinco centavos). Em que pese o expressivo valor alhures contabilizado, observa-se que tais cifras não repercutem, ao menos formalmente, no patrimônio pessoal dos investigados.

Somente nesta SEE são centenas de documentos de pesquisa patrimonial e de pessoas, resultantes em milhares de páginas e milhões de dados bancários dos relacionados.

Pois bem.

Consoante já referido no relatório, o incidente havido em face do Sr. Ricardo Rodrigues Nunes foi julgado procedente por meio da decisão de ID d6bf025, remanescendo para exame deste Juízo as demais peças de resistência apresentadas em relação ao IDPJ's e responsabilização solidária por grupo econômico.

A despeito dos procedimentos investigativos estarem ainda em curso e sem previsão de conclusão nesta seara e em diversas outras esferas de poder em todo território nacional - haja vista a infinitude de documentos vinculados às Executadas e responsabilizadas e a complexidade das relações que as envolvem - uma vez que já foi assegurado o direito constitucional ao contraditório e havendo elementos suficientes para decidir, passo a fazê-lo a seguir.

## **II. ALEGAÇÃO DE FALÊNCIA DAS EMPRESAS DO GRUPO MVB**

Em petição de ID 68694cd, a Administradora Judicial da MV PARTICIPAÇÕES S.A., MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., NOSSA ELETRO S.A., MVN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA., DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A., CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., WG ELETRO S.A., NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A., e LOJAS SALFER S.A (“GRUPO RICARDO ELETRO”), veio aos autos informar a decretação da falência das empresas do grupo, e requerer que os valores depositados nestes autos fossem remetidos ao Juízo Universal Falimentar, para compor o ativo da Massa Falida.

Para tanto, trouxe aos autos cópia de decisão da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do TJ-SP, datada de 08/06/2022, e proferida no bojo do processo nº 1070860-05.2020.8.26.0100, em que se decidiu pela convolação em falência do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo MVB (ID afc4d70).

Quanto aos efeitos do deferimento do processo de falência, é certo que este suspende o curso da prescrição e de todas as execuções em face do devedor, consoante o art. 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, este Juízo tem notícia de que nos autos do processo nº 2130404-42.2022.8.26.0000, também em trâmite perante o TJ-SP, foi concedido efeito suspensivo ao recurso especial interposto por MV PARTICIPAÇÕES S/A e outras, “para suspender a convocação da recuperação judicial das recorrentes em falência, até o exame de admissibilidade do reclamo, se negativo, ou até seu julgamento, em caso de admissão”, em decisão datada de 13/09/2022 (Código 1BCA1925).

Neste sentido, inclusive, informação constante da página de internet da LASPRO CONSULTORES, administradora da recuperação judicial do Grupo MVB, vide [https://lasproconsultores.com.br/processo/recuperacao-judicial\\_grupo-ricardo-eletro\\_218](https://lasproconsultores.com.br/processo/recuperacao-judicial_grupo-ricardo-eletro_218), consultado em 30/11/2022.

Assim sendo, não se cogita, neste momento, a suspensão da execução em face das empresas do Grupo MVB, motivo pelo qual **INDEFIRO** o requerimento formulado em apreço.

### **III. INCIDENTES DE DESCONSIDERAÇÃO DIRETA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PEDRO DANIEL MAGALHÃES e PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI.**

A incursão nos bens dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado por meio da desconsideração da personalidade jurídica está prevista em diversos diplomas legais, a exemplo do art. 28 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); art. 135 do Código Tributário Nacional; art. 4º da Lei nº 9.605/98; art. 18, § 3º, da Lei nº 9.847/99; art. 34 da Lei nº 12.529/2011, arts. 117, 158, 245 e 246 da Lei nº 6.404/76 e ainda no art. 50 do Código Civil.

Afinal, se é certa a autonomia patrimonial entre a empresa e seus sócios ou administradores, não menos correto que o sistema normativo em vigor permite que os sócios e administradores respondam pelas dívidas da sociedade as quais reverteram em proveito pessoal e/ou prejudicaram terceiros.

Aqui, cumpre destacar que o Código Civil adotou a chamada "teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica", segundo a qual é necessário haver abuso da personalidade jurídica para que esta seja desconsiderada e sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica os efeitos de certas e determinadas relações obrigacionais. Confira-se:

**“Código Civil, art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”**

Entretanto, é mais que sabido que às execuções trabalhistas são aplicáveis as regras que norteiam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, ou seja, normas previstas na Lei nº 6.830/80, consoante disposição expressa neste sentido

pelo artigo 889 da CLT.

Por sua vez, a combinação entre o art. 4º, §§ 2º e 3º da Lei nº 6.830/80 e o arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional - a que os primeiros dispositivos se vinculam, não deixa dúvidas de que no processo do trabalho, assim como nos processos de execução fiscal, a responsabilidade de sócios, diretores, gerentes de pessoas jurídicas de direito privado pelas dívidas contraídas pela sociedade depende apenas da ocorrência de atos praticados com excesso de poderes ou situação de infração à lei. Senão vejamos:

**Lei nº 6.830/80**

**Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:**

**I - o devedor;**

**II - o fiador;**

**III - o espólio;**

**IV - a massa;**

**V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e**

**VI - os sucessores a qualquer título.**

**§ 1º...**

**§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.**

**§ 3º - Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.**

**Código Tributário Nacional**

**Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:**

**I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;**

**II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;**

**III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;**

**IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;**

**V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;**

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Art. 135.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Não fosse por isto, dada a identidade principiológica existente entre o diploma consumerista e o trabalhista, notadamente no que concerne à condição de hipossuficiência do consumidor e do trabalhador e da maior dificuldade que estes teriam para demonstrar a conduta culposa dos sócios, se aplica, na seara laboral, a “teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica”, encampada pelo art. 28 do Código Consumerista, *in verbis*:

**“CDC. Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.**

**§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.**” – grifos aditados.

Assim, vê-se que no campo laboral poderá ser desconsiderada a personalidade da pessoa jurídica sempre que ela for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao trabalhador.

É dizer, à luz da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, basta que a pessoa jurídica não detenha bens suficientes para saldar suas dívidas trabalhistas para restar configurada a prática de ilícito e ser reconhecida a responsabilidade patrimonial dos sócios, diretores, gerentes e demais pessoas elencadas nos arts. 134 e 135 do CTN.

Neste mesmo sentido caminham as mais respeitadas doutrina e jurisprudência, cabendo ilustrar:

**“Em decorrência da aplicação subsidiária da legislação tributária à execução trabalhista (art. 889 da CLT), na execução trabalhista, em relação à desconsideração da personalidade jurídica, adota-se a teoria menor.**



A par da aplicação subsidiária do CTN no microssistema da execução trabalhista, é inegável que as relações trabalhistas assemelham-se às relações consumeristas, com hipossuficiência da parte exequente, diante da previsão do artigo 2º da CLT, que conceitua o empregador, imputando a esse o risco da atividade econômica, não podendo se atribuir ao trabalhador a assunção de tais riscos, o que atrai a aplicação da teoria menor.

Assim, na hipótese de réu constituído em pessoa jurídica e tendo o crédito origem em ato ilícito (infração à legislação trabalhista), não sendo efetuado o pagamento no prazo concedido, resta franqueada à aplicação da descon sideração da personalidade jurídica de imediato e direcionada a execução também em face dos sócios, que devem passar a integrar o pólo passivo da demanda, sendo alcançados por todos os atos executórios, aplicando-se a teoria menor.”(Guimarães, Rafael. Execução Trabalhista na prática. Leme, SP: Mizuno, 2021)

Ratificam-se integralmente, outrossim, os demais fundamentos trazidos com a decisão de abertura deste REEF (ID 381cd13), com destaque neste momento para o seguinte trecho:

“Veja-se que, em relação aos sócios atuais e retirantes, o art. 10-A da CLT prevê a sua responsabilização direta e automática, incidindo, portanto, a teoria menor.

(...)

Em relação à descon sideração da personalidade jurídica, vale lembrar que a CLT tem norma expressa no artigo 10-A, segundo o qual os sócios retirantes respondem subsidiariamente em relação aos sócios atuais, os quais, por sua vez, respondem subsidiariamente em relação à pessoa jurídica, sendo que o art. 10-A não exige a comprovação de fraude, desvio de finalidade, abuso de personalidade jurídica ou outro pressuposto do artigo 50 do Código Civil. Alia-se a isso que o art. 2º da CLT expressamente estabelece que os riscos da atividade econômica não podem ser atribuídos aos empregados.”

Considero ainda que na impossibilidade de forçar a sociedade a quitar o débito exequendo, seus sócios devem assumir a obrigação com sujeição de seu patrimônio pessoal, pois o risco do empreendimento lhes pertence e são responsáveis pelo débito trabalhista e pelos encargos decorrentes.

Estabelecidas estas premissas a respeito das normas de regência que serão aplicadas, passo a analisar acerca da pertinência das teses trazidas em resistência à responsabilização das pessoas físicas e jurídicas listadas em IDPJ.

### **III.1 Incompetência da Justiça do Trabalho**

Inicialmente, reafirmo a competência absoluta da Justiça do Trabalho para instaurar o processamento do IDJP diante de empresas que se encontram em recuperação judicial, questão já muito bem analisada na decisão de instauração do REEF, mas que

veio à tona, novamente e em caráter subliminar na defesa de PEDRO DANIEL MAGALHÃES e PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI.

Para tanto, trago à lume recente pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça em decisão de conflito de competência, a saber:

**“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE FALÊNCIA E TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE *VIS ATTRACTIVA* PARA A SOLUÇÃO DO REFERIDO INCIDENTE. ART. 82-A DA LEI 11101/05 APENAS EXCEPCIONA O EFEITO SUSPENSIVO PARA A SOLUÇÃO DO REFERIDO INCIDENTE NO PROCESSO FALIMENTAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.**

**1. Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de sociedade em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante.**

**2. Conflito de competência não conhecido.**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de conflito de competência, com pedido de liminar, tendo como suscitados, de um lado, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG e, de outro, o JUÍZO DA 43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG. Alega o suscitante que o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG decretou a falência da empresa CROWN PROCESSAMENTO DE DADOS S/A em 11/05/2009.

Informa que consta do polo passivo de diversas reclamações trabalhistas juntamente com a empresa falida, onde foi condenado subsidiariamente.

Acrescenta que a execução dos créditos trabalhistas deve ocorrer no Juízo Universal da Falência, sendo indevido o redirecionamento em seu desfavor, seja em virtude de figurar como devedor subsidiário, solidário ou incluso na execução laboral em virtude de desconconsideração da personalidade jurídica.

Argumenta que só cabe a responsabilização pessoal do sócio se esta for apurada pelo Juízo da falência, nos termos do art. 82 e 82 - A, da Lei nº 11.105/2005.

A liminar foi indeferida (fls. 56-59).

As informações foram prestadas (fls. 66-69).

O Ministério Público opina pelo não conhecimento do presente conflito de competência (fls. 74-76).

É o relatório.

DECIDO.

2. Inicialmente, deve ser considerado que a jurisprudência desta Corte pacificou orientação no sentido de que: '[...] não viola a competência do juízo universal da falência ou da recuperação judicial, por si só, a decisão que desconsidera a personalidade jurídica da empresa.' (AgInt no REsp 1883886/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 14/10/2021)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA

PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA.

**1. Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Precedentes.**

2. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no CC 172.193/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2021, DJe 14/04/2021)' [g.n.]

Ressalte-se, ainda, que a alteração promovida no art. 82-A da Lei 11.101/05 não implicou a competência exclusiva do Juízo Universal para promover a desconsideração da personalidade jurídica.

Deveras, conforme se extrai da parte final do dispositivo aludido, a solução do referido incidente no Juízo da Falência ocorre sem efeito suspensivo, uma vez que expressamente afastada a aplicação do que disposto no § 3º do art. 134 do CPC.

De todo modo, não se proíbe que outros juízos desconsiderem a personalidade jurídica da falida, uma vez que há inclusive norma permissiva expressa a respeito dessa possibilidade. A propósito, confira-se a redação do art. 82-A da Lei 11.101/05:

**‘Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida,**

**admitida, contudo, a descon sideração da personalidade jurídica.**  
(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Parágrafo único. A descon sideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).<sup>7</sup>  
[g.n.]

No mesmo sentido é a doutrina, que não vislumbra no art. 82-A da Lei 11.101/05 qualquer comando proibitivo para descon sideração da personalidade jurídica por outros juízos que não o da falência:

**‘O art. 82-A apenas excepcionou a aplicação do efeito suspensivo ao procedimento principal de falência, bem como permitiu sua instauração de ofício pelo próprio Magistrado, o que, diante da proteção de toda a coletividade de credores que seria atraída pela decretação da falência e da arrecadação dos ativos das demais falidas, extrapolariam os interesses patrimoniais e justificaria a atuação jurisdicional para instauração sem provocação.’** [g.n.]

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas pública e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, e-book)

Diante desse quadro, a mera existência de descon sideração da personalidade jurídica determinada pelo Juízo Trabalhista não implica, por si só, qualquer violação à competência do Juízo Universal, pois inexistente vis atractiva para a solução desse tipo de incidente.

3. Ante o exposto, não conheço do presente conflito de competência.

**(STJ - Conflito de Competência nº 181552 - MG (2021/0246108-4), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/12/2021. DJe 01/02/2022.)**

### III.2. Ilegitimidade passiva

Deve ser rejeitada a prefacial de ilegitimidade passiva suscitada por PEDRO DANIEL MAGALHÃES e PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI, na defesa por estes apresentada no ID d2645b0.

Com efeito, a presença dos Srs. PEDRO MAGALHÃES e PEDRO BIANCHI no feito, como ilegitimidade passiva não pode ser tratada, porque é certo que a legitimidade diz respeito à titularidade da ação e não do direito material discutido em Juízo, sendo aferida, portanto, *in status assertionis*.

A responsabilização de sócios pelas dívidas contraídas pela sociedade é possível,

consoante diversos diplomas legais em vigor, como já visto.

E tendo os Srs. PEDRO MAGALHÃES e PEDRO BIANCHI sido indicados como sócios/diretores/administradores/presidentes de empresas que detêm responsabilidade patrimonial pelo passivo trabalhista disputado nestes autos, atribuindo-lhes responsabilidade subsidiária, são eles, assim, titulares naturais da resistência processual que deve se opor às pretensões deduzidas em juízo, tendo, pois, legitimidade passiva *ad causam* ordinária para figurarem no polo passivo da presente relação processual.

O que nos cumpre, efetivamente, verificar, é qual a posição efetivamente ocupada pelos Srs. PEDRO MAGALHÃES e PEDRO BIANCHI, e se em face do sistema normativo em vigor foram preenchidas as condições para suas responsabilizações pelas dívidas das sociedades que integram. É o que se passará a analisar.

### **III.3. Responsabilidades de PEDRO DANIEL MAGALHÃES e PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI**

Pelo que já foi exposto na decisão de abertura do REEF, claro estava que PEDRO MAGALHÃES e PEDRO BIANCHI atuaram em conjunto como verdadeiros gestores e diretores/administradores/presidentes/responsáveis legais de, no mínimo, 15 empresas, sendo que dentre estas estão todas as 10 empresas do Grupo Máquina de Vendas (GMV), incluídas na Recuperação Judicial (e reconhecidas pela própria Parte Executada como integrantes do mesmo grupo econômico).

Já foi visto, outrossim, que isto por si só já demonstra que as referidas pessoas físicas sempre tiveram o total controle sobre a gestão do Grupo Máquina de Vendas (GMV), se beneficiaram dos frutos deste advindos, e participaram ativamente das operações que levaram o GMV à recuperação judicial.

Com efeito, ambos figuram como diretores da RN COMERCIO VAREJISTA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, sucessora da LOJAS INSINUANTE S/A por incorporação ocorrida em 30/09/2019.

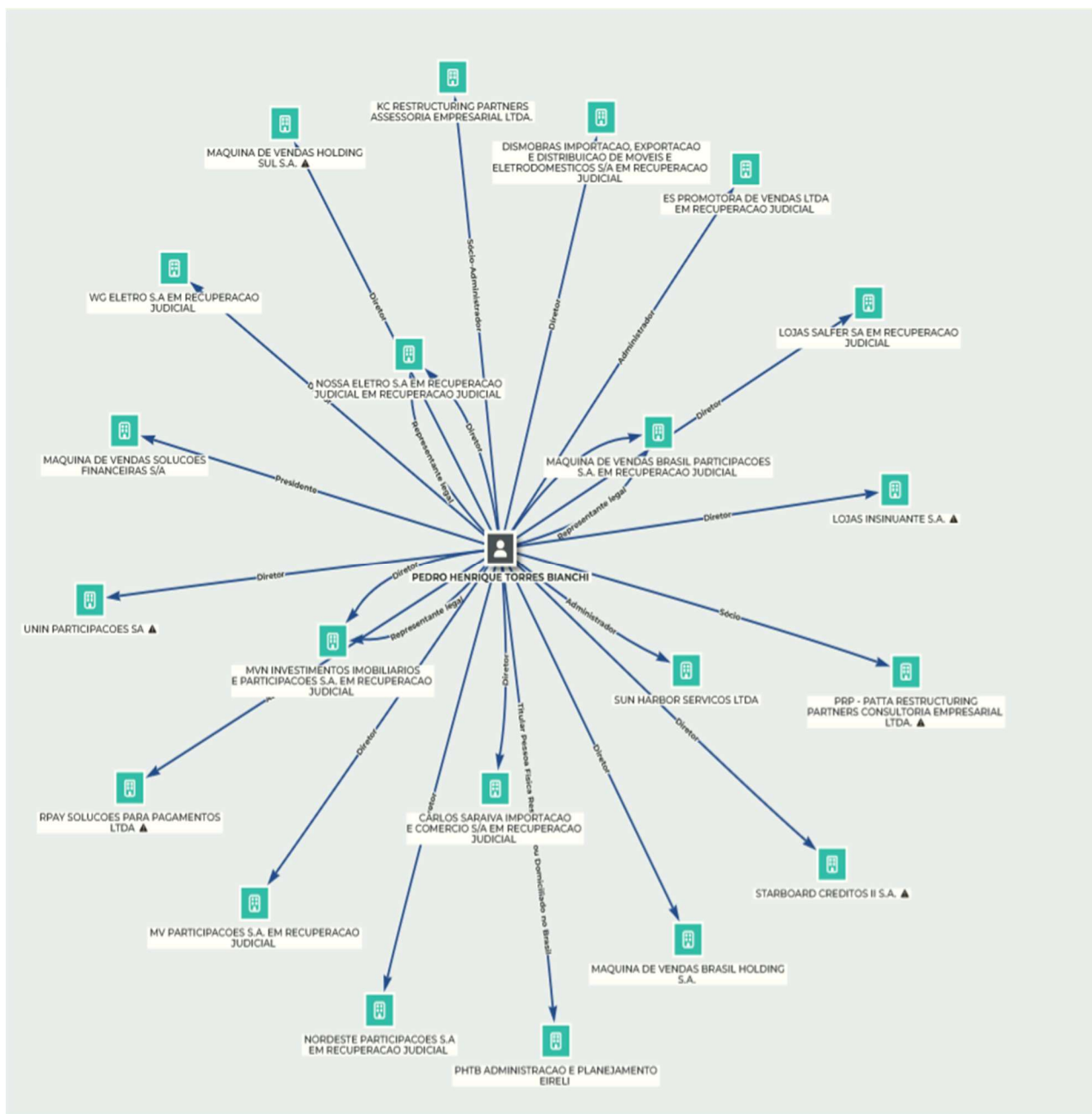
Destarte, PEDRO DANIEL MAGALHÃES e PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI são/foram diretores/administradores/presidentes/representantes legais das seguintes empresas integrantes do Grupo Máquina de Vendas (GMV), inseridas na recuperação judicial do grupo e reconhecidamente integrantes deste:

- MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- MÁQUINA DE VENDAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS S/A (MV SHOP)
- MV PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (MVN PATRIMONIAL)
- DISMOBRÁS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (sucédida, em 31/08/2017, em decorrência de cisão parcial, pela empresa Carlos Saraiva Importação e Comércio S/A - em recuperação judicial)

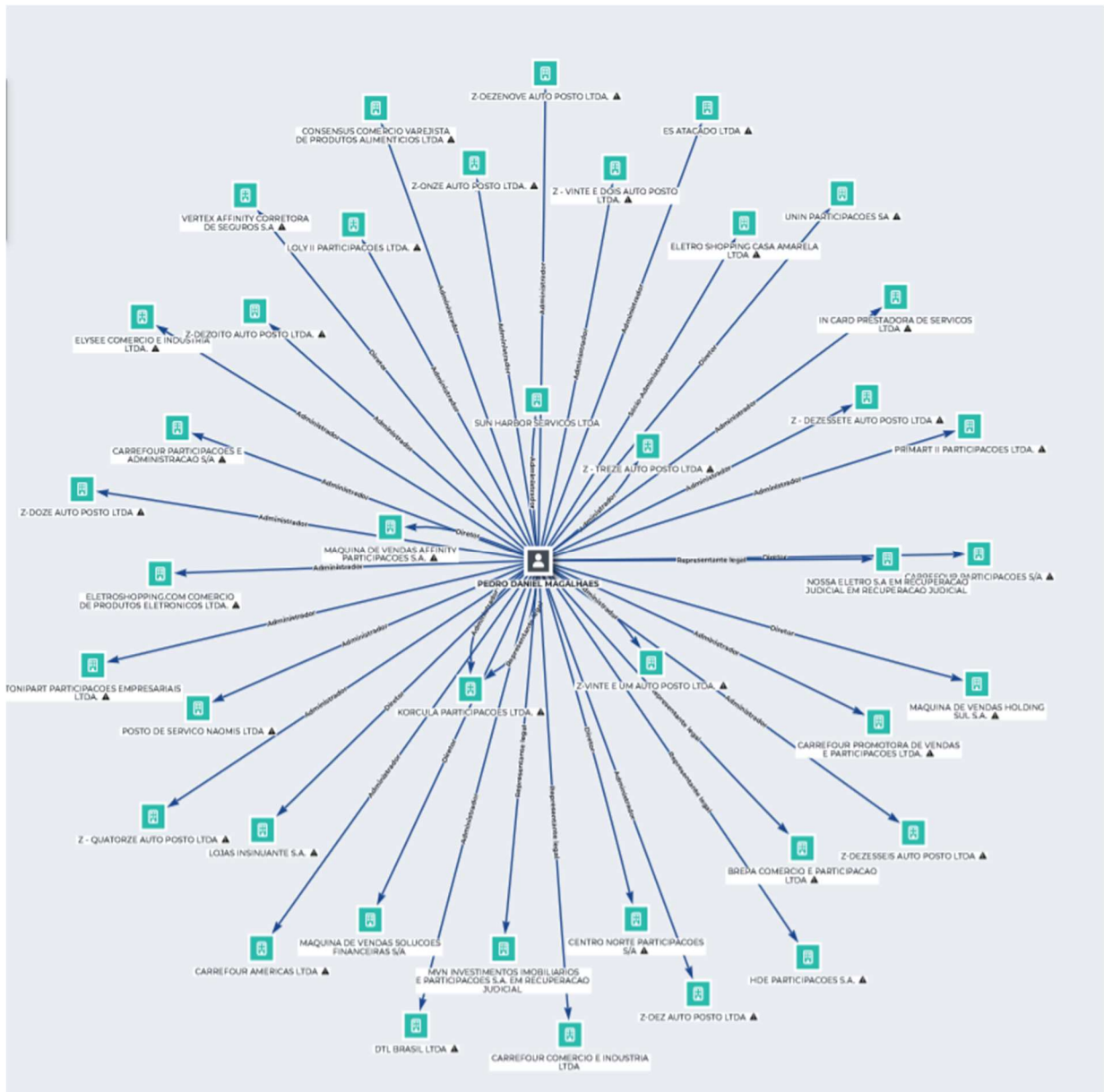
- CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL (CITY LAR)
- ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- NORDESTE PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (LOJAS GABRYELLA)
- LOJAS SALFER SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Ademais, PEDRO DANIEL MAGALHÃES e PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI são, ainda, conjuntamente, diretores/administradores/presidentes das seguintes empresas:

- UNIN PARTICIPAÇÕES S/A
- SUN HARBOR SERVICOS LTDA
- RPAY SOLUÇÕES PARA PAGAMENTOS LTDA



\*grafo de Pedro Henrique Torres Bianchi obtido pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER acessível na Plataforma Digital do Poder Judiciário - PDPJ via <https://sniper.pdpj.jus.br>



\*grafo de Pedro Daniel Magalhães obtido pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER acessível na Plataforma Digital do Poder Judiciário - PDPJ via <https://sniper.pdpj.jus.br>

E observe-se que as empresas SUN HARBOR SERVICOS LTDA e RPAY SOLUÇÕES PARA PAGAMENTOS LTDA. foram reconhecidas como integrantes do mesmo grupo econômico das demais pessoas jurídicas que participam do Grupo Máquina de Vendas pela decisão de inauguração do presente REEF, **não apresentando diante disto qualquer insurgência, conforme adiante se verá.**

Sobre as alegações da defesa que pretendem afastar de Pedro Bianchi funções gerenciais de empresas ligadas ao Grupo Máquina de Vendas, são amplamente desmentidas por notícias divulgadas em respeitosos veículos de imprensa, alguns, inclusive, que revelam declarações dadas pelo próprio gestor:



→ [valor.globo.com](http://valor.globo.com):

## RELEMBRE A HISTÓRIA DA RICARDO ELETRO

5-7 minutos

---

Em 33 anos de história, a varejista **Ricardo Eletro** superou cenário de hiperinflação, crises econômicas e aumento da concorrência. Mas agora talvez esteja enfrentando a batalha mais difícil das últimas três décadas, ao tentar reverter a falência decretada na última quarta-feira (8). Em decisão em primeira instância na sexta-feira (10), o desembargador Maurício Pessoa, relator do caso na 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial de São Paulo, suspendeu a decretação da falência. Essa decisão será válida até o julgamento desse recurso pelo colegiado em segunda instância.

A trajetória de altos e baixos de uma das maiores varejistas do país tem início em 1989 com **Ricardo Nunes**, na cidade mineira de Divinópolis. Dez anos depois, a marca chega à capital e já estava entre as maiores empresas de varejo eletroeletrônico do país, segundo a própria companhia. No início dos anos 2000, a varejista decide expandir para outros estados, como Bahia e Rio de Janeiro.

Além do crescimento orgânico, a empresa lançou mão da estratégia de crescer via aquisições. Um das primeiras a entrar para o portfólio foi as lojas **MIG**, que tinha forte atuação no Centro-Oeste.

Mas o ritmo de compras se acelera mesmo a partir de 2010, quando a Ricardo Eletro se une à **Insinuante** criando um dos maiores grupos varejistas do Brasil, a holding **Máquina de Vendas**. Neste mesmo ano, incorporou a **Citylar**, rede com atuação no Centro-Oeste e Norte, e a **Eletroshop**, com atuação forte em Pernambuco e em outros estados no Nordeste. No ano seguinte, é a vez da **Salfer** entrar para o conglomerado.

Em sua fase áurea, em 2014, a Máquina de Vendas chegou a ter quase R\$ 10 bilhões em vendas, com 1,2 mil lojas e 25 mil funcionários, e se tornou o segundo maior grupo varejista de bens duráveis do país em número de lojas, atrás do **Magazine Luiza**.

Mas, com dificuldades para gerar sinergias e com o aumento da concorrência no mundo digital, a receita caiu cerca de 40% entre 2015 e 2017, segundo cálculos do **Valor** com base nos balancetes. Em 2017, a receita já havia recuado para R\$ 6 bilhões, com 650 lojas e 13 mil empregados.

Nessa toada, em 2018, a empresa entra em uma intensa crise financeira, e, com o passar do tempo, desentendimentos na condução da operação e na relação entre os acionistas das redes regionais acabam levando à saída de quase todos os sócios. Nunes e Luiz Carlos Batista, ex-acionista do grupo e fundador da Insinuante, deixam o negócio naquele ano.

Endividada, a varejista tem a recuperação judicial decretada em 2020 e decide desativar as cerca de 300 lojas físicas para se concentrar nos canais on-line de vendas com pequeno portfólio de produtos.

Na tentativa de dar a volta por cima — e cortar custos —, a varejista lançou no ano passado um site novo, em parceria com a **Infracommerce** e a **Vtex**. Assim, todo o estoque foi migrado para a Infracommerce.

O capítulo mais recente dessa história aconteceu na última quarta-feira, quando a Justiça de São Paulo decretou a falência da companhia, dois anos depois de entrar em recuperação judicial. O grupo Máquina de Vendas também é alvo da decisão. A sentença cita “a identificação de diversos fatores de esvaziamento patrimonial” e menciona que a atual recuperação judicial “não reúne condições de prosseguimento”.

O endividamento total do grupo, incluindo passivos em recuperação, era de cerca de R\$ 4,8 bilhões em dezembro de 2021, para uma receita líquida de R\$ 7 milhões no ano passado, uma queda de 98% sobre 2020.

Hoje, a Ricardo Eletro é presidida por **Pedro Biachi**, ex-executivo da empresa de reestruturação Starboard. No organograma, a Ricardo Eletro aparece como controlada pela Máquina de Vendas Brasil, que por sua vez tem como dona a **MV Participações**. Por sua vez, a MV tem como sócio majoritário o fundo **Reag 90 FIP Multiestratégia**, este, fora da falência.

Para tentar reverter a situação, o grupo entrou na tarde de quinta-feira (9) com agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão na 2ª Câmara de Direito Empresarial de São Paulo. No documento, diz que soube da sentença com “absoluto espanto”, que a decisão é “prematura” e que “não há esvaziamento com intuito de cometer fraude” na companhia.

Na sexta-feira (10), a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial de São Paulo julgou recurso da empresa e suspendeu a decretação da falência da Ricardo Eletro, e sua controladora Máquina de Vendas Brasil, permitindo assim a continuidade do processo de recuperação judicial. O desembargador Maurício Pessoa, relator do caso, considerou que a quebra poderia “gerar danos irreversíveis”. Essa decisão será válida até o julgamento desse recurso pelo colegiado em segunda instância.

Hoje, a Ricardo Eletro é presidida por Pedro Biachi, ex-executivo da empresa de reestruturação Starboard — Foto: Gabriel Monteiro/Agência O Globo

(<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/06/10/relembre-a-historia-da-ricardo-eletro-de-2a-maior-varejista-do-brasil-a-falencia.ghtml>)

→ [economia.uol.com.br](https://economia.uol.com.br):

## **COM DÍVIDA BILIONÁRIA, RICARDO ELETRO TEM FALÊNCIA DECRETADA PELA JUSTIÇA**

Do UOL, em São Paulo 05/07/2022 18h16 Atualizada em 05/07/2022 19h06  
7-9 minutos

---

O TJSP (Tribunal de Justiça de São Paulo) voltou a decretar a falência da Máquinas de Venda Brasil, dona da marca Ricardo Eletro, menos de um mês

depois de reverter a primeira decisão judicial. A nova decisão consta em despacho da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial de São Paulo.

A dívida do negócio é bilionária, e somente o Itaú, o Bradesco e o Santander concentram mais de R\$ 2 bilhões em títulos (debêntures). A companhia —que está em recuperação judicial desde agosto de 2020— possui, ao todo, mais de 17 mil credores.

### **Relacionadas**

Em nota enviada ao **UOL**, o presidente do Grupo Máquina de Vendas, Pedro Bianchi, revelou surpresa com a nova decisão da Justiça e disse que nenhum dos credores pediu a falência, com exceção das três instituições financeiras. A companhia afirmou ainda que irá apresentar e adotar as medidas cabíveis para reverter novamente a falência. **(Leia o comunicado, na íntegra, abaixo)**

Respeitado o entendimento exarado pelo Tribunal, o Grupo Máquina de Vendas, que irá apresentar e adotar as medidas cabíveis, se posiciona no sentido de absoluta discordância com referida decisão, uma vez que não parece, na visão estrita das empresas, que os interesses individuais de 3 instituições financeiras (de dívidas originalmente feitas há mais de 7 anos), sejam tidos como absolutos em detrimento de mais de 17 mil outros credores. Além disso, a administração do Grupo Máquina de Vendas não vislumbra como uma falência poderia atender os interesses dos credores, já que nenhum credor entre os 17.000, com exceção dos três bancos, requereu a falência das empresas. **Grupo Máquina de Vendas, em comunicado**

No processo que executou a falência da varejista, em junho, o juiz definiu que a Máquina de Vendas não tem mais viabilidade econômica e que houve um esvaziamento patrimonial da operação, especialmente após o fechamento das lojas durante o período de pandemia.

A empresa já foi uma gigante do varejo, com mais de 1.200 lojas, faturamento de R\$ 9,5 bilhões e 28 mil funcionários. Fundada pelo empresário Ricardo Nunes, em 1989, a companhia enfrentou uma série de dificuldades financeiras a partir de 2015, e Nunes foi acusado de sonegação de impostos.

A Ricardo Eletro hoje tem apenas um e-commerce, mas com poucos produtos disponíveis. Existem várias categorias no site, mas muitas delas não têm nenhum item à venda. É o caso de eletrodomésticos, que era o produto principal da companhia. Todas as lojas físicas foram fechadas em 2020.

### **Leia nota do Grupo Máquina de Vendas na íntegra**

*O Grupo Máquina de Vendas, detentora da marca Ricardo Eletro, em recuperação judicial desde agosto/20, vem informar que foi novamente surpreendido com acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que, no âmbito dos recursos apresentados pelos credores denominados debenturistas (Oliveira Trust S.A., defendendo Banco Bradesco S.A., Banco Itaú S.A. e Banco Santander (Brasil) S.A.) decretou a falência das empresas do Grupo Máquina de Vendas.*

*Tal decisão foi fundamentada na anulação de cláusula prevista no Plano de Recuperação Judicial do Grupo, aprovado por 75% dos credores no cenário em que não contabilizados os*

*votos de referidos credores que, sob a égide do art. 45 da Lei 11.101/2005, previu que as condições de pagamento originárias dos títulos de créditos seriam mantidas e, conseqüentemente, tais credores estariam excluídos dos efeitos da recuperação judicial.*

*Respeitado o entendimento exarado pelo Tribunal, o Grupo Máquina de Vendas, que irá apresentar e adotar as medidas cabíveis, se posiciona no sentido de absoluta discordância com referida decisão, uma vez que não parece, na visão estrita das empresas, que os interesses individuais de 3 instituições financeiras (de dívidas originalmente feitas há mais de 7 anos), sejam tidos como absolutos em detrimento de mais de 17 mil outros credores. Além disso, a administração do Grupo Máquina de Vendas não vislumbra como uma falência poderia atender os interesses dos credores, já que nenhum credor entre os 17.000, com exceção dos três bancos, requerem a falência das empresas.*

*Vale pontuar, nesse contexto, que mesmo com todas as adversidades enfrentadas pelo cenário econômico e instabilidade do varejo em perspectiva nacional, atingindo até mesmo grandes e renomadas empresas, o Grupo Máquina de Vendas vem apresentando significativa melhora operacional, com 100% de entregas das novas compras efetuadas pelos seus consumidores dentro do prazo, inclusive com a grande maioria entregue antes mesmo de seu prazo, entregando para todas as regiões do Brasil, com transportadoras de primeira linha, checagem do pedido em tempo real, SAC digital, atendimento rápido e humanizado pelo canal do WhatsApp, diversos modelos de pagamento disponibilizados aos consumidores, lojas de representantes e as mais modernas ferramentas de e-commerce do mercado e tudo mais para melhorar ao máximo a experiência do nosso consumidor. Há mais de 3.784 itens individuais disponíveis no site, com mais 27.000 itens contratados e que estariam à disposição dos consumidores nas próximas semanas.*

*O Grupo Máquina de Vendas teve também a coragem de mudar nossa marca depois de 30 anos, para modernizá-la e demonstrar para o consumidor nosso novo momento e afastar o negócio de fatos passados.*

*Mesmo com tal instabilidade jurídica, o Grupo Máquina de Vendas, e os membros de sua administração direta, confiam e esperam que tal decisão seja rapidamente revertida e que possa ser permitida a manutenção das atividades operacionais que, no entendimento da companhia, somado com os mais de 75% dos credores (com exceção dos credores debenturistas) que apoiaram e acreditaram na viabilidade econômica do Grupo Máquina de Vendas, é medida que deve prevalecer. Não se nega que ainda há muitas outras frentes de batalha, seja dentro e fora do processo de recuperação judicial, mas o time da Ricardo Eletro continua focado em estabilizar sua retomada, e conseqüentemente honrar o pagamento com seus credores. Não é uma batalha fácil, mas temos certeza de que com o auxílio do melhor e mais dedicado time de colaboradores do Brasil e com o modelo novo de negócios, será um sucesso. É uma trilha longa, mas que vale à pena ser recorrida.*

*O Grupo Máquina de Vendas, e seus administradores, continuarão a colaborar com a justiça, tal como feito até o momento, prestando todos os esclarecimentos e apresentar todos os documentos necessários.*

*Seguimos confiantes no futuro.*

*Pedro Bianchi*

*Presidente*

*(<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/07/05/justica-volta-a-decretar-falencia-da-ricardo-eletro.htm>)*

→ [www1.folha.uol.com.br](http://www1.folha.uol.com.br):

## **RICARDO ELETRO TEM FALÊNCIA DECRETADA NOVAMENTE**

Daniele Madureira

4-5 minutos

---

O grupo Máquina de Vendas, dono da varejista Ricardo Eletro, teve, novamente, sua falência decretada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). Desta vez, o acórdão proferido pelo órgão atendeu os recursos apresentados pelos credores debenturistas: o agente fiduciário Oliveira Trust, que defende os bancos Bradesco, Itaú e Santander. A decisão foi proferida no último dia 28.

Com isso, a suspensão do primeiro pedido de falência, concedida por um despacho da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial de São Paulo, fica anulada. O pedido de falência havia sido decretado em 8 de junho pelo juiz Leonardo Fernandes dos Santos, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo.

Na decisão, o juiz havia apontado que "houve a identificação de diversos fatores de esvaziamento patrimonial" e que a recuperação judicial "não reúne condições de prosseguimento".

Questionado pela reportagem a respeito da nova decisão, o grupo Máquina de Vendas respondeu, por meio da sua assessoria de imprensa, que já adotou "as medidas cabíveis", com a "interposição de recurso especial com pedido de efeito suspensivo". A empresa afirmou ter pedido liminar no TJ-SP e vai solicitar o mesmo junto ao STJ (Superior Tribunal de Justiça), "se necessário".

"Não parece, na visão estrita das empresas, que os interesses individuais de três instituições financeiras (de dívidas originalmente feitas há mais de sete anos), sejam tidos como absolutos em detrimento de mais de 17 mil outros credores", diz comunicado divulgado pela Máquina de Vendas.

"Além disso, a administração do Grupo Máquina de Vendas não vislumbra como uma falência poderia atender os interesses dos credores, já que nenhum credor entre os 17.000, com exceção dos três bancos, requereu a falência das empresas", informou.

De acordo com a empresa, os bancos ficaram de fora da composição do quórum da votação do plano, uma vez que o grupo lançou mão da Lei 11.101/2005, que dispõe que os credores que não tiverem suas condições financeiras originais alteradas não estão sujeitos ao plano de recuperação judicial, o que foi aceito pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

Os bancos, porém, apresentaram recurso ao TJ-SP logo após a assembleia geral de credores, querendo compor o quórum. O tribunal aceitou o pleito.

Considerando o voto dos bancos, o quórum para aprovação do plano ficou abaixo de 50%, o que levou a justiça a acatar o pedido de falência original.

A fabricante de ar condicionado Rheem também entrou com agravo alegando modificações ilegais e abusivas no plano de recuperação judicial.

Em agosto de 2020, a Máquina de Vendas protocolou seu plano de recuperação judicial. No fim do ano passado, o valor do endividamento da companhia superava os R\$ 4 bilhões. A empresa, que há cerca de dez anos chegou a ser a segunda maior varejista de eletrodomésticos e eletrônicos do país (só atrás do grupo formado então por Casas Bahia e Pão de Açúcar), tinha mais de mil lojas em todos os estados, 30 mil funcionários e somava R\$ 10 bilhões de faturamento anual.

Todas as lojas foram fechadas e hoje a empresa opera apenas online.

O empresário mineiro Ricardo Nunes, fundador da Ricardo Eletro no final dos anos 1980, deixou o grupo em dezembro de 2018. Em 2019, a Máquina de Vendas passou a ser controlada indiretamente por um fundo de investimento em participações (FIP), com ações dadas em garantia aos bancos credores. A empresa brasileira de private equity Starboard, sócia do fundo americano Apollo, foi a gestora do FIP.

Hoje, a Ricardo Eletro pertence ao ex-executivo da Starboard, Pedro Bianchi. A Laspro Consultores é a administradora judicial.

(<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/07/ricardo-eletro-tem-falencia-decretada-novamente.shtml>)

Registre-se, ademais, que conforme a documentação enviada a este Juízo pela 1ª Vara Criminal Especializada de Salvador, referente à cópia do processo 0309263.67.2020.8.05.0001, em cooperação jurisdicional desde o início anunciada no item VI.2, alínea “e” da decisão de abertura do REEF, é fatta a prova dos amplos poderes de gestão dos aludidos responsabilizados diante das empresas do grupo MVB.

Vejamos alguns dos fatos revelados nas quase 4 mil páginas de documentos da ação criminal referida, que já são de amplo conhecimento dos responsabilizados, pois figuram como réus daquela demanda e nela vêm se manifestando regularmente:

- página 3 da petição inicial:

O quadro abaixo demonstra a evolução quanto aos representantes da empresa RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A.:

EMPRESA	RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A. (CNPJ 13.481.309/0001-92)		
	ACIONISTAS/ REPRESENTANTES	INÍCIO	TÉRMINO
	Ricardo Rodrigues Nunes (749.467.146-34)	06/04/2011	16/12/2015
	Rodrigo Rodrigues Nunes (837.838.576-00)	06/04/2011	09/08/2012
	Adriana Batista Nunes (000.831.806-99)	09/08/2012	19/03/2014
	Luiz Carlos dos Santos Batista (104.417.005-00)	19/03/2014	16/12/2015
	Antônio Marcelo Pereira de Andrade (595.943.906-97)	16/12/2015	10/05/2019
	Pedro Daniel Magalhães (102.988.428-58)	16/12/2015	-
	Luiz Afonso Wan Dall Júnior (007.096.419-07)	10/05/2019	-
	Pedro Henrique Torres Bianchi (223.991.038-07)	10/05/2019	-

- página 4 da petição inicial, em que se relata ao rodapé que Pedro Daniel Magalhães foi responsabilizado em TODAS as 86 notícias-crime contra a ordem tributária e Pedro Henrique Torres Bianchi foi responsabilizado em 58 notícias-crime dos mesmos delitos:

Restou apurado que **PEDRO DANIEL MAGALHÃES, LUIZ AFONSO WAN DALL JÚNIOR** e **PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI** são os oficiais responsáveis atuais pela administração da RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A, sendo que **RICARDO RODRIGUES NUNES** exerce a gestão através de procuração outorgada pelo Diretor-Superintendente da empresa (fls. 83/86 da ANC 02-213).

Segundo relata o órgão fazendário de investigação da Bahia, são apontados como responsáveis pelos débitos noticiados nas Notícias-Crime as pessoas de **PEDRO DANIEL MAGALHÃES, ANTÔNIO MARCELO PEREIRA ANDRADE (CPF 595.943.906-97), LUIZ AFONSO WAN DALL JÚNIOR** e **PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI**<sup>3</sup>. Importante aduzir que **ANTÔNIO MARCELO PEREIRA ANDRADE** tornou-se um dos representantes da empresa em 16/12/2015, ao lado de **PEDRO DANIEL MAGALHÃES**, em substituição a **RICARDO RODRIGUES NUNES** e **LUIZ CARLOS DOS SANTOS BATISTA (CPF 104.417.005-00)**, permanecendo até 10/05/2019. Também figuraram como representantes da empresa as pessoas de **ADRIANA BATISTA NUNES (CPF 000.831.806-99)** e **RODRIGO RODRIGUES NUNES** – esposa e irmão de **RICARDO RODRIGUES NUNES**.

- páginas 15/16 da petição inicial:

**F) PEDRO DANIEL MAGALHÃES**

O investigado PEDRO DANIEL MAGALHÃES é sócio e presidente da RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A. (Ricardo Eletro), desde 16/12/2015 até a presente data, após suceder Luiz Carlos dos Santos Batista e a HR PARTICIPAÇÕES S.A.

PEDRO DANIEL MAGALHÃES é um dos acionistas da empresa MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., que em 2014 passou a ser acionista da RN COMÉRCIO. É acionista e presidente da empresa LOJAS INSINUANTE S.A., que atua no mesmo segmento de mercado da RN COMÉRCIO.

O Relatório de Inteligência Financeira (RIF 50134/2020) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) identificou que PEDRO DANIEL MAGALHÃES realizou ao menos três operações financeiras atípicas, totalizando mais de quatro milhões de reais: um pagamento de seguro (PGBL/VGBL/título de capitalização) no valor de R\$2.000.000,00 (em 28/01/2019), bem como dois resgates no valor de R\$2.002.706,00 (R\$1.000.000,00 em 23/01/2019, e R\$1.002.706,00 em 11/02/2019).

O investigado foi responsável pela gestão de diversas pessoas jurídicas que compõem o grupo empresarial, cabendo citar as empresas CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.; DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS DOMÉSTICOS S/A; LOJAS INSINUANTE S/A; LOJAS SALFER S/A; e MÁQUINA DE VENDAS HOLDING SUL S/A<sup>23</sup>.

- páginas 17 e 19 da petição inicial:

**H) PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI**

O investigado PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI é sócio e diretor da RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A. (Ricardo Eletro), desde 10/05/2019 até a presente data, após suceder Antônio Marcelo Pereira Andrade.

PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI é um dos acionistas da empresa MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., que em 2014 passou a ser acionista da RN COMÉRCIO.



O investigado foi responsável pela gestão de diversas pessoas jurídicas que compõem o grupo empresarial, cabendo citar as empresas DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS DOMÉSTICOS S/A; LOJAS SALFER S/A; e MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A<sup>25</sup>.

Conclui-se, portanto, evidenciada a vinculação das pessoas físicas e jurídicas acima mencionadas no esquema criminoso dirigido pelo investigado RICARDO RODRIGUES NUNES, havendo os órgãos de investigação identificado claros indícios de transferência de patrimônio entre os integrantes do grupo, bem como do dinheiro oriundo da sonegação verificada, além da compra de patrimônio, sob evidente prática de "lavagem de capitais", lastreadas em informações oriundas do CSI/MPBA (Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do Estado da Bahia); SEFAZ/BA (Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia); SEFAZ/MG (Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais) e PC/MG (Polícia Civil do Estado de Minas Gerais); e COAF/ME (Conselho de Controle de Atividades Financeiras/ Ministério da Economia), fazendo-se necessária a concessão da presente medida cautelar, conforme passa-se a expor.

- páginas 5/6 do relatório que embasa a Notícia-crime 1965/2020 da Sefaz-Bahia:

- k) **Pedro Daniel Magalhães e Ricardo Rodrigues Nunes**, também são acionistas da Lojas Insinuantes S.A., CNPJ |16.182.834/0001-03, o primeiro como Presidente e o segundo como Diretor.
- l) Os representantes da **RN Comércio Varejista S.A.**, também participam da composição societária das empresas a seguir relacionadas, todas ativas na Receita Federal do Brasil e nos estados onde têm sede:

SÓCIO/ACIONISTA	EMPRESA	
	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
Pedro Daniel Magalhães	Máquinas de Vendas Brasil Participações S.A.	18.634.167/0001-70
	Lojas Salfer S/A	84.683.432/0001-34
	Máquinas de Vendas Brasil Holding S.A	20.918.129/0001-90
	WG Eletro S.A.	01.120.364/0001-78
	Nordeste Participações S.A.	10.331.096/0001-24
	MVN Investimentos Imobiliários e Participações S.A.	14.329.956/0001-46
	ES Promotora de Vendas Ltda.	07.557.479/0001-00



SECRETARIA DA FAZENDA  
Superintendência de Administração Tributária (SAT)  
Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa (Infip)

SÓCIO/ACIONISTA	EMPRESA	
	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
Pedro Daniel Magalhães Continuação	Lojas Insinuante S.A.	16.182.834/0001-03
	Dismobras Imp. Exp. Distrib.de Móveis Rústicos S/A	01.008.073/0001-92
	Carlos Saraiva Importação e Comércio S/A	25.760.877/0001-01
	MV Participações S.A.	28.029.249/0001-49
	UNIN Participações S/A	08.483.105/0001-50
Antônio Marcelo Pereira Andrade	AMPA – Intermediação de Negócios Ltda.	35.917.407/0001-62

Importante registrar que na referida ação criminal também se encontra encartada robusta prova documental compartilhada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais com o Ministério Público Estadual Baiano, na operação promovida por este denominada “Operação direto com o dono”, na qual participaram, além dos Promotores de Justiça, auditores fiscais e policiais:

→ [mpmg.mp.br](http://mpmg.mp.br)

## **MPMG DENUNCIA FUNDADOR E DIRETOR DA RICARDO ELETRO POR SONEGAÇÃO DE R\$ 86 MILHÕES | PORTAL**

4-6 minutos

### Início do conteúdo

O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) ofereceu Denúncia contra R.R.N. e P.D. M., administradores do Ricardo Eletro, por sonegação fiscal. Entre junho de 2016 e maio de 2018, os denunciados, por meio da empresa RN Comércio Varejista S.A., destacaram e cobraram o tributo ICMS-ST em operações de venda de mercadorias para compradores do Rio de Janeiro e não fizeram o recolhimento à Fazenda Pública. A prática gerou 58 infrações penais e gerou um prejuízo de 18.050.623,71 Ufirs, o que corresponde a R\$ 86,1 milhões atualizados pelo valor da Ufir em Minas hoje.

P.D.M. exerceu a função de diretor superintendente da RN Comércio Varejista de 21 de outubro de 2015 a 10 de maio de 2019 e R.R.N., segundo a Denúncia, apesar de ter formalmente renunciado ao cargo de diretor-presidente em 21 de outubro de 2015, se manteve à frente da entidade até o ano de 2019, compartilhando o poder de decisão com o co-denunciado.

Apesar de a Fazenda Pública do Rio de Janeiro ser a responsável pela constituição do crédito tributário, a operação é de substituição tributária, tornando o credor a Fazenda Pública Mineira. Como a RN Comércio Varejista S.A, contribuinte-infrator, tem dois endereços em Contagem e um em Lagoa Santa e os delitos em maior número se referem às unidades comerciais localizadas na primeira cidade, aplica-se a regra de reunião de feito prevista no artigo 78, inciso II, b, do Código de Processo Penal, que determina que a

jurisdição que prevalecerá será a do lugar onde houver ocorrido o maior número de infrações.

O MPMG, por meio da 24ª Promotoria de Justiça de Contagem, denuncia os dois como incurso nas sanções do art. 2º, II, c/c art. 12, I, da Lei 8.137/90, por 58 vezes. Cada uma das 58 infrações pode gerar pena de seis meses a dois anos de prisão e multa, agravada de um terço à metade por ter ocasionado grave dano à coletividade. O MPMG também requer a reparação dos danos causados ao erário mineiro, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, valores a serem atualizados pela Fazenda Estadual.

### **Entenda o caso**

Em julho de 2020, força-tarefa composta pelo MPMG, Secretaria de Estado de Fazenda, Polícia Civil e Advocacia-Geral do Estado desencadeou a "Operação Direto com o Dono", visando desestruturar suposta organização criminoso que teria sonegado cerca de R\$ 400 milhões em ICMS devidos ao Estado de Minas Gerais. No dia 8 de julho de 2020, R.R.N., fundador da rede varejista Ricardo Eletro, foi preso em São Paulo. As investigações apontaram que a rede de varejo cobrava dos consumidores o valor correspondente aos impostos, mas não fazia o repasse ao estado.

Existem mais duas denúncias que tramitam na 3ª Vara Criminal, distribuídas por dependência à medida cautelar de sequestro de bens, busca e apreensão e prisão nº 0079.19.008652-4. Nessa ação encontram-se sequestrados cerca de bens imóveis e participações societárias em shoppings da região metropolitana de Belo Horizonte. Em valores venais, o montante sequestrado gira em torno de R\$ 60 milhões. Em valores de mercado, pode chegar a R\$ 200 milhões.

Contra esses sequestros já foram propostos três embargos de terceiros e um mandado de segurança, todos denegados. Ainda tramita inquérito policial para apurar a lavagem de dinheiro supostamente praticada pelos denunciados, por meio de empresas de participação em nome da mãe e da irmã do fundador da empresa, fundos de investimentos e outros mecanismos contábeis e financeiros.

Após a "Operação Direto com o Dono", a empresa Ricardo Eletro apresentou um pedido de recuperação judicial e fechou suas lojas físicas. Em setembro de 2021, foi homologado pela Justiça o plano de recuperação judicial. O Ministério Público trabalha com a tese de que R.R.N. foi o causador das dívidas que provocaram a bancarrota da empresa, transferindo para si e seus parentes os lucros obtidos com a sonegação fiscal.

(<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-denuncia-fundador-e-diretor-da-ricardo-eletro-por-sonegacao-de-r-86-milhoes-8A9480677FFE6C98018163ED08C03FF5-00.shtml>)

Portanto, diante do cenário acima descortinado, inclusive tomando-se por empréstimo toda a prova documental produzida nos autos do processo criminal nº 0309263.67.2020.8.05.0001 - **o que ora se faz, ao tempo que determino seja o mesmo autuado no PJE em classe própria para consulta e vinculado ao presente feito em sigilo** - não pode haver margem para dúvidas de que os Srs.

PEDRO DANIEL MAGALHÃES e PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI são/foram diretores/administradores/presidentes/representantes legais das empresas integrantes do Grupo Máquina de Vendas que integram o presente REEF e ao sustentarem o contrário os aludidos responsabilizados atuam **nas raias da litigância de má-fé**.

E diferentemente do quanto propugnado pelos Srs. PEDRO MAGALHÃES e PEDRO BIANCHI, a desconsideração da personalidade jurídica operada no âmbito das relações de trabalho não se faz com esteio no art. 50 do Código Civilista, mesmo considerando as alterações que lhe foram promovidas pela chamada Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19).

Como já visto, às execuções na seara processual trabalhista se aplicam as normas da Lei nº 6.830/80, assim como, dada a identidade principiológica, o Código Consumerista, do que se extrai a aplicação da “teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica” ao âmbito laboral.

Assim sendo, basta que a pessoa jurídica não detenha bens suficientes para saldar suas dívidas trabalhistas para restar configurada a prática de ilícito e ser reconhecida a responsabilidade patrimonial dos sócios, diretores, gerentes de pessoas jurídicas de direito privado pelas dívidas contraídas pela sociedade, diante da combinação entre o art. 4º, §§ 2º e 3º da Lei nº 6.830/80 e o arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional, ou ainda face o quando previsto no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, conforme já visto em tópico anterior.

Deste modo, o redirecionamento da presente execução em face dos Srs. PEDRO MAGALHÃES e PEDRO BIANCHI prescinde da observância das inovações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica e incorporadas ao regime civilista.

E no caso dos autos o estado de insolvência das Executadas é gritante, tendo em vista o tamanho do passivo trabalhista já verificado, estimado em R\$ 24.776.761,70, distribuído este em mais de 1.526 processos trabalhistas, cujos credores se encontram, no mais das vezes, há anos pelejando para terem seu crédito adimplido – e sem sucesso, eis que foram infrutíferas todas as medidas executivas até então promovidas em face das Acionadas.

De outra banda, se as Executadas possuem bens livres e desembaraçados passíveis de solver a execução, como sustentaram os Srs. PEDRO MAGALHÃES e PEDRO BIANCHI, deveriam estes tê-los indicado à penhora – o que, contudo, não fizeram.

Assim, faltam com a verdade os Srs. PEDRO MAGALHÃES e PEDRO BIANCHI quando insinuam que a presente execução lhes foi redirecionada antes que se exaurissem as tentativas executivas em face das empresas Executadas atitude que, mais uma vez, beira a atuação processual temerária.

Quanto ao disposto no art. 6º, §2º da Lei nº 11.101/2005, suscitado pelos Srs. PEDRO MAGALHÃES e PEDRO BIANCHI como obstáculo à desconsideração da personalidade jurídica, veja-se que este dispõe, tão somente, que em relação às empresas em recuperação judicial, as ações devem ser processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito. Confira-se:

**“Art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101. É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos**

**derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”**

Ora, é certo que a recuperação judicial enseja a suspensão da execução em face da empresa recuperanda, mas **não há óbice, todavia, para o prosseguimento da execução perante os sócios da empresa executada, ainda que se encontre esta em recuperação judicial.**

Neste particular, impende destacar ter sido vetado o dispositivo da Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei nº 11.101/2005 relativa à recuperação judicial, e que permitiria a suspensão das execuções trabalhistas contra o responsável subsidiário pelas obrigações da empresa devedora.

Com efeito, o dispositivo vetado, que corresponderia ao §10º do art. 6º da Lei 11.101/2005, dispunha que “na hipótese de recuperação judicial, também serão suspensas as execuções trabalhistas contra responsável, subsidiário ou solidário, até a homologação do plano ou a convalidação da recuperação judicial em falência”.

Conforme se extrai das razões do veto nº 57/2020, pontuou o Presidente da República que

**“embora se reconheça o mérito da proposta, o dispositivo contraria o interesse público por causar insegurança jurídica ao estar em descompasso com a essência do arcabouço normativo brasileiro quanto à priorização dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho, nos termos do art. 186 do Código Tributário Nacional - CTN, e da própria sistemática instituída pela Lei nº 11.101, de 2005, para a proteção desses créditos”.**

Sendo assim, fica clara, portanto, a possibilidade de prosseguimento da presente execução em face dos demais sócios/diretores/administradores das Executadas, como *in casu*.

Já no que toca ao benefício de ordem pleiteado pelos Srs. PEDRO MAGALHÃES e PEDRO BIANCHI, insta salientar que este Juízo não olvida a regra de que a responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade é sempre subsidiária – respondem pelas dívidas sociais primeiro os bens da sociedade, e só depois os bens do sócio.

Todavia, deve-se recordar que no âmbito das relações justrabalhistas tal regra tem lugar enquanto a sociedade se encontrar solvente, haja vista ser a insolvência uma das hipóteses justificadoras da desconsideração da personalidade jurídica.

Destarte, se encerrará a separação patrimonial entre a sociedade e os sócios em havendo desconsideração da personalidade jurídica da primeira, o que permitirá que os bens particulares dos sócios sejam executados, como decorrência da desconsideração que se operacionaliza.

Assim, no presente caso, em que as Executadas se encontram insolventes e fora instaurado incidente de desconsideração de sua personalidade jurídica, vê-se que não

há benefício de ordem a ser garantido, justamente porque o patrimônio das Reclamadas não é capaz, por si só, de fazer frente ao seu passivo trabalhista.

Por conseguinte, considerando que **PEDRO MAGALHÃES e PEDRO BIANCHI** atuaram em conjunto, como verdadeiros gestores das Empresas mencionadas, resolve este Juízo **DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EXECUTADAS e incluí-los definitivamente no polo passivo da presente lide.**

Por derradeiro, cumpre indeferir o requerimento de que os créditos da presente execução sejam atualizados e corrigidos na forma da decisão proferida pelo Excelso STF nos autos da ADC 58 e 59.

Com efeito, deve-se registrar que só compõem o presente REEF créditos já devidamente consolidados, cujos critérios de atualização e correção monetária obedecerão ao quanto previsto na coisa julgada de cada processo.

Não é possível, pois, discutir cálculos e critérios de liquidação em sede deste procedimento, a teor do art. 56 do Provimento Conjunto TRT5 GP/CR nº 001/2020, *in verbis*:

**“Art. 56. À medida que os bens forem sendo expropriados ou houver aporte de numerário no processo principal, os valores de cada processo serão atualizados e, observando-se a ordem de preferência, serão transferidos à disposição do Juízo das Varas do Trabalho afetadas pelo procedimento de Regime Especial de Execução Forçada – REEF.**

**§ 1º Para cumprimento do disposto no caput as Varas do Trabalho serão intimadas a apresentar, em 10 (dez) dias, o valor atualizado de cada processo com previsão de transferência de crédito, valor este que deverá incorporar o principal, contribuições previdenciárias, fiscais, custas e despesas processuais.”**

Como se vê, devem ser observados os parâmetros cristalizados pela coisa julgada de cada processado habilitado junto ao presente REEF. Indefere-se, pois, a utilização generalizada dos critérios fixados pelo Excelso STF nos autos das ADC's 58 e 59.

#### **IV. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE PROPOSTA POR STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA, STARBOARD ASSET LTDA E STARBOARD HOLDING LTDA**

As empresas STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA, STARBOARD ASSET LTDA e STARBOARD HOLDING LTDA maneiram exceção de pré executividade - vide ID 10ec217, acerca da qual se manifestou a Comissão de Credores no ID 218a33c.

Em face das regras processuais em vigor nesta seara Trabalhista, para opor-se à execução cabe ao devedor utilizar a ação incidental dos Embargos à Execução, após garantir o Juízo (art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Na hipótese de se tratar de terceiro estranho à execução, que sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, deve manejar Embargos de Terceiro, conforme dispositivos legais importados do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente, admite-se que a parte resistente à execução judicial maneje os instrumentos da exceção de pré-executividade ou - segundo a melhor técnica atual - **objeção de pré-executividade**, meio de defesa consagrado pela doutrina e jurisprudência pátrios, somente cabíveis quando alegadas e demonstradas pelo Excipiente, sem necessidade de qualquer dilação probatória, (i) questões de ordem pública cognoscíveis ex-officio pelo Juiz que impediriam o processamento da execução (nulidade de citação, inexistência de título executivo, por exemplo) ou ainda (ii) flagrante descabimento do processo executivo por extinção da obrigação (pagamento, compensação, remissão, etc, entre outros casos de objeção).

A partir do Código de Processo Civil de 2015, considerável parte dos juristas vislumbra que a exceção de pré-executividade passou a ter assento legal, consoante regras dos arts. 518 e 803 § único, daquele diploma, mantendo o caráter restritivo do conteúdo material da medida para questões de ordem pública cognoscíveis de ofício, relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes e nulidade da execução em si.

Não pode haver dúvidas, outrossim, que este meio de defesa do Executado pode ser deflagrado nos processos em curso na Justiça do Trabalho, como já o vem sendo há muitos anos consoante pacífica jurisprudência da Corte Superior Laboral, e mais ainda agora com a previsão da exceção no Código de Ritos e a aplicação subsidiária e supletiva deste aos feitos trabalhistas (CPC, art.15 e CLT, art. 769).

Na hipótese dos autos, em apertado resumo, as Excipientes alegam em exceção de pré-executividade que: i) sua inclusão no polo passivo da lide violou o devido processo legal e o contraditório participativo; ii) por isonomia, deveria haver a instauração de incidente, assegurado o contraditório, para o reconhecimento de grupo econômico; iii) não foi observada a decisão do e. STF nos autos do ARE 1160361/SP; iv) as Excipientes tiveram tratamento mais gravoso do que o conferido à devedora principal, em razão do proferimento de decisão surpresa; v) as Excipientes não fazem parte de grupo econômico das Executadas; vi) jamais houve participação societária efetiva de nenhuma das Executadas nas empresas Excipientes; vii) decisões judiciais de outros Juízos já teriam reconhecido a inexistência de grupo econômico no caso em tela; viii) jamais houve identidade de direção entre as Excipientes e Executadas; ix) a decisão deste Juízo violou o direito de propriedade e de livre iniciativa; x) a decisão deste Juízo violou o direito de imagem; xi) a lei de recuperação judicial veda a responsabilidade de investidores da empresa recuperanda.

Assim, considerando que as Excipientes só foram incluídas nos autos com a instauração do presente REEF, e tendo em conta que alegam matérias de ordem pública, entendo cabível o manejo do incidente em apreço.

Veja-se, outrossim, que diferentemente do quanto pugnado pela Comissão de Credores na manifestação de ID 218a33c, não constitui requisito da exceção em apreço que esta só seja admitida quando houver garantia do juízo. Ao revés, o instituto existe exatamente para que o Executado/Responsabilizado pela execução possa se

defender sem o sacrifício da garantia do Juízo, diante de situações tais que, a princípio e se confirmadas, poderiam aniquilar liminarmente a execução.

#### **IV.1 Segredo de Justiça**

A Constituição Federal assegura a todos o direito à informação, dispondo ainda que os pronunciamentos judiciais são públicos (art. 5º, XIV; art. 93, IX).

O Código de Processo Civil, em diversas passagens, também reforça que a regra geral é que o ato processual seja público, e trata como exceção as situações que justificam a atribuição de sigilo a processos ou peças processuais.

Neste sentido, a regra constante do art. 189 do CPC:

**Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:**

**I - em que o exija o interesse público ou social;**

**II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;**

**III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;**

**IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.**

O artigo 770, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho também preceitua que os atos processuais são públicos, salvo quando o contrário determinar o interesse social, o que importa, à luz do sistema normativo pátrio, a atribuição de sigilo ou segredo de justiça à peça processual ou documento deve ser justificada pelo interessado e se encaixar em uma das hipóteses legais de censura.

Na hipótese vertente, as Excipientes requerem que todos os documentos do presente REEF tramitem em segredo de justiça, alegando que a divulgação pública da operação comercial que manteve com as empresas do Grupo Máquina de Vendas da ordem de R\$250.000.000,00 (Duzentos e cinquenta milhões de reais) feriria o sigilo empresarial, colocaria em risco sua integridade e violaria sua intimidade.

Os argumentos apresentados, todavia, carecem de mínima sustentação jurídica e fática, a começar pelo fato de que os negócios envolvendo as Excipientes e as Executadas, bem como detalhes sobre isto **há muitos anos já são amplamente noticiados na imprensa nacional.**

Vejamos alguns exemplos:



→ [revistapegn.globo.com](http://revistapegn.globo.com)

## FUNDO DE INVESTIMENTOS ESTÁ PRESTES A COMPRAR DONA DA RICARDO ELETRO

Estadão Conteúdo

4-5 minutos

---

Rede Ricardo Eletro deve ser comprada pela Starboard (Foto: Divulgação)

O **grupo Starboard**, companhia brasileira de private equity (que compra participação em empresas) e de reestruturação, está prestes a fechar a compra do controle da varejista **Máquina de Vendas**.

Fontes afirmaram que a empresa, que tem sociedade com o fundo americano Apollo, poderá fazer aporte de capital na varejista, que reestruturou recentemente dívidas de R\$ 1,5 bilhão.

A empresa - resultado da fusão da Ricardo Eletro, do empresário **Ricardo Nunes**, e da Insinuante, de Luiz Carlos Batista, em 2010 - está nos últimos anos em busca de um investidor para injetar recursos no negócio, que tem sofrido bastante com a crise econômica.

Se a Starboard concluir a operação, as participações de Nunes e Batista serão diluídas. Ricardo Nunes tem 55%; Batista, 42,7%; e a família Salfer, outros 2,3%. O total de participação da Starboard no negócio não foi informado.

Com faturamento de cerca de R\$ 5,2 bilhões, a Máquina de Vendas tem 650 lojas. A varejista chegou a ter 1,2 mil lojas no País, mas com a crise teve de enxugar o negócio. A Starboard foi contratada pela varejista para reestruturar uma dívida de R\$ 1,5 bilhão com fornecedores. Está na mesa também a injeção de R\$ 500 milhões por meio de aumento de capital.

No ano passado, a Máquina de Vendas começou a renegociar seus pesados débitos com os bancos. A empresa de reestruturação deverá concluir nas próximas duas semanas auditoria na companhia.

Em dificuldades financeiras há vários anos, a Máquina de Vendas precisa dos recursos para recompor os estoques e consolidar sua expansão. Hoje, a falta de crédito junto aos fornecedores tem gerado carência de produtos, especialmente em equipamentos como TV e aparelhos de som.

Dona das redes Ricardo Eletro, Insinuante, City Lar, Salfer e Eletro Shopping, a companhia é a terceira maior varejista do segmento de eletroeletrônicos, atrás da Via Varejo e Magazine Luiza.

### Compras

Além de reestruturar dívidas, a Starboard tem um fundo que até agora soma US\$ 275 milhões e deve chegar a US\$ 325 milhões. Além disso, em dezembro

do ano passado, o fundo americano Apollo comprou 20% da empresa brasileira.

O fundo faz a gestão de US\$ 249 bilhões em ativos no mundo. Isso capitalizou a companhia para ir às compras. No fim do mês passado, a empresa fez uma proposta firme para adquirir a participação da Odebrecht na SuperVia, concessionária de transporte ferroviário de passageiros do Rio.

Embora tenha sido direcionada ao grupo baiano, o negócio pode se estender a 100% da empresa caso os demais acionistas se interessem pelo negócio. Procuradas, Máquina de Vendas e Starboard não comentaram o assunto.

(<https://revistapegn.globo.com/Negocios/noticia/2018/06/fundo-de-investimentos-esta-prestes-comprar-dona-da-ricardo-eletro.html>)

→ veja.abril.com.br:

## **DONA DA RICARDO ELETRO FECHA ACORDO DE REESTRUTURAÇÃO**

Estadão Conteúdo

4-5 minutos

---

O próximo passo na reestruturação é a homologação do acordo, que deve ocorrer em até três meses, para que a Starboard assuma o controle da empresa [Wikimedia Commons/Reprodução](#)

A Máquina de Vendas, dona das redes **Ricardo Eletro** e Insinuante, protocolou neste sábado seu plano de **recuperação extrajudicial**, segundo apurou o jornal O Estado de S. Paulo. A peça-chave no processo de reestruturação é a companhia brasileira de private equity – que compra participação em empresas – Starboard, que ficará com 72,5% da varejista mediante um aporte de 250 milhões de reais.

A negociação, que vinha sendo finalizada nos últimos dias, tem por objetivo reestruturar a dívida da ordem de 3 bilhões de reais da Máquina de Vendas, sendo metade com 250 fornecedores da indústria de eletroeletrônicos. O acordo foi costurado com 20 deles, credores de quase 80% da dívida de 1,5 bilhão reais.

A reestruturação dará novo fôlego à empresa pois, no acordo, os fornecedores se comprometem a liberar linhas de crédito à Máquina no total de 800 milhões reais – o equivalente a três meses de capital de giro.

Assim, a companhia, que é e terceira maior varejista de **eletroeletrônicos** e eletrodomésticos do país, poderá voltar a abastecer as lojas com produtos – uma vez que, atualmente, a falta de crédito tem gerado carência de equipamentos nas unidades, especialmente de TVs e aparelhos de som.

O próximo passo na reestruturação é a homologação do acordo, que deve ocorrer em até três meses, para que então a Starboard, sócia do fundo

americano Apollo, assumiu o controle da Máquina. A empresa, hoje sob o comando do empresário Ricardo Nunes, terá um novo presidente. Pedro Bianchi, da Starboard, será um dos conselheiros.

Além do aporte da Starboard e do crédito dos fornecedores, o grupo espera levantar outros 250 milhões de reais com fundos de investimento para arrumar a casa.

### **Crise**

Em dificuldade financeira nos últimos anos, a Máquina de Vendas – resultado da fusão da Ricardo Eletro, do empresário Ricardo Nunes, e da Insinuante, de Luiz Carlos Batista, em 2010 – estava em busca de um investidor para injetar recursos no negócio, que sofreu bastante com a crise. Em 2017, a companhia começou a renegociar seus débitos com os bancos.

Com faturamento de 5,2 bilhões de reais, a Máquina de Vendas tem 650 lojas no país. A varejista chegou a ter 1,2 mil, mas teve de enxugar o negócio por causa da crise. Dona também das redes City Lar, Salfer e Eletro Shopping, a companhia é a terceira maior varejista do segmento, atrás da Via Varejo e Magazine Luiza. Procurada, a Máquina de Vendas não retornou o contato da reportagem. A Starboard não comentou.

(<https://veja.abril.com.br/economia/dona-da-ricardo-eletro-fecha-acordo-de-reestruturacao/>)

→ [exame.com](https://exame.com):

## **O DESAFIO DE CONSERTAR A MÁQUINA | EXAME**

8-11 minutos

---

A Rua da Concórdia, no Recife, e as vias que ficam em seu entorno são conhecidas por ter o comércio de eletrodomésticos e produtos eletrônicos mais movimentado da capital pernambucana. Grandes e pequenos varejistas lutam pela atenção do consumidor, frequentemente gritando os preços das ofertas do dia. Uma rede de varejo que quer crescer no Recife precisa estar ali, mas a Máquina de Vendas levou essa regra ao extremo. Por causa de aquisições mal digeridas, a empresa chegou a ter, em 2016, 12 lojas das marcas Ricardo Eletro, Insinuante e Eletroshopping na região da Concórdia.

A distorção foi corrigida nos anos seguintes — hoje, a companhia tem apenas três lojas no local. Mas a situação esdrúxula ajuda a explicar por que a Máquina de Vendas, que já foi a segunda maior varejista de eletroeletrônicos do país, entrou em crise. Desde 2014, o faturamento caiu 45%, centenas de lojas foram fechadas, e milhares de funcionários demitidos. Recentemente, a companhia iniciou mais uma tentativa de colocar a casa em ordem — desta vez, com um novo dono.

Em agosto, a gestora brasileira de fundos de participação Starboard negociou um acordo para comprar 72,5% da Máquina de Vendas por 250 milhões de

reais. Especializada em reestruturar empresas em dificuldades, a Starboard estava trabalhando na reorganização da Máquina de Vendas desde janeiro de 2017. “Desde o início, enxergávamos um grande valor na companhia que não estava sendo bem aproveitado”, diz Pedro Bianchi, sócio da Starboard.

A compra, fechada no dia 24, foi acertada assim que a empresa iniciou seu processo de recuperação extrajudicial e montou um plano para renegociar a dívida de cerca de 1,5 bilhão de reais com fornecedores. “Sem a volta dos fornecedores, seria impossível fazer qualquer plano de recuperação da empresa”, diz Ricardo Nunes, fundador da Ricardo Eletro, e que, no novo arranjo, terá 15% da Máquina de Vendas.

Ricardo Eletro: acordo com fornecedores para receber produtos |  
Maurício de Souza/Jornal Hoje em Dia/Futura Press

Nos últimos anos, fabricantes como Electrolux, Samsung e Whirlpool se reuniram diversas vezes com a Máquina de Vendas para tentar resolver o problema dos pagamentos em atraso. Como as soluções apresentadas não deram certo, eles passaram a atrasar o repasse de produtos — alguns interromperam totalmente as vendas. Com isso, a companhia perdeu espaço para a concorrência: hoje, é a terceira maior rede de varejo de eletroeletrônicos do país, com faturamento de 5,2 bilhões de reais, 65% menor do que o do Magazine Luiza, o segundo colocado (a primeira posição é da Via Varejo).

Nas últimas semanas, a empresa finalmente conseguiu chegar a um acordo com seus principais fornecedores, segundo Nunes e Bianchi. Reuniu 20 deles, que respondem por cerca de 80% da dívida, e propôs pagar o que deve de forma parcelada mas sem desconto, para os que retomarem a entrega de produtos. Pelo acordo, o valor mínimo de entrega deve ser equivalente à metade da dívida que a Máquina de Vendas tem com o fornecedor: se ele tem 500 milhões de reais a receber, precisa repassar 250 milhões em produtos. A varejista prevê o pagamento da dívida remanescente em até quatro anos. A Máquina de Vendas estima que terá 800 milhões de reais em crédito no novo acordo.

Mas nem todos os fornecedores concordam com o acordo. EXAME apurou que a coreana LG ficou fora do acordo (a LG não deu entrevista). Para quem decidir não participar, a proposta da Máquina de Vendas é pagar a dívida com desconto de 60% e somente depois que os fornecedores que fecharam o acordo receberem. Além disso, executivos próximos à varejista dizem que credores de valores menores, como os donos dos imóveis onde ficam as lojas da companhia, ainda não foram chamados para negociar.

As propostas fazem parte do plano de recuperação extrajudicial, que precisa ser homologado pela Justiça para ser implementado. Segundo Bianchi, isso deverá acontecer em três meses. Até o plano ser aprovado, a empresa está sendo comandada por Bianchi e Nunes, mas isso deve mudar. A companhia está procurando um presidente no mercado. EXAME apurou que alguns executivos da concorrência foram sondados, mas recusaram o convite (Bianchi e Nunes negam). O plano é que Nunes seja copresidente, responsável pelas áreas de marketing e vendas, e outro profissional cuide dos demais

departamentos. Bianchi deve ser o presidente do conselho de administração.

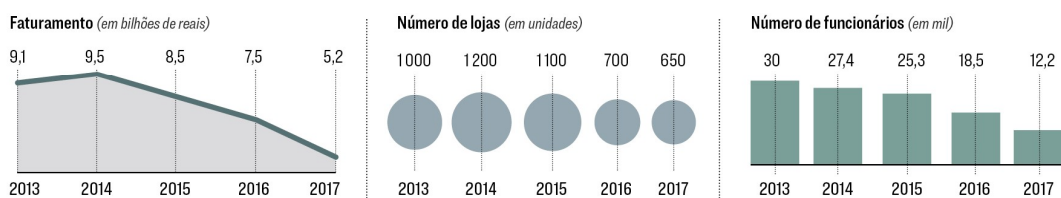
Achar um presidente é apenas um dos desafios da Máquina de Vendas. O outro, comum a todas as empresas que atuam no varejo de eletroeletrônicos, é investir para integrar seus sistemas de vendas nas lojas e no site e aprimorar a logística. Via Varejo e Magazine Luiza vêm fazendo isso há anos. A Máquina de Vendas, em razão das dificuldades financeiras, ficou para trás, segundo especialistas no setor. “A empresa cresceu bastante num momento em que fazer aquisições e abrir lojas fazia a diferença. Hoje, a expansão depende muito de tecnologia e ganhos de eficiência”, diz Alberto Serrentino, sócio da Varese Retail, consultoria especializada em varejo.

É verdade que a companhia fez algumas melhorias. Durante uma reestruturação em 2017, coordenada pela consultoria McKinsey (que foi contratada pelos bancos que são credores da Máquina de Vendas), os sistemas de vendas foram unificados — dos oito que funcionavam de forma paralela até então, sobrou apenas um. Também foram extintas as bandeiras das empresas compradas: Insinuante, Salfer, City Lar e Eletroshopping. Apenas a Ricardo Eletro continua. Ainda assim, algumas dificuldades persistem.

Um exemplo ajuda a mostrar o problema da logística. EXAME fez uma simulação de compra pela internet do celular mais vendido no Brasil pelos sites de Ricardo Eletro, Magazine Luiza e Casas Bahia, controlada pela Via Varejo. O local de entrega seria a Rua da Concórdia, citada no início desta reportagem. Mesmo com três lojas na região e tendo no Nordeste um de seus principais mercados, a entrega prometida pela Ricardo Eletro era três dias úteis mais demorada que a dos concorrentes e o frete era 50% mais caro. “Nosso plano de integração dos canais está em execução e teremos mais novidades nos próximos meses”, diz Nunes.

#### PERDA DE MERCADO

O faturamento da Máquina de Vendas caiu 45% desde 2014. Centenas de lojas foram fechadas e milhares de funcionários demitidos



Fontes: empresa e Ibevar

Não é a primeira vez que Nunes passa o comando de sua empresa para tentar sair da crise. Em 2015, a consultoria de Enéas Pestana, ex-presidente do grupo Pão de Açúcar, foi contratada para fazer uma reestruturação. O próprio Pestana assumiu a empresa por cinco meses, mas saiu em seguida. Segundo quem acompanhou o processo, Nunes, que continua-va como controlador, e outros sócios da Máquina de Vendas não tinham clareza de qual seria a melhor estratégia a seguir. Nunes nega a versão. “Simplesmente a transformação não estava sendo feita na velocidade de que gostaríamos”, diz ele. A Starboard também quer rapidez. A meta é que a varejista volte a ter o tamanho de 2014, antes do início da crise, em até três anos. E também que volte a dar lucro: no

primeiro semestre deste ano, as perdas somaram 280 milhões de reais.

Em cinco anos, a gestora pretende vender sua participação a um concorrente ou na bolsa por meio de uma abertura do capital. Uma venda também poderia resolver a situação com os bancos. A dívida com as instituições financeiras, de cerca de 1,5 bilhão de reais, foi renegociada no fim de 2017. Na ocasião, foi criada uma empresa, a MV Participações, controlada por Nunes e Luiz Carlos Batista, antigo sócio da Insinuante e que, no novo arranjo, terá 12% do capital da Máquina de Vendas. A MV emitiu 1,5 bilhão de reais em títulos de dívida, comprados pelos bancos. Se Batista e Nunes venderem suas participações na Máquina, os bancos vão receber primeiro. Executivos do setor de varejo acham o plano de reestruturação da companhia ambicioso demais. “É necessário pelo menos 1 bilhão de reais para ajustar a operação”, diz um deles. Se a empresa aprendeu com seus erros do passado, a nova tentativa pode funcionar.

(<https://exame.com/revista-exame/o-desafio-de-consertar-a-maquina/>)

Destarte, não se encontrando presentes os requisitos legais excepcionais que justifiquem a atribuição de sigilo à integralidade do processo ou à peça de exceção de pré-executividade apresentada, indefiro o requerimento das Excipientes.

Pretensão de sigilo nos mesmos moldes também foi rechaçada por este Tribunal no âmbito do MS nº 0001753-94.2021.5.05.0000.

Mantenho o sigilo apenas de documentos que contém informações bancárias, fiscais e de movimentações financeiras, sendo que quanto a estas será concedida visibilidade às partes nos moldes previstos ao final da presente decisão.

#### **IV.2 - Negativa do direito de defesa prévio das Excipientes. Decisão que não poderia ter concedido bloqueio liminar de bens sem a oitiva das empresas do Grupo Starboard**

As Excipientes acusam a decisão proferida de ter violado “direitos de terceiros, precedentes, garantias e princípios constitucionais a saber: (i) contraditório e ampla defesa previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal; (ii) tratamento isonômico, já que a algumas pessoas foi dada a oportunidade de se manifestarem, em sede de IDPJ, o que não ocorreu para com as Excipientes; (iii) respeito às decisões do Supremo Tribunal Federal, mais especificamente a do ARE 1160361 / SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que trata sobre o caso em questão; (iv) garantia patrimonial previsto no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal; (v) legalidade previsto no art. 5º, inciso II da Constituição Federal; e (vi) proporcionalidade e do poder de influência nas decisões de mérito vide artigo 7º do CPC/15; (vii) vedação à decisão surpresa previstas nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil; (viii) validade da citação prevista no artigo 239 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 855-A da CLT; (ix) limitação da responsabilidade da sociedade limitada, preconizada no artigo 1052 do Código Civil, dentre outros.”

O que se vê, novamente, todavia, é mais uma série de alegações desprovidas de base jurídica.

Há que se registrar, de logo, a inexistência de qualquer violação ao devido processo legal, uma vez que a inserção das Excipientes no polo passivo da presente lide foi feita em consonância com a legislação vigente, mais precisamente os §§ 2º e 3º (parte final) do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo os quais as empresas que integram grupo econômico são responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Também não há que se falar em inobservância ao princípio do contraditório, uma vez que às Excipientes está sendo oportunizada a defesa, tendo sido tão somente diferido o contraditório, em razão da observância de outros princípios igualmente constitucionais, tais como o da efetividade da jurisdição, do acesso à justiça substancial, e haja vista o comportamento anterior dos devedores, de ocultação de bens e atuação direcionada ao esvaziamento patrimonial.

Terceiro. Sustentar que a todos os executados/responsabilizados em processo executivo devem ser tratados sob os mesmos institutos - *in casu*, IDPJ - desprezando-se as situações jurídicas individuais de cada um diante dos Executados originais e os Exequentes é tão absurdo quanto seria dizer que todos atingidos por uma execução devem ter à sua disposição embargos de terceiros. Ou ação rescisória. Ou ação anulatória.

**É preceito básico que não há violação a tratamento isonômico quando se trata de forma diferenciada situações jurídicas que não são iguais.**

Ademais, a tese sequer tem coerência lógica, na medida em que o direito de defesa em uma exceção de pré-executividade, de certa forma, é mais vantajoso que o exercido em um IDPJ, a começar pelo fato de que neste o atingido tem um prazo fixo para defesa, enquanto naquela não há prazo de impugnações (pois se tratam de questões de ordens públicas) e o que se apresentará é uma peça ataque.

No que concerne aos direitos da Excipiente à “garantia patrimonial” a decisão atacada não retirou das empresas qualquer de seus bens, apenas os tornou indisponíveis para fins de resguardar o resultado útil do processo, o que está em absoluta consonância com as normas de vigência que tratam das tutelas antecipadas.

Neste sentido, o seguinte trecho do julgado impugnado:

**“Assim, estão atendidos os requisitos da tutela de urgência de natureza cautelar que justificam a prévia constrição judicial do patrimônio desses devedores, até decisão definitiva sobre a sua responsabilidade. Note-se que tal decisão não possui natureza satisfativa, visto que nenhum pagamento será realizado, pois haverá apenas a cautelar constrição de bens dos devedores originais e ora incluídos.”**

Ainda, não se cogita na ocorrência de decisão surpresa ou vedação ao direito das Excipientes de poder influenciar as decisões de mérito, uma vez que a concessão de tutela antecipada *inaudita altera pars* tem expresse abrigo legal no mesmo Código de Processo Civil a que se referem as Excipientes, conforme regras previstas no parágrafo único do art. 9º e primeira parte do §2º do art. 300:

**Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.**

**Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:**

**I - à tutela provisória de urgência;**

**II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ;**

**III - à decisão prevista no art. 701 .**

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

**§ 1º ...**

**§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.**

#### **IV.3 - Decisão proferida no ARE 1160361/SP**

A respeito da decisão proferida no ARE 1160361/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em nada altera o quando já resolvido na decisão de inauguração do REEF.

Com efeito, é incompreensível a celeuma instaurada no mundo jurídico diante da referida decisão monocrática, que em momento nenhum vedou a inclusão de corresponsáveis ou coobrigados de dívidas na fase de execução trabalhista.

De concreto, o que há na decisão em apreço, repita-se, que não revela o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da possibilidade de se incluir (ou não) na fase da execução corresponsáveis ou coobrigados que não fizeram parte do título executivo judicial, foi mera determinação por parte do Relator do Agravo em Recurso Extraordinário para que o Tribunal Superior do Trabalho proferisse novo julgamento apreciando a (in)constitucionalidade da aplicação aos feitos trabalhistas da norma do §5º do art. 513 do CPC, para não haver contrariedade à Súmula Vinculante 10 e ofensa à cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal.

É impossível deixar de enxergar que a decisão referida:

1. NÃO APRECIOU A QUESTÃO DE FUNDO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
2. NÃO FOI APRECIADA EM PLENÁRIO
3. NÃO TEM NENHUM CARÁTER VINCULANTE
4. RESERVOU-SE A DIZER, NAQUELE MOMENTO, QUE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO TERIA INCORRIDO EM ERRO DE PROCEDIMENTO E DEVERIA REVER O CASO APRECIANDO, SOB O PRISMA DA CONSTITUCIONALIDADE, A APLICAÇÃO (OU NÃO) DA REGRA DO §5º DO ART. 513 DO CPC, LIDO EM CONJUNTO COM O ART. 15 DO MESMO DIPLOMA LEGAL



Afinal, consta da decisão sob foco, com mediana clareza:

“Sendo assim, reconhecida **essa questão prejudicial**, faz-se imprescindível nova análise, sob a forma de incidente ou arguição de inconstitucionalidade, pelo Juízo competente, **antes da apreciação, por esta Corte, em sede de recurso extraordinário**, da suposta violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, do texto constitucional.” (grifos nossos).

É certo que o Ministro Relator, ao proferir sua decisão monocrática, antecipou o seu entendimento pessoal sobre a questão meritória provocada no apelo, ao dizer que a partir do advento do Código de Processo Civil de 2015, merece revisitação a orientação jurisprudencial do TST adotada a partir do cancelamento da Súmula 205 desta Corte.

Não menos correto, entretanto, que este transparecer de posição individual de maneira nenhuma resolveu o assunto da aplicação ou não da regra do §5º do art. 513 do CPC como um óbice à inclusão de integrantes do mesmo grupo econômico na fase de execução trabalhista.

**E tanto assim o é que ainda pendem de análise perante a Suprema Corte a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 488, sob relatoria da Min. Rosa Weber, na qual se discute alegada lesão a preceitos fundamentais resultante de “atos praticados pelos Tribunais e Juízes do Trabalho, por incluírem, no cumprimento de sentença ou na fase de execução, pessoas físicas e jurídicas que não participaram da fase de conhecimento dos processos trabalhistas e que não constaram dos títulos executivos judiciais, sob alegação de que fariam parte de um mesmo grupo econômico”, bem como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 951, cujo relator é o Min. Alexandre de Moraes, que tem por objeto um conjunto de decisões da Justiça do Trabalho, as quais “reconhecem responsabilidade solidária às empresas sucedidas, diante de simples inadimplemento de suas sucessoras ou de indícios unilaterais de formação de grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.**

Por sua vez, a matéria referente à violação ou não da Súmula Vinculante 10 e ofensa à cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal quando não se aplica a norma do §5º do art. 513 do CPC somente se tornou objeto de incidente de uniformização de jurisprudência com repercussão geral na Excelsa Corte em 08/09/2022, no bojo da REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS (TEMA 1.232), cuja relatoria compete ao Ministro Luiz Fux e se encontra assim ementada:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 513, § 5º, DO CÓDIGO**

**DE PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10 E AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”**

Esta última decisão, inclusive, deixa claro que há diversos entendimentos turmários do Supremo Tribunal Federal pela não aplicação da norma do §5º do art. 513 do CPC aos processos em curso na Justiça do Trabalho, sem que isto importe em contrariedade à Súmula Vinculante 10 e ofensa à cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal:

**“Por outro lado, a Primeira Turma desta Suprema Corte, em casos análogos aos destes autos, tem afastado a alegada contrariedade à Súmula Vinculante 10, e, assim, reputado inexistente a ofensa à cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da Constituição Federal). Colaciono os seguintes julgados:**

**‘Agravo regimental em reclamação. Súmula Vinculante nº 10. Violação. Inexistência.**

**Interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais ao caso concreto. Ato reclamado que não apresenta aderência com o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento.**

**1. O reconhecimento da responsabilidade solidária da parte reclamante, por fazer parte de grupo econômico, se deu com fundamento no 2º, § 2º, da CLT e na legislação infraconstitucional pertinente.**

**2. Não houve afastamento da aplicação do art. 513, § 5º, do CPC, no todo ou em parte, ainda que implicitamente, pela autoridade reclamada, mas apenas um juízo interpretativo das normas celetistas.**

**3. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem nem sequer adentra na análise da norma objeto da reclamação constitucional, interpretando e aplicando ao caso concreto outras normas mais específicas. Precedentes.**

**4. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional.**

**5. Agravo regimental não provido.’ (Rcl 52.864-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 5/8/2022)**

**‘AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. APONTAMENTO DE FRAUDE: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGADO DESRESPEITO À SÚMULA**

**VINCULANTE N. 10 DESTE SUPREMO TRIBUNAL: INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL: PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.’ (Rcl 52.649-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 24/5/2022)**

**‘CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE ATO IMPUGNADO E O ATO PARADIGMA INVOCADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. O provimento judicial impugnado realizou interpretação normativa do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, que dispõe sobre a caracterização da figura do empregador no âmbito das relações individuais e coletivas de trabalho. Tendo em conta o conjunto fático probatório constante dos autos de origem, o Juízo Reclamado entendeu que ‘os elementos descritos no §3º do citado dispositivo celetista também são facilmente percebidos no caso em exame, visto que há indubitavelmente a demonstração de interesse integrado entre as empresas, com efetiva comunhão de interesses econômicos e atuação conjunta de uma com as demais’.

2. O ato impugnado limitou-se a realizar um juízo hermenêutico, extraíndo dos dispositivos legais a interpretação mais congruente com os valores constitucionais; não havendo, portanto, esvaziamento das normas ou declaração de inconstitucionalidade – o que possibilitaria o cotejo como Enunciado Vinculante 10. Nessas circunstâncias, em que não se tem presente o contexto específico do Enunciado Vinculante 10, não há estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma invocado.

3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.’ (Rcl 51.650-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 31/3/2022)

**‘CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESVAZIAMENTO DA NORMA OU DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. No caso concreto, o reconhecimento da responsabilidade solidária da parte ora recorrente, por fazer parte de grupo econômico, ocorreu com fundamento no art. 2º, § 2º, da CLT, bem como nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que permeiam a temática.

2. Não houve esvaziamento ou manifestação - explícita ou implícita - sobre a inconstitucionalidade da norma prevista no art. 513, § 5º, do CPC, a qual defende-se ter sido afastada pelo juízo da origem.

3. 'Para a caracterização de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, que estabelece a reserva de plenário (full bench), é necessário que a norma aplicável à espécie seja efetivamente afastada por alegada incompatibilidade com a Lei Maior. Não incidindo a norma no caso e não tendo sido ela discutida, a simples aplicação da legislação pertinente ao caso concreto não é suficiente para caracterizar a violação à Súmula Vinculante 10, do Supremo Tribunal Federal.' (AI 814.519-AgR-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 30/5/2011).

4. A Autoridade Reclamada limitou-se a realizar um juízo interpretativo da norma celetista, motivo pelo qual não há necessidade de observância à Cláusula de Reserva de Plenário. Precedentes.

5. Nessas circunstâncias, em que não se tem presente o contexto específico do Enunciado Vinculante 10, não há estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma invocado.

6. **Agravo Regimental a que se nega provimento.'** (Rcl 51.753, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 25/3/2022)

Destarte, não passa de *wishfull thinking* (pensamento desejoso de alguns) enxergar na decisão do ARE 1160361/SP um impedimento à inclusão de pessoas do mesmo grupo econômico das executadas como responsáveis pelo adimplemento de créditos trabalhistas na fase de execução.

E enquanto a questão não for resolvida em caráter de repercussão geral pelo Supremo, entende esta Magistrada, assim como o fez a Juíza prolatora da decisão de inauguração do REEF, e como faz remansosa jurisprudência consolidada no Tribunal Superior do Trabalho, além de boa parte dos Ministros do Supremo, que as normas especiais de Direito Material e Processual do Trabalho autorizam o reconhecimento de responsabilidade patrimonial em qualquer fase processual, não se exigindo que o imputado tenha participado do processo desde o início.

De outro lado, o redirecionamento de execução frustrada a codevedores, evidentemente, tem mais propensão de ocorrer somente na fase executiva, até porque inicialmente se tentará a execução da empregadora formal e, comumente, o trabalhador somente se dará conta da necessidade desse redirecionamento diante da insatisfação de seus créditos perante esta.

Note-se que tanto a responsabilização de codevedoras integrantes do grupo econômico como aquela decorrente da desconsideração da personalidade jurídica são institutos fundados em princípios comuns.

E ambos os institutos têm por finalidade impedir que a existência formal de uma pessoa jurídica impeça a realização da justiça, a efetividade da jurisdição e a satisfação de credor alimentar, cujo trabalho beneficiou todo o grupo econômico e as pessoas físicas e jurídicas que o conformam. Ademais, ambas visam coibir o desvio de finalidade, a confusão patrimonial e a fraude.

E a presente aproximação entre os institutos acima mencionados serve para demonstrar que não há, em absoluto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais no entendimento adotado por este Juízo, ainda que não adotada a tese de que as

empresas componentes de grupo econômico configuram empregador único.

Com isto não se está negando a incidência do art. 513, §5º do CPC, como suscitado pelas Excipientes, mas sim se reconhecendo que o próprio Codex Processual Civilista excepciona o dispositivo em questão em situações que demandam regência específica, tal como ocorre, por exemplo, no caso da desconsideração da personalidade jurídica - vide art. 134 do CPC que permite a sua deflagração em qualquer fase do processo.

E é este o caso do redirecionamento da execução ao devedor solidário integrante do grupo econômico, eis que o §2º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho expressamente autoriza tal responsabilização, não trazendo nenhum limitativo temporal a respeito, de modo que não se cogita, na espécie, na aplicação do CPC em razão da inexistência de lacuna normativa celetista.

Veja-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, art. 1º:

**“Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei no 13.105, de 17.03.2015.”** – grifos aditados.

Em arremate, nunca é demais repetir o óbvio: o CPC não é a primeira fonte subsidiária de regulação dos processos da Justiça do Trabalho em fase de execução.

Conforme já dito anteriormente, o art. 889 da CLT determina que sejam aplicados “os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”.

E o inciso V do art. 4º da Lei 6.830/1980, diploma legal que normatiza a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, no sentido de que a execução fiscal pode ser promovida contra o “responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado”, sem quaisquer restrições de fase processual.

Nesta mesma direção o Enunciado nº 46 do 2º Fórum Nacional de Processo do Trabalho – FNPT:

**CPC, ART. 513, § 5º. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM FACE DO FIADOR, DO COOBRIGADO OU DO CORRESPONSÁVEL. DESNECESSÁRIA A PARTICIPAÇÃO DESTES NA FASE DE CONHECIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 513, § 5º, DO CPC, COM AS NORMAS DE DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO. Desnecessária é a participação do fiador, do coobrigado ou do corresponsável, na fase de conhecimento, para que se possa promover a execução de título judicial em desfavor destes, considerando que, no processo do trabalho, a Lei n. 6.830/1980 constitui a primeira fonte subsidiária do direito processual do trabalho, no que tange à execução, e dita lei não ressalva a necessidade de que tais sujeitos constem no título executivo (Lei n. 6.830/1980, art. 4º).**

Por tudo o quanto exposto, não há que se falar na aplicação, *in casu*, do entendimento pessoal e monocrático exposto pelo Min. Relator do julgado do ARE 1160361/SP,

que, ademais, não tem efeito vinculante.

#### **IV.3.1 - Sobre a decisão proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança no processo nº 0001753-94.2021.5.05.0000**

Neste momento é importante fazer um destaque específico sobre a decisão obtida pelo Grupo Starboard em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança.

No referido julgado, prolatado pela Seção de Dissídios Individuais II deste Regional, foi externado pelo ilustre Desembargador Redator (que puxou a divergência no colegiado) o entendimento de que para que possa ocorrer a responsabilização de empresa integrante de grupo econômico por dívida contraída pela coirmã seria preciso, previamente, a propositura de uma ação de conhecimento (e não mero incidente processual) de modo que, nesta ação (de reconhecimento do grupo) se tenha um título executivo em face das outras empresas integrantes do grupo econômico, satisfazendo-se a regra do § 5º do art.513 do CPC.

Foi dito no voto, outrossim, que esta era uma posição pessoal do Desembargador **exposta em caráter precário**, ou seja, **apenas para fins de analisar as tutelas concedidas na decisão do REEF que importaram em bloqueio de patrimônio das executadas**, afinal, não se estava naquele momento, analisando o mérito do Mandado de Segurança em si, mas apenas a decisão que, liminarmente, teria extinto o instituto, sem apreciar-lhe o mérito.

Veja-se:

**“Inicialmente cumpre destacar que, *in casu*, apenas se debate, neste agravo interno, o cabimento do mandado de segurança.”**

(...)

**“Daí se tem que, ao menos em juízo precário, a decisão viola o direito de defesa, o contraditório e o devido processo legal, a demandar a suspensão de todas as medidas adotadas contra as Impetrantes, em tutela provisória, ainda que admitindo o presente mandado de segurança em caráter excepcional dada a gravidade da decisão impugnada.**

**Mas, mesmo que assim não seja (entender pelo ajuizamento da demanda autônoma, ainda que conexa, de conhecimento), caberia, *in casu*, ao menos assegurar as Impetrantes o direito de exercer seus direitos de defesa na execução sem que, de logo, seus patrimônios fossem afetados de modo imediato. Isto porque, a rigor, na decisão impugnada não se apontou, de modo concreto, nenhum ato das Impetrantes de modo a se ter que elas estejam a praticar algum ato que, eventualmente, possam prejudicar o resultado útil da execução.”**  
(páginas 13/14 do acórdão, grifos novos)

Portanto, claro estava que a análise em sede de Agravo Regimental não era - nem poderia ser - do mérito do Mandado de Segurança - tampouco estava sendo submetida

à votação e debate a questão meritória dos requisitos para se deflagrar a execução diante de empresa integrante de grupo econômico que não fez parte do título executivo originário.

Uma leitura atenta do acórdão, portanto, não deixa sombra de dúvidas de que não houve por parte da referida decisão fixação de tese de que para que uma empresa possa ser considerada responsável pelo adimplemento de dívidas contraídas por outra integrante do mesmo grupo econômico é necessária a existência de processo de conhecimento com decisão transitada em julgado autorizando a tanto. Isto pode até vir a ocorrer, em momento futuro próprio, no julgamento do mérito do Mandado de Segurança que ainda está pendente, e cujo processamento foi determinado pela decisão do Agravo Regimental.

As teses que lograram êxito e formaram maioria entre os Magistrados que participaram do julgamento em apreço, destarte, foram:

- 1. O Mandado de Segurança deveria prosseguir para a análise de mérito;**
- 2. As Impetrantes teriam direito, parcialmente, à tutela antecipada requerida, para obterem a liberação do apresamento de bens determinado em caráter cautelar por esta SEE.**

Vejamos ainda o dispositivo do acórdão, que corrobora as conclusões obtidas por esta Magistrada:

**“Acordam os magistrados da SUBSEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS II do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em sua 7ª Sessão Telepresencial, realizada no primeiro dia do mês de agosto do ano de 2022, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor desembargador do trabalho ESEQUIAS DE OLIVEIRA e com a presença dos Excelentíssimos Senhores desembargadores do trabalho EDILTON MEIRELES, HUMBERTO MACHADO, LUIZ ROBERTO MATTOS, PIRES RIBEIRO e dos juízes convocados SEBASTIÃO LOPES e MARCO ANTÔNIO VALVERDE, por maioria, DAR PROVIMENTO ao agravo interno para reformar a decisão que extinguiu o mandado de segurança, afastando a preliminar de não-cabimento, determinando prosseguimento da demanda, concedendo, ainda, a tutela provisória requerida na inicial para, em relação às Impetrantes, suspender a decisão que i) determinou a indisponibilidade de seus bens; ii) determinou o bloqueio de seus ativos financeiros; iii) impôs restrições de transferência de veículos de suas titularidades; iv) determinou a inclusão de seus nomes no SERASAJUD; v) determinou que fosse oficiado o Distribuidor dos Cartórios de Protesto(CENPROT) para fins de protesto extrajudicial, com inclusão dos nomes das Impetrantes nos cadastros negativos; vi) determinou a penhora de todas as cotas de sociedades empresariais cujos titulares sejam as Impetrantes; vii) determinou o bloqueio pelas instituições financeiras de todos os ativos financeiros (de qualquer natureza, inclusive operações contas garantidas e todos os tipos de antecipação de recebíveis) das Impetrantes; e viii) determinou o arresto de bens das Impetrantes, tudo até decisão final derredor da matéria relativa à**

formação do grupo econômico e imputação da responsabilidade passiva das Impetrantes, sem prejuízo da adoção de nova tutela provisória superveniente (inclusive no mesmo sentido) se diante de direito, fatos e provas não apreciados até o momento (novos e ‘antigos’ fatos e provas), determinando, ainda, a imediata liberação dos valores e bens que eventualmente tenham sido objeto de apreensão judicial. Vencido parcialmente o Ex.mo desembargador ESEQUIAS DE OLIVEIRA que também dava provimento ao agravo regimental para afastar a decisão impugnada que indeferiu a petição inicial e admitia o prosseguimento da ação proposta, contudo, fazendo o processo retornar à apreciação da liminar pelo relator. Vencidos os Exmos Juízes MARCO ANTÔNIO VALVERDE-relator e SEBASTIÃO LOPES, que negavam provimento ao Agravo Regimental, confirmando a decisão que indeferiu a liminar pleiteada e que extinguiu o processo sem resolução do mérito. À unanimidade, REJEITAR o requerimento das Impetrantes no sentido de que o presente processo passe a tramitar sob o regime de segredo de justiça.”

#### **IV.4 - Operação de emissão de debêntures. Reconhecimento de grupo econômico. Gestão de empresas pelas mesmas pessoas**

É indubitável que as “empresas STARBOARD” compõem grupo econômico e empresarial entre si, o que é admitido pelas próprias Excipientes, que se referem como “Grupo Starboard”.

A esta altura, também não pode haver dúvidas de que integram o mesmo grupo STARBOARD a empresa PARTNERS HOLDING LTDA. e FÁBIO VASSEL, pois isto foi sustentado pelos próprios em suas respectivas manifestações nestes autos, a exemplo do requerimento de ID fb58ab5..

Pois bem. Houve basicamente dois fatos que motivaram o Juízo de Execução e Expropriação a incluir as empresas do Grupo Starboard como responsáveis pelo adimplemento das dívidas trabalhistas das empresas do Grupo Máquina de Vendas: o reconhecimento de que integrariam um mesmo grupo econômico e de que teria havido sucessão trabalhista das empresas Starboard diante das empresas Máquina de Vendas.

Neste sentido:

**“Trocando em miúdos, PEDRO BIANCHI exerceu, de forma concomitante (formalmente, ao menos de maio/2019 a julho/2020), a Direção das Empresas Emissora e suas Afiliadas (devedoras) e Debenturista (credora), o que demonstra claramente conflito de interesses e confusão patrimonial.**

**Ademais, o fato da Debenturista poder exercer, a qualquer momento, a opção pela permuta do crédito (debênture) em ações da MVB evidencia, sem sombra de dúvidas, a sucessão trabalhista, bem como a comunhão de interesses e a atuação conjunta das Empresas de que cuida o art. 2º, §3º, da CLT, a configurar grupo econômico.”** (decisão de



Para chegar a estas mesmas conclusões da decisão que instaura o presente REEF, agora já depois de garantido às partes os mais amplos direitos ao contraditório e defesa, passo a analisar a questão da emissão das debêntures.

Antes, porém, é importante revisitar as noções básicas deste instituto, cuja apreciação não é muito comum nas demandas em curso na Justiça do Trabalho e que se encontra previsto no CAPÍTULO V da Lei das Sociedades Anônimas - Lei nº 6.404/76.

A Comissão de Valores Mobiliários ao fazer um panorama geral das debêntures, muito bem sintetiza que

- **A debênture é um valor mobiliário emitido por sociedades por ações, representativo de dívida, que assegura a seus detentores o direito de crédito contra a companhia emissora.**
- **Consiste em um instrumento de captação de recursos no mercado de capitais, que as empresas utilizam para financiar seus projetos. É uma forma também de melhor gerenciar suas dívidas.**
- **Desta forma, a debênture é um título de crédito privado em que os debenturistas são credores da empresa e esperam receber juros periódicos e pagamento do principal - correspondente ao valor unitário da debênture - no vencimento do título ou mediante amortizações nas quais se paga parte do principal antes do vencimento, conforme estipulado em um contrato específico chamado "Escritura de Emissão".**
- **Em regra, a competência para deliberar sobre a emissão de debêntures é privativa da assembleia geral de acionistas, que deverá fixar as condições e critérios da emissão. Entretanto, na companhia aberta, o conselho de administração poderá deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações, respeitadas as condições estatutárias. Além disso, o estatuto da companhia aberta poderá autorizar o conselho de administração a deliberar sobre emissão de debêntures conversíveis em ações, desde que dentro do limite de capital autorizado e respeitadas as condições estabelecidas em Lei. Uma mesma emissão pode ter várias séries, de forma a adequar o recebimento dos recursos às necessidades da empresa.**
- **Os debenturistas são credores da Companhia e são remunerados pelo investimento (juros fixos ou variáveis, participação no lucro da companhia, prêmio etc.), nas condições e prazos definidos na Escritura, além da quantia relativa ao valor investido, que pode ser recebida no vencimento, ou antes, mediante amortização do valor nominal da debênture.**
- **O vencimento da debênture ocorre na data fixada na Escritura, que pode variar conforme as condições de emissão, podendo a companhia estipular amortizações parciais de cada série, bem como se reservar o**

**direito de resgate antecipado, parcial ou total, dos títulos de mesma série.**

**- É possível a conversão das debêntures em ações, podendo ser classificadas como:**

- **Simple**s - não podem ser convertidas em ações da companhia emissora.
- **Conversíveis** - possuem cláusula permitindo que sejam convertidas em ações ao término de prazo determinado ou a qualquer tempo, conforme estabelecido na escritura de emissão.

([https://www.investidor.gov.br/menu/Menu\\_Investidor/valores\\_mobiliarios/debenture.html](https://www.investidor.gov.br/menu/Menu_Investidor/valores_mobiliarios/debenture.html))

Na hipótese vertente, é inconteste que a empresa devedora RN Comércio Varejista S.A emitiu debênture única no valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) a qual foi adquirida pela Starboard Asset LTDA. em 05/02/2019 (documento de ID. a8ddaf8, não impugnado).

Defendem as empresas do Grupo Starboard que o que existiu no evento acima “foi mera relação de natureza mercantil” entre o Grupo Máquina de Vendas e a Starboard Asset Ltda.

Asseguram que na operação de compra de debêntures não houve aquisição de capital ou ações do “Grupo Máquina de Vendas (Ricardo Eletro)”, não houve qualquer modalidade de gestão, interferência ou interesse comum direto ou em colaboração pelas Excipientes.

Sustentam ainda as aludidas Responsabilizadas que a aquisição de debêntures teve pontos de semelhança a um contrato de financiamento concedido por instituições bancárias no mercado, e que o investimento estava voltado para proporcionar à emissora da debênture e suas afiliadas uma oportunidade para resgatar a saúde financeira e comercial.

Apontam que o negócio teria recebido o aval do Plano de Recuperação Extrajudicial, homologado pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo e publicado em 29 de janeiro de 2019.

Alegam que a debênture teria sido “QUITADA”.

De fato, do ponto de vista meramente formal, parece não existir máculas à negociação realizada.

Afinal, a emissão de debêntures por uma Sociedade Anônima, como forma de se capitalizar em troca de pagamento de rendimentos ou bens a quem se propõe a comprar o título de crédito é procedimento absolutamente legal (Lei nº 6.404/76, art. 52).

Não existe nenhuma disposição nas normas de regência que imponha ao emissor da debênture a oferta desta de forma pulverizada em lotes (o contrário é o que se infere do inciso I do art. 59 da Lei 6.404/76); sendo ainda lícita a aquisição da debênture por apenas uma empresa - *in casu*, a Starboard Asset, pois não há lei que obrigue uma S.A a abrir suas debêntures ao mercado geral.

Também não há irregularidade no fato das debêntures poderem ser resgatadas mediante o recebimento de ações da empresa emissora (LSA, art. 57); tampouco que esta conversão do crédito em ações seja feita conforme momento de interesse exclusivo do debenturista.

Da mesma forma, foi lícita a oferta de possibilidade de conversão das debêntures em até 72,5% do capital social da empresa emitente e, logicamente, também do ponto de vista da análise da mera formalidade, a transformação de um debenturista em sócio somente se configura se ocorrer a efetiva conversão do título de crédito em ações.

Aparentemente estaria tudo resolvido, não fosse o fato de que nenhum magistrado deve se contentar, no exame dos casos que se apresentam, à uma análise meramente superficial da formalidade de que se revestem os atos jurídicos.

A justiça é feita, essencialmente, da constatação da realidade - **do que é, não apenas do que aparenta ser** - e na Justiça do Trabalho assuntos como o princípio da primazia da realidade diante das aparências e a teoria do contrato-realidade há muito já estão consolidados.

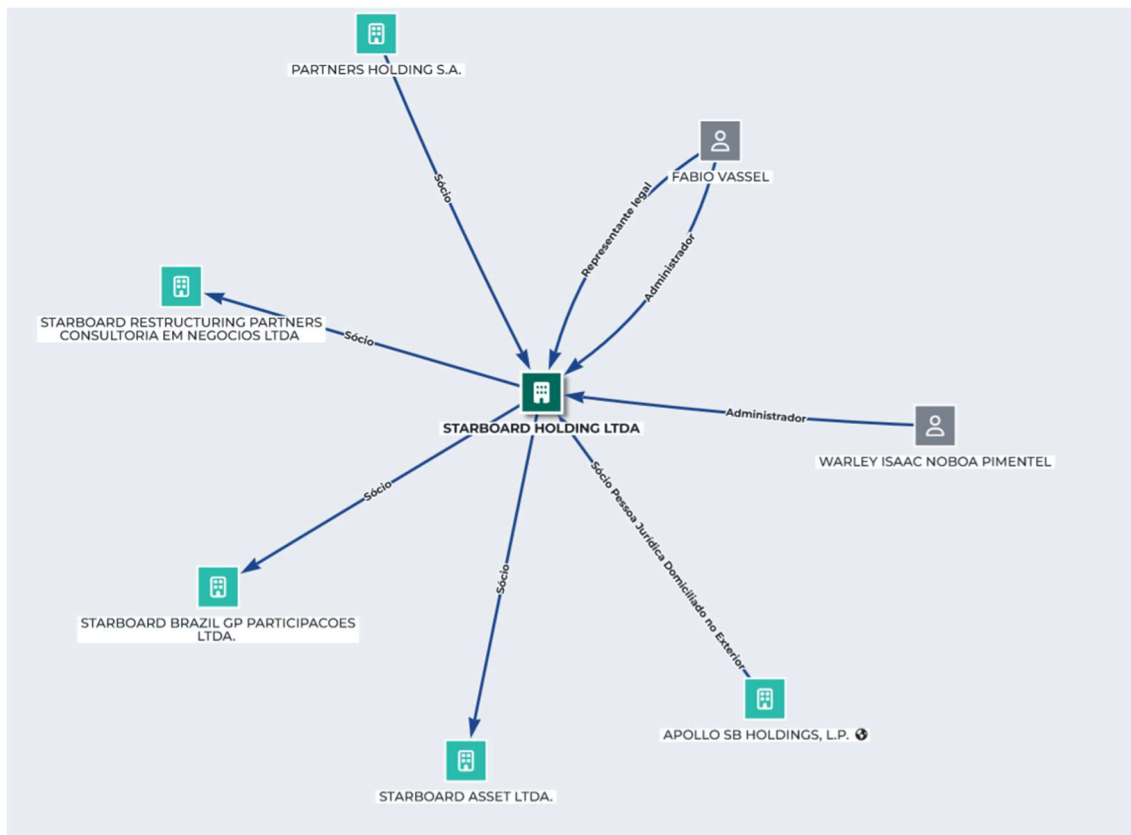
É um olhar atento e crítico ao negócio entabulado entre os dois grupos supracitados, aliados à extensa prova documental produzida nos autos pelos Credores **e não impugnada em momento algum pelos Réus**, além dos documentos de pesquisa de bens e pessoas investidas por este Juízo não deixa margem de dúvidas que a responsabilização das empresas do Grupo Starboard perante as dívidas das empresas do Grupo Máquina de Vendas não foi precipitada.

Isto porque, conforme se verá nas linhas a seguir, a tese de que o negócio de R\$250 milhões envolvendo os grupos MVB e Starboard seria mero contrato de captação de recursos se trata de mera ilusão de ótica, assim que se analisam os documentos dos autos e são levantados os relatórios de investigação de pessoas, os quais demonstram, claramente, a proximidade e intimidade dos vínculos econômicos e societários entre os participantes, além de inúmeras participações cruzadas de pessoas nas empresas envolvidas nos grupos respectivos.

Tudo gira em torno do núcleo das mesmas pessoas que se apresentavam ora como sócias - diretoras - representantes legais - procuradoras - administradoras das empresas que compõem os Grupos Máquinas de Vendas e Starboard, composto especialmente por **PEDRO BIANCHI, FÁBIO VASSEL e WARLEY ISAAC NOBOA PIMENTEL**.

Consoante grafo abaixo, a STARBOARD HOLDING:

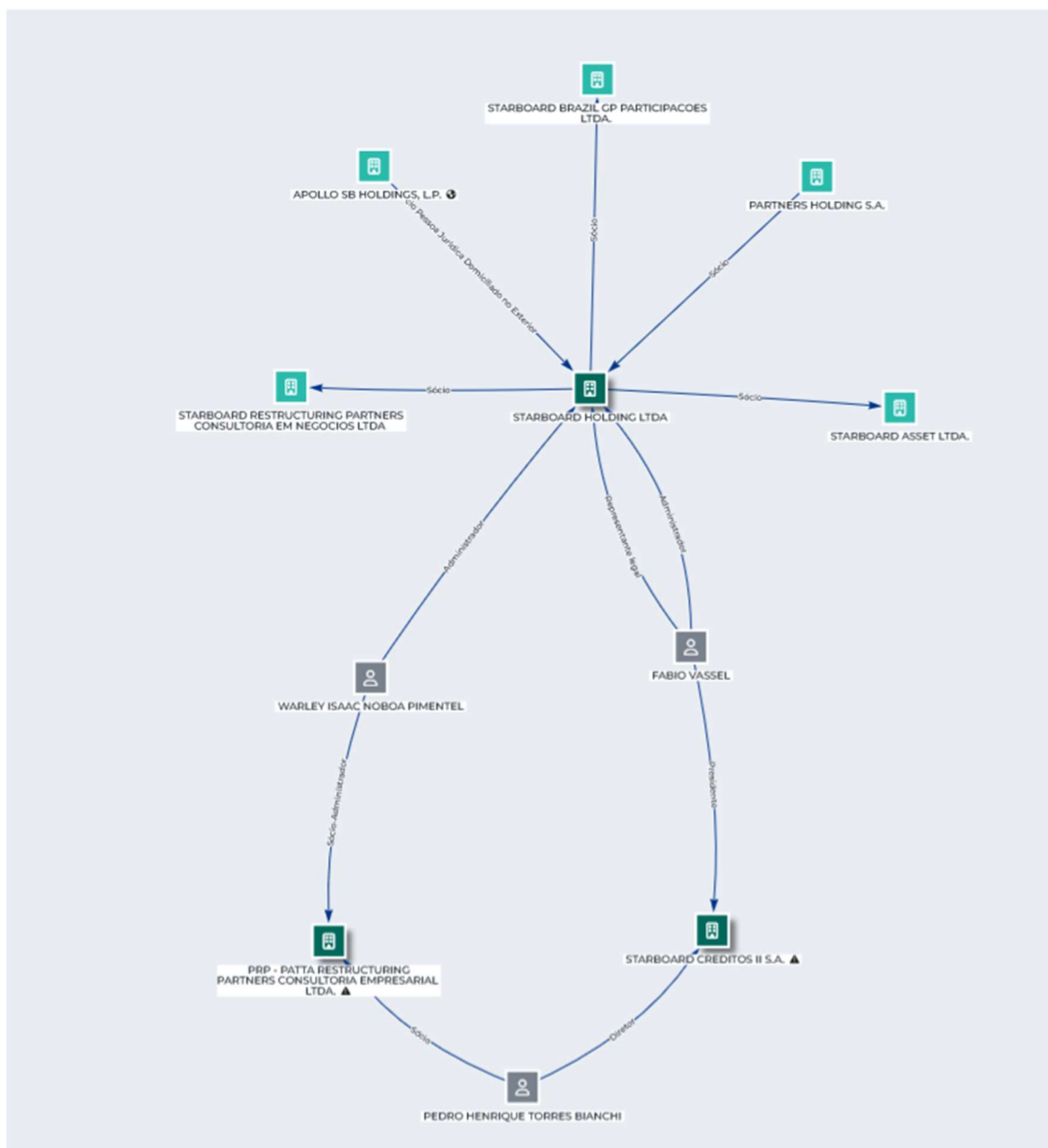
- Possui como Administradores **FÁBIO VASSEL e WARLEY ISAAC NOBOA PIMENTEL**
- Possui como Representante legal **FÁBIO VASSEL**
- Possui como Sócios **PARTNERS HOLDING S.A. e APOLLO SB HOLDINGS, L.P.** (Domiciliado no Exterior)
- Figura como sócia das empresas **STARBOARD ASSET LTDA., STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA., STARBOARD BRAZIL GP PARTICIPACOES LTDA.**



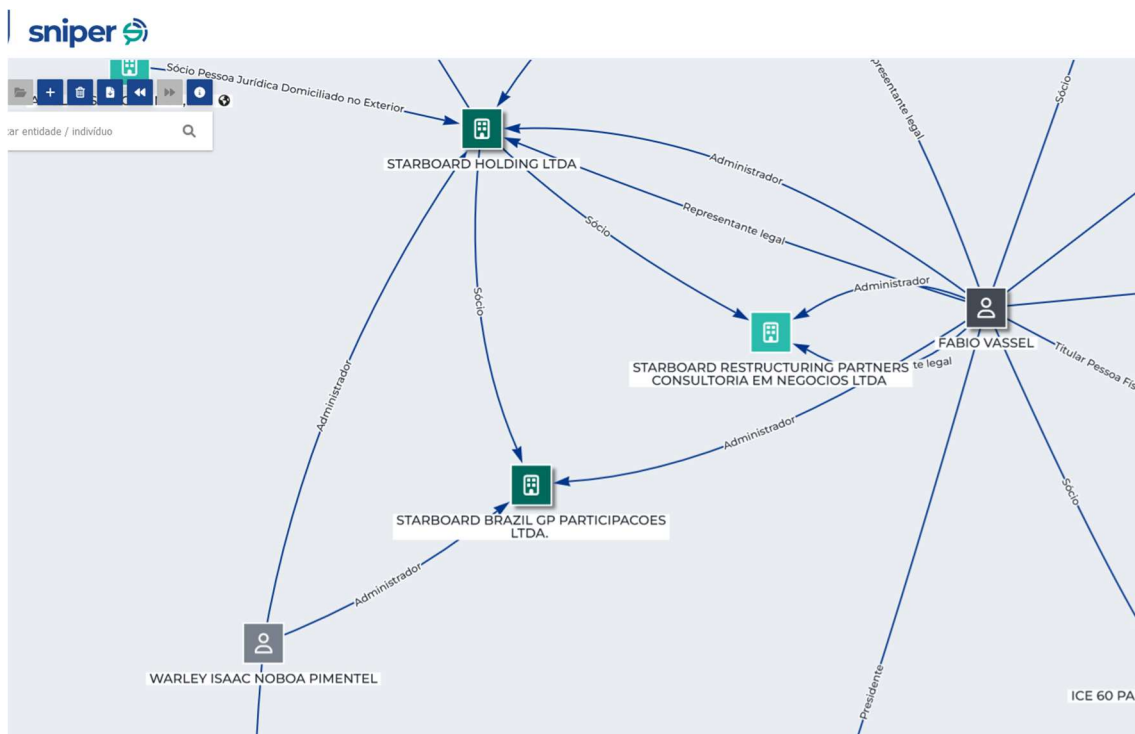
\*grafo da STARBOARD HOLDING LTDA. obtido pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER acessível na Plataforma Digital do Poder Judiciário - PDPJ via <https://sniper.pdpj.jus.br>

Já no grafo abaixo vê-se PEDRO BIANCHI como Diretor da empresa STARBOARD CRÉDITO II S.A., empresa cujo sócio presidente era FÁBIO VASSEL e foi encerrada por liquidação somente em 28.12.2020.

Além disto, visualiza-se que FÁBIO VASSEL e WARLEY ISAAC NOBOA PIMENTEL além de compartilharem entre si a gestão da STARBOARD HOLDING - administrando, conseqüentemente, as outras empresas participantes deste grupo - também se associam a PEDRO BIANCHI em outras empresas, a exemplo da STARBOARD BRAZIL GP PARTICIPAÇÕES LTDA, PRP - PATTA RESTRUCTURING E STARBOARD CRÉDITOS S.A.



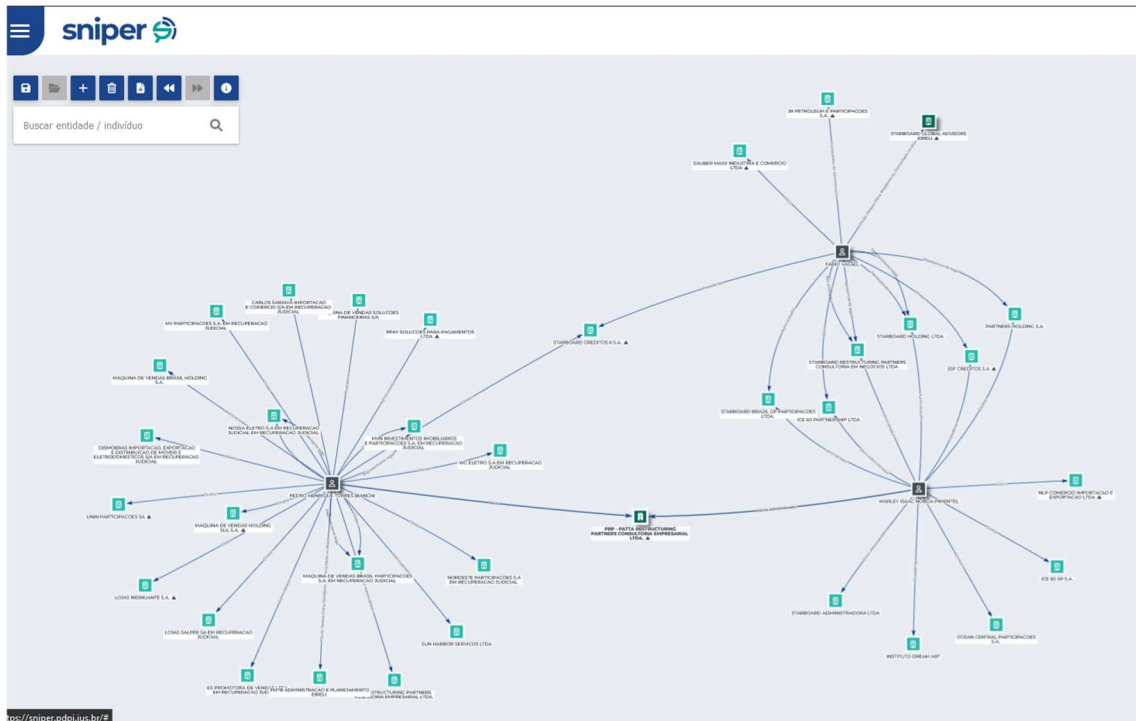
\*grafo obtido pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER acessível na Plataforma Digital do Poder Judiciário - PDPJ via <https://sniper.pdpj.jus.br>



\*grafo obtido pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER acessível na Plataforma Digital do Poder Judiciário - PDPJ via <https://sniper.pdpj.jus.br>

Os documentos dos autos também evidenciam que PEDRO BIANCHI juntamente com WARLEY PIMENTEL e FÁBIO VASSEL atuavam em conjunto se revezando como sócios, administradores, diretores ou representantes legais das inúmeras empresas dos Grupo Starboard, conforme se verifica na planilha abaixo, em que são apresentadas apenas ALGUMAS empresas do grupo:

	STARBOARD HOLDING LTDA	PARTNERS HOLDING LTDA	STARBOARD ASSET LTDA	TITÂNIO XV FUNDO DE INVESTIMENTO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA
Figuram ou figuraram como administradores, sócios, diretores ou rep. legais:	<b>PEDRO BIANCHI</b> → foi sócio (ID 829d9e1)	<b>PEDRO BIANCHI</b> → é sócio (ID 8455ce9)	<b>PEDRO BIANCHI</b> → é administrador (ID fa3b9ec)	<b>PEDRO BIANCHI</b> → foi membro titular votante (ID 90504c3)	<b>PEDRO BIANCHI</b> → foi sócio (ID 829d9e1 e 1b41c0c)
	<b>FÁBIO VASSEL</b> → foi sócio (ID 829d9e1); é administrador (ID 73ae490)	<b>FÁBIO VASSEL</b> → é sócio (ID 8455ce9)	<b>FÁBIO VASSEL</b> → é sócio (ID fa3b9ec)	<b>FÁBIO VASSEL</b> → é membro titular votante e membro do Comitê de Investimentos (ID 90504c3)	<b>FÁBIO VASSEL</b> → é sócio (ID 829d9e1 e 1b41c0c)
	<b>WARLEY PIMENTEL</b> → foi sócio (ID 829d9e1; é administrador (ID 73ae490)	<b>WARLEY PIMENTEL</b> → é sócio (ID 8455ce9)	<b>WARLEY PIMENTEL</b> → atuou por intermédio da STARBOARD HOLDING	<b>WARLEY PIMENTEL</b> → é membro do Comitê de Investimentos (ID 90504c3) → teve atuação também por intermédio STARBOARD HOLDING e STARBOARD ASSET	<b>WARLEY PIMENTEL</b> → foi sócio e administrador (ID 829d9e1 e 1b41c0c)
Outros sócios:	<b>PARTNERS HOLDING</b> → sendo que desta também são sócios <b>PEDRO BIANCHI</b> , <b>FÁBIO VASSEL</b> e <b>WARLEY PIMENTEL</b>		<b>STARBOARD HOLDING LTDA</b> → sendo que nesta também figuraram como sócios <b>PEDRO BIANCHI</b> , <b>FÁBIO VASSEL</b> e <b>WARLEY PIMENTEL</b>		<b>STARBOARD HOLDING LTDA</b> → sendo que nesta também figuraram como sócios <b>PEDRO BIANCHI</b> , <b>FÁBIO VASSEL</b> e <b>WARLEY PIMENTEL</b>



\*grafo obtido pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER acessível na Plataforma Digital do Poder Judiciário - PDPJ via <https://sniper.pdpj.jus.br>

Portanto, fartamente demonstrado que PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI, FÁBIO VASSEL e WARLEY ISAAC NOBOA PIMENTEL compartilham e compartilharam entre si a gestão de diversas empresas dos grupos Starboard, de forma direta ou terçiversa.

O que se percebe à luz da vasta documentação anexada pela Comissão de Credores, outrossim, é uma frenética movimentação de entradas e saídas destas pessoas dos quadros sociais das empresas que participam em cada um dos referidos grupos, movimentação atípica a confirmar a engenharia societária construída para embaçar a visão das relações entre elas. A exemplo, cito o quadro de alterações da Starboard Holding indicado na certidão simplificada de ID 65357a8:

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS	
NUM.DOC:	374.890/18-3
SESSÃO:	22/08/2018
CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 2.649.624,00 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E VINTE QUATRO REAIS).	
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE FABIO VASSEL, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 271.571.158-16, RG/RNE: 25292472 - SP, RESIDENTE À AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3311, 1 AND.CJ.11, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, CEP 04538-133, REPRESENTANDO PARTNERS HOLDING LTDA, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, PROCURADOR E CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.175.426,00.(ADMITIDO NESTE ATO COMO SOCIO.)	
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE PARTNERS HOLDING LTDA , NIRE 35235145938, SITUADA À AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3311, 1 ANDAR, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, CEP 04538-133, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 800,00.	
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE APOLLO SB HOLDINGS, L.P , DOCUMENTO: 29316875000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 200,00.(COM SEDE NA LAWSON LUNDELL LLP, 3700, 205 - TH AVENUE SW, CALGARY, ALBERTA, T2P 2V7)	



REMANESCENTE LEONARDO LUIS DO CARMO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 368.430.348-88, RG/RNE: 419971798 - SP, RESIDENTE À ALAMEDA SANTOS, 1293, SUITE 63, CERQUEIRA CESAR, SAO PAULO - SP, CEP 01419-904, REPRESENTANDO APOLLO SB HOLDINGS, L.P. COMO PROCURADOR.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE CLAUDIA YURICO HOSHIBA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 220.841.558-27, RG/RNE: 273698783, RESIDENTE À AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3311, 1 AND, 11PART, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, CEP 04538-133, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 77.023,00.(ADMITIDO NESTE ATO COMO SOCIO)

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 223.991.038-07, RG/RNE: 434623635, RESIDENTE À AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3311, 1 AND.CJ.11, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, CEP 04538-133, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 335.000,00.(ADMITIDO NESTE ATO COMO SOCIO)

ADMITIDO WARLEY ISAAC NOBOA PIMENTEL, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 245.543.518-07, RG/RNE: 223356359 - SP, RESIDENTE À AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3311, 1 AND.CJ.11, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, CEP 04538-133, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 493.000,00.

ADMITIDO GUILHERME GUIDOLIN DE CAMPOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 222.000.578-06, RG/RNE: 283345755, RESIDENTE À RUA RUBENS MEIRELES, 105, AP 71, SAO PAULO - SP, CEP 01141-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 112.034,00.

ADMITIDO RICARDO SITYA ARAGONES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 634.278.850-20, RG/RNE: 4018685612, RESIDENTE À RUA CHARLES SPENCER CHAPLIN, 204, AP 13, VL. ANDRADE, SAO PAULO - SP, CEP 05642-011, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 15.005,00.

ADMITIDO PAULO THIAGO ARANTES DE MENDONCA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 009.775.405-61, RG/RNE: 257505057, RESIDENTE À RUA BANDEIRA PAULISTA, 747, AP 61, SAO PAULO - SP, CEP 04532-013, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 112.034,00.

ADMITIDO RENATO VILELA CORVELLO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 409.949.778-08, RG/RNE: 365704209, RESIDENTE À RUA RAUL POMPEIA, 905, AP 114, POMPEIA, SAO PAULO - SP, CEP 05025-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 112.034,00.

ADMITIDO NIKOLA LUKIC, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 011.629.659-32, RG/RNE: 322013038, RESIDENTE À ALAMEDA DOS ANAPURUS, 1370, AP 84, MOEMA, SAO PAULO - SP, CEP 04087-004, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 25.008,00.

ADMITIDO ANDRE FRANCO PENTEADO MORAES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 330.220.348-90, RG/RNE: 351155855, RESIDENTE À RUA PIAUI, 631, AP 90, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, CEP 01241-001, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 15.005,00.

ADMITIDO RODRIGO PIZARRO LAVALLE DA SILVA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 124.112.157-54, RG/RNE: 211928254, RESIDENTE À RUA URUSSUI, 110, AP 702, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, CEP 04542-050, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 52.016,00.

ADMITIDO ROBERTO MARCHIORI NETTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 366.237.728-47, RG/RNE: 449916200, RESIDENTE À RUA KANSAS, 1700, 9 AND., BROOKLIN, SAO PAULO - SP, CEP 04558-005, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 26.008,00.

ADMITIDO MURILLO NOGUEIRA SEELEN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 030.907.141-08, RG/RNE: 544194512, RESIDENTE À RUA PROFESSOR CARLOS DE CARVALHO, 136, AP 54, SAO PAULO - SP, CEP 04531-080, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 7.002,00.

ADMITIDO IVAN STEINER TRUZZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 370.348.958-80, RG/RNE: 351211226, RESIDENTE À RUA JESUINO ARRUDA, 719, AP 24, SAO PAULO - SP, CEP 04532-082, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 15.005,00.

ADMITIDO GABRIEL MENÇITIERI SACARDO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 382.489.188-31, RG/RNE: 501005687, RESIDENTE À RUA MARCUS PEREIRA, 228, AP 152, VL. SUZANA, SAO PAULO - SP, CEP 05642-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 7.002,00.

ADMITIDO FELIPE LUCCHI MONACO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 272.723.838-01, RG/RNE: 26675467, RESIDENTE À RUA JUBIABA, 150, VL. MADALENA, SAO PAULO - SP, CEP 05444-030, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 22.007,00.

ADMITIDO LAERCIO CAVALLARI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 016.045.998-20, RG/RNE: 11505344, RESIDENTE À RUA CAROLINA STACKFLET, 84, JUNDIAI - SP, CEP 13214-495, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 22.007,00.

ADMITIDO EDELICIO FORNARI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 962.671.008-04, RG/RNE: 74515469, RESIDENTE À RUA JOSE BERALDI, 250, JUNDIAI - SP, CEP 13214-731, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 22.007,00.

ADMITIDO TATIANA BELANGA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 353.939.578-40, RG/RNE: 43665796X, RESIDENTE À AV. ALBERT BARTHOLOME, 472, AP 64B, SAO PAULO - SP, CEP 05541-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 4.001,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 398.322/18-1 SESSÃO: 06/09/2018
RETIRA-SE DO CARGO DE SÓCIO FABIO VASSEL, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 271.571.158-16, RG/RNE: 25292472 - SP, RESIDENTE À AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3311, 1 CONJ. 11, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, CEP 04538-133, REPRESENTANDO PARTNERS HOLDING LTDA, PERMANECENDO COMO DIRETOR PRESIDENTE E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.175.426,00.
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE PARTNERS HOLDING LTDA , NIRE 35235145938, SITUADA À AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3311, 1 CONJ. 11, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, CEP 04538-133, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.649.424,00.
REMANESCENTE APOLLO SB HOLDINGS, L.P. , DOCUMENTO: 29316875000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 200,00.(COM SEDE NA LAWSON LUNDELL LLP, 3700, 205 - TH AVENUE SW, CALGARY, ALBERTA, T2P 2V7)
REMANESCENTE LEONARDO LUIS DO CARMO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 368.430.348-88, RG/RNE: 419971798 - SP, RESIDENTE À ALAMEDA SANTOS, 1293, SUITE 63, CERQUEIRA CESAR, SAO PAULO - SP, CEP 01419-904, REPRESENTANDO APOLLO SB HOLDINGS, L.P. COMO PROCURADOR.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE CLAUDIA YURICO HOSHIBA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 220.841.558-27, RG/RNE: 273698783, RESIDENTE À RUA GABRIELLE DANNUZIO, 330, APTO. 151, CAMPO BELO, SAO PAULO - SP, CEP 04619-001, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 77.023,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 223.991.038-07, RG/RNE: 434623635, RESIDENTE À AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3311, 1 CONJ. 11, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, CEP 04538-133, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 335.000,00.
RETIRA-SE DO CARGO DE SÓCIO WARLEY ISAAC NOBOA PIMENTEL, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 245.543.518-07, RG/RNE: 223356359 - SP, RESIDENTE À AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3311, 1 CONJ. 11, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, CEP 04538-133, PERMANECENDO COMO VICE-PRESIDENTE, DIRETOR E ADMINISTRADOR, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 493.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE GUILHERME GUIDOLIN DE CAMPOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 222.000.578-06, RG/RNE: 283345755, RESIDENTE À RUA RUBENS MEIRELES, 105, APTO. 71, SAO PAULO - SP, CEP 01141-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 112.034,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE RICARDO SITYA ARAGONES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 634.278.850-20, RG/RNE: 4018685612, RESIDENTE À RUA CHARLES SPENCER CHAPLIN, 204, APTO. 13, VILA ANDRADE, SAO PAULO - SP, CEP 05642-011, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 15.005,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE PAULO THIAGO ARANTES DE MENDONCA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 009.775.405-61, RG/RNE: 257505057, RESIDENTE À RUA BANDEIRA PAULISTA, 747, APTO. 61, SAO PAULO - SP, CEP 04532-013, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 112.034,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE RENATO VILELA CORVELLO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 409.949.778-08, RG/RNE: 365704209, RESIDENTE À RUA RAUL POMPEIA, 905, APTO. 114, POMPEIA, SAO PAULO - SP, CEP 05025-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 112.034,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE NIKOLA LUKIC, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 011.629.659-32, RG/RNE: 322013038, RESIDENTE À ALAMEDA DOS ANAPURUS, 1370, APTO. 84, MOEMA, SAO PAULO - SP, CEP 04087-004, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 25.008,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE ANDRE FRANCO PENTEADO MORAES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 330.220.348-90, RG/RNE: 351155855, RESIDENTE À RUA PIAUI, 631, APTO. 90, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, CEP 01241-001, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 15.005,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE RODRIGO PIZARRO LAVALLE DA SILVA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 124.112.157-54, RG/RNE: 211928254, RESIDENTE À RUA URUSSUI, 110, APTO. 702, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, CEP 04542-050, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 52.016,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE ROBERTO MARCHIORI NETTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 366.237.728-47, RG/RNE: 449916200, RESIDENTE À RUA KANSAS, 1700, 9 ANDAR, BROOKLIN, SAO PAULO - SP, CEP 04558-005, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 26.008,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE MURILLO NOGUEIRA SEELANT, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 030.907.141-08, RG/RNE: 544194512, RESIDENTE À RUA PROFESSOR CARLOS DE CARVALHO, 136, APTO. 54, SAO PAULO - SP, CEP 04531-080, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 7.002,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE IVAN STEINER TRUZZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 370.348.958-80, RG/RNE: 51211226, RESIDENTE À RUA JESUINO ARRUDA, 719, APTO. 24, SAO PAULO - SP, CEP 04532-082, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 15.005,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE GABRIEL MENSITIERI SACARDO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 382.489.188-31, RG/RNE: 501005687, RESIDENTE À RUA MARCUS PEREIRA, 228, APTO. 152, VILA SUZANA, SAO PAULO - SP, CEP 05642-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 7.002,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE FELIPE LUCCHI MONACO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 272.723.838-01, RG/RNE: 26675467, RESIDENTE À RUA JUBIABA, 150, VILA MADALENA, SAO PAULO - SP, CEP 05444-030, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 22.007,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE LAERCIO CAVALLARI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 016.045.998-20, RG/RNE: 11505344, RESIDENTE À RUA CAROLINA STACKFLET, 84, JUNDIAI - SP, CEP 13214-495, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 22.007,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE EDELICIO FORNARI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 962.671.008-04, RG/RNE: 74515469, RESIDENTE À RUA JOSE BERARDI, 250, JUNDIAI - SP, CEP 13214-731, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 22.007,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE TATIANA BERLANGA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 353.939.578-40, RG/RNE: 43665796X, RESIDENTE À AV. ALBERT BARTHOLOME, 472, APTO. 64-B, SAO PAULO - SP, CEP 05541-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 4.001,00.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

<p><b>NUM.DOC: 444.710/18-8 SESSÃO: 25/09/2018</b></p> <p>REMANESCENTE FABIO VASSEL, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 271.571.158-16, RG/RNE: 25292472 - SP, RESIDENTE À AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3311, 1 CONJ. 11, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, CEP 04538-133, REPRESENTANDO PARTNERS HOLDING LTDA, COMO DIRETOR PRESIDENTE E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.</p> <p>REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE PARTNERS HOLDING LTDA , NIRE 35235145938, SITUADA À AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3311, 1 CONJ. 11, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, CEP 04538-133, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.119.699,00.</p>
<p>REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE APOLLO SB HOLDINGS, L.P., DOCUMENTO: 29316875000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 529.925,00.(COM SEDE NA LAWSON LUNDELL LLP, 3700, 205 - TH AVENUE SW, CALGARY, ALBERTA, T2P 2V7)</p> <p>REMANESCENTE LEONARDO LUIS DO CARMO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 368.430.348-88, RG/RNE: 419971798 - SP, RESIDENTE À ALAMEDA SANTOS, 1293, SUITE 63, CERQUEIRA CESAR, SAO PAULO - SP, CEP 01419-904, REPRESENTANDO APOLLO SB HOLDINGS, L.P, COMO PROCURADOR.</p> <p>REMANESCENTE WARLEY ISAAC NOBOA PIMENTEL, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 245.543.518-07, RG/RNE: 223356359 - SP, RESIDENTE À AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3311, 1 CONJ. 11, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, CEP 04538-133, COMO VICE-PRESIDENTE, DIRETOR E ADMINISTRADOR.</p> <p>CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.</p>
<p><b>NUM.DOC: 003.110/19-9 SESSÃO: 08/01/2019</b></p> <p>ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAUSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: ELEICAO DE MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO 1.1. OS QUOTISTAS NOMEIAM OS SEGUINTE INDIVIDUOS PARA COMPOR O CONSELHO DE ADMINISTRACAO DA SOCIEDADE, POR MANDATO UNIFICADO DE TR S (3) ANOS, OS QUAIS ACEITAM A SUA NOMEACAO A PARTIR DA ASSINATURA DOS RESPECTIVOS TERMOS DE POSSE EM APARTADO, OS QUAIS DEVERAO SER ARQUIVADOS NA SEDE DA SOCIEDADE: SANTIAGO SALVADOR DE LAFUENTE, ARGENTINO, CASADO, EMPRESARIO, PORTADOR DO RNE N V782772-0, INSCRITO NO CPF/MF SOB O N 748.931.141-15, RESIDENTE E DOMICILIADO NA CIDADE DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, NA AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3311, 1 ANDAR, CEP 04538-1333, COMO MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO INDICADO PELA SOCIA APOLLO SB HOLDINGS, L.P.; E TREVOR V. WINSTEAD, AMERICANO, CASADO, INVESTIDOR PROFISSIONAL, PORTADOR DO PASSAPORTE AMERICANO N 465200710, COM ENDERECO EM APOLLO GLOBAL MANAGEMENT, WEST 57TH ST., NA CIDADE DE NOVA IORQUE, NY 10019, COMO MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO INDICADO PELA SOCIA APOLLO SB HOLDINGS, L.P., E NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR, LEONARDO LUIS DO CARMO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, EMPRESARIO, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE RG N 41.997.179-8 SSP/SP, INSCRITO NO CPF/MF SOB O N 368.430.348-88, COM ENDERECO COMERCIAL NA ALAMEDA SANTOS, 1293, SUITE 63, CERQUEIRA CESAR, CEP 01419-904. 1.2. EM DECORR NCIA DA DELIBERACAO ACIMA, O ARTIGO 15 DO CONTRATO SOCIAL PARA A TER A SEGUINTE REDACAO: ARTIGO 15 - OS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO SAO OS SEGUINTE: FABIO VASSEL, BRASILEIRO, CASADO, ECONOMISTA, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE RG N 25.292.472 SSP/SP, INSCRITO NO CPF/MF SOB O N 271.571.158-16, RESIDENTE E DOMICILIADO NA CIDADE DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, NA AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3311, 1 ANDAR, 11-PARTE, ITAIM BIBI, CEP 04538-133, O QUAL ATUA COMO MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO NOMEADO POR PARTNERS HOLDING LTDA.; CLAUDIA YURICO HOSHIBA, BRASILEIRA, CASADA, ENGENHEIRA, PORTADORA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE RG CARD NO. 273698783, INSCRITO NO CPF/MF SOB O NO. 220.841.558-27, RESIDENTE E DOMICILIADA NA CIDADE DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, NA AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3311, 1 ANDAR, 11-PARTE, ITAIM BIBI, CEP 04538-133, O QUAL ATUA COMO MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO NOMEADO POR PARTNERS HOLDING LTDA.; PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE RG</p> <p>CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.</p>
<p><b>NUM.DOC: 127.749/19-6 SESSÃO: 25/03/2019</b></p> <p>ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAUSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: . EM DECORR NCIA DA DELIBERACAO ACIMA, O ARTIGO 15 DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE PASSARA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDACAO: ARTIGO 15 - OS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO SAO OS SEGUINTE: FABIO VASSEL, BRASILEIRO, CASADO, ECONOMISTA, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE RG N 25.292.472 SSP/SP, INSCRITO NO CPF/MF SOB O N 271.571.158-16, RESIDENTE E DOMICILIADO NA CIDADE DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, NA AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3311, 1 ANDAR, 11-PARTE, ITAIM BIBI, CEP 04538-133, O QUAL ATUA COMO MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO NOMEADO POR PARTNERS HOLDING LTDA.; PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE RG N 43.462.363-5, INSCRITO NO CPF/MF SOB O N 223.991.038-07, RESIDENTE E DOMICILIADO NA CIDADE E ESTADO DE SAO PAULO, NA AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, N 3311, 1 ANDAR, SALA 11 - PARTE, ITAIM BIBI, CEP 04538-133, O QUAL ATUA COMO MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO NOMEADO POR PARTNERS HOLDING LTDA.; METON BARRETO DE MORAIS NETO, BRASILEIRO, ENGENHEIRO ELETRONICO, CASADO, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE N 94.011.008.162, INSCRITO NO CPF/MF SOB O N 619.357.513-87, RESIDENTE E DOMICILIADO NA CIDADE E ESTADO DE SAO PAULO, NA RUA CARPINA, N 109, CASA 2, MORUMBI, SAO PAULO, CEP 05601-020, O QUAL ATUA COMO MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO NOMEADO POR PARTNERS HOLDING LTDA.; SANTIAGO SALVADOR DE LAFUENTE, ARGENTINO, CASADO, EMPRESARIO, PORTADOR DO RNE N V782772-0, INSCRITO NO CPF/MF SOB O N 748.931.141-15, RESIDENTE E DOMICILIADO NA CIDADE DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, NA AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3311, 1 ANDAR, CEP 04538-1333, O QUAL ATUA COMO MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO NOMEADO POR APOLLO SB HOLDINGS, L.P.; E TREVOR V. WINSTEAD, AMERICANO, CASADO, INVESTIDOR PROFISSIONAL, PORTADOR DO PASSAPORTE AMERICANO N 465200710, COM ENDERECO EM APOLLO GLOBAL MANAGEMENT, WEST 57TH ST., NA CIDADE DE NOVA IORQUE, NY 10019, O QUAL ATUA COMO MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO NOMEADO POR APOLLO SB HOLDINGS, L.P.</p>

A propósito, em diversas outras empresas do grupo Starboard cujos documentos foram anexados ao feito, era comum ver a entrada e a saída do Sr. PEDRO BIANCHI juntamente com um grupo formado também pelas mesmas pessoas.

Além das empresas do Grupo Starboard serem geridas, administradas ou representadas pelo mesmo conjunto de pessoas que, conforme já visto, se alternavam ora como diretores, administradores, sócios ou representantes legais, em uma velocidade de entradas e saídas que chama a atenção, não pode haver dúvidas que parte destas pessoas, detinha os mesmos poderes, de forma ostensiva ou dissimulada diante das empresas do grupo Máquina de Vendas.

Em tópico anterior, já foi destacado em grafos e tabelas a extensa lista de pessoas jurídicas que incontrovertidamente fazem parte do GMVB nas quais o Sr. PEDRO BIANCHI também integra, mas nunca é demais apresentar mais uma prova documental disto:

Resultados 1 - 14 de 14

Filtros aplicados - UF: SP; Nome Titular/Sócios/Diretoria: PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI

NIRE	Empresa	Município
35235967016	RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA	SAO PAULO
35300543793	LOJAS SALFER S.A.	SAO PAULO
35230509958	PRP - PATA RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.	SAO PAULO
35235030944	KC RESTRUCTURING PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	SAO PAULO
35300505131	MV PARTICIPACOES S.A.	SAO PAULO
35300509781	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.	SAO PAULO
35300501039	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S.A.	SAO PAULO
35300509790	NORDESTE PARTICIPACOES S.A.	SAO PAULO
35300512723	WG ELETRO S.A.	SAO PAULO
35300509013	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S.A	SAO PAULO
35300500253	RN COMERCIO VAREJISTA S.A.	SAO PAULO
35601568329	PHTB ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO EIRELI	SAO PAULO
35300455321	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A	SAO PAULO
35300413954	AEROPORTOS BRASIL S.A. "EM RECUPERACAO JUDICIAL"	CAMPINAS

Total de Empresas: 14

A demonstração de que outras pessoas do Grupo Starboard também atuavam nos mesmos moldes para empresas do Grupo Máquina de Vendas, podendo-se citar WARLEY ISAAC NOBOA PIMENTEL, encontra-se no quadro abaixo:

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

<b>CNPJ:</b>	18.634.167/0001-70
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$1.672.494.902,70 (Hum bilhão, seiscentos e setenta e dois milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil e novecentos e dois reais e setenta centavos)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	PEDRO DANIEL MAGALHAES
<b>Qualificação:</b>	10-Diretor

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	RICARDO RODRIGUES NUNES
<b>Qualificação:</b>	16-Presidente

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	WARLEY ISAAC NOBOA PIMENTEL
<b>Qualificação:</b>	08-Conselheiro de Administração

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE
<b>Qualificação:</b>	08-Conselheiro de Administração

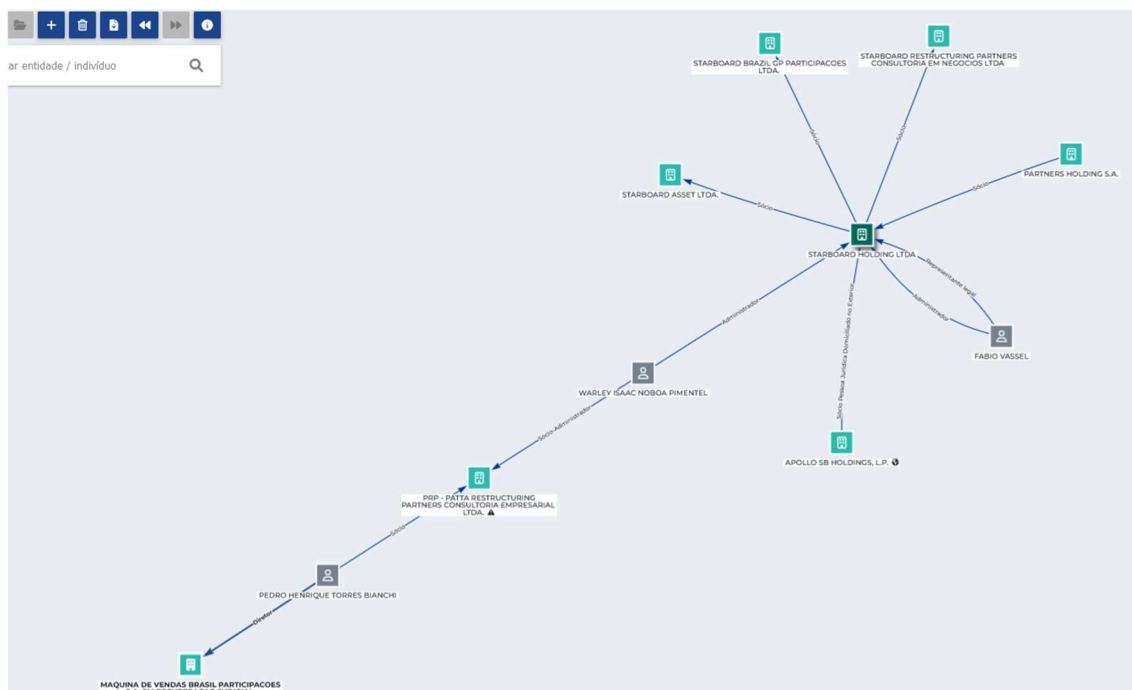
<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
<b>Qualificação:</b>	10-Diretor

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 30/04/2020 às 11:31 (data e hora de Brasília).

Embora possa parecer repetitivo, destaco novamente que **NENHUM** dos documentos anexados pela Comissão de Credores foi alvo de impugnação por parte das Excipientes.

O grafo a seguir indica que a STARBOARD HOLDING LTDA. tem relação econômica com a MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. também por intermédio de empresas interpostas:



\*grafo obtido pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER acessível na Plataforma Digital do Poder Judiciário - PDPJ via <https://sniper.pdpj.jus.br>

Observe-se que a MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A tem como Atividade econômica 6462-0/00 Holdings de instituições não-financeiras, o mesmo ocorrendo com a STARBOARD HOLDING LTDA, o mesmo ocorrendo com PRP - PATTA RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., sendo que nas três empresas PEDRO BIANCHI compartilha a gestão com WARLEY PIMENTEL, enquanto a STARBOARD HOLDING LTDA também conta com a participação de FÁBIO VASSEL.

Diante de todo este cenário, não é possível sustentar que ao tempo da emissão das debêntures pela empresa RN Comércio Varejista S.A à empresa Starbord Asset o que houve foi mero negócio de obtenção de crédito entre sociedades que nada tinham a ver uma com a outra.

Não se pode deixar de reconhecer que as empresas envolvidas no negócio eram administradas por uma mesma pessoa e/ou grupo de pessoas, o que significa que a compra de debêntures teria que ser enquadrada em uma de duas situações: (i) simulação ao mercado para ocultar um procedimento interno de um grupo econômico para blindagem patrimonial; (ii) simulação ao mercado para ocultar um procedimento de aquisição de um grupo de empresas por outro.

**Afinal, ninguém faz um contrato de obtenção de recursos financeiros consigo próprio.**

Além da circunstância de haver compartilhamento de sócios e administradores entre a STARBOARD HOLDING LTDA e a MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A, restou demonstrado nos autos que ambos grupos atuam de forma integrada, com interesse integrado, na forma que alude o §2º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aparentemente, PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI figurou no quadro societário e como Administrador da STARBOARD ASSET LTDA de 25/08/2017 a 01/07/2020 ou seja, no mesmo período em que figurou como Diretor da MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A (desde 06/08/2019).

Diz-se aparentemente, porque **ATÉ OS DIAS ATUAIS PEDRO BIANCHI ainda representa, simultaneamente, os interesses de empresas dos Grupos MVB e Starboard**, tanto que figura como procurador junto à instituições financeiras das pessoas jurídicas CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A e STARBOARD ASSET LTDA. consoante prova o trecho do Relatório do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS emitido pelo Banco Central do Brasil e obtido via convênios disponibilizados ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial deste Tribunal:



Dados do Bem/Direito/Valor (B/D/V)			
Instituição que possui o B/D/V	Tipo B/D/V	Agência	Conta
ITAÚ UNIBANCO S.A.	Conta Corrente	1960	250015
Dados do CPF/CNPJ selecionado			
Nome			
IF: PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI			
SRF: PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI			
CPF/CNPJ	Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
223.991.038-07	Representante, Responsável ou	16/04/2020	
Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos			
Nome			
IF: CARLOS SARAIVA IMP E COM LTDA			
SRF: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A			
CPF/CNPJ	Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
25.760.877/0138-66	Titular	13/05/2015	
Dados do Bem/Direito/Valor (B/D/V)			
Instituição que possui o B/D/V	Tipo B/D/V	Agência	Conta
ITAÚ UNIBANCO S.A.	Conta Corrente	2000	840302
Dados do CPF/CNPJ selecionado			
Nome			
IF: PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI ←			
SRF: PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI ←			
CPF/CNPJ	Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
223.991.038-07	Representante, Responsável ou	30/01/2018	27/05/2022
Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos			
Nome			
IF: STARBOARD ASSET LTDA ←			
SRF: STARBOARD ASSET LTDA. ←			
CPF/CNPJ	Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
15.032.609/0001-10	Titular	26/01/2018	

Assim, vê-se que PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI exerceu e exerce, de forma simultânea, a direção/administração tanto da Empresa Debenturista como da Empresa Emissora, em claro conflito de interesses, a evidenciar a existência de confusão patrimonial entre ambas.

Por sua vez, conforme relatórios do **Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA**, ferramenta de afastamento de sigilo bancário para identificação de fraudes, especialmente as financeiras, de amplo uso pelo Ministério Público e Judiciário, antes e depois da conjecturada operação de debêntures houve farta movimentação de transferências de recurso entre as pessoas físicas e jurídicas supra citadas, a por uma pá de cal nas teses de que não estavam relacionadas entre si.

Os relatórios aludidos, que por razões da proteção de sigilo de dados não podem ser divulgados nesta decisão mas se encontrarão à disposição das partes para consulta seguindo os protocolos de praxe, demonstram, por exemplo, as seguintes operações **sintética e exemplificativamente** reveladas abaixo:

#### Perante o Banco Itaú

Titular	Pessoa Origem / Destino	Operação	Qtde. Transacoes	Valor Movimentado
BELVEDERE INVESTIMENTOS	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI	Débito	7	24.988,26
FABIO VASSEL	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI	Débito	51	3.688.865,00
FABIO VASSEL	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI	Crédito	3	90.892,00
PARTNERS HOLDING LTDA.	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI	Débito	43	3.660.187,99
PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI	Débito	54	1.829.948,11
PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI	Crédito	86	2.242.242,13
STARBOARD R P C E N LTDA	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI	Débito	1	3.688,75
STARBOARD R P C E N LTDA	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI	Crédito	2	83.442,00

#### Perante o Banco BTG Pactual:

Titular	Pessoa Origem / Destino	Operação	Qtde. Transacoes	Valor Movimentado
FABIO VASSEL	BANCO BRADESCO S/A	Débito	25	1.104,00
FABIO VASSEL	RN COMERCIO VAREJISTA S/A	Crédito	7	1.925.000,00
FABIO VASSEL	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNE	Débito	5	1.924.000,00
FABIO VASSEL	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNE	Crédito	1	104,00
STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTD	BANCO BRADESCO S/A	Débito	25	1.104,00
STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTD	RN COMERCIO VAREJISTA S/A	Crédito	7	1.925.000,00
STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTD	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNE	Débito	5	1.924.000,00
STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTD	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNE	Crédito	1	104,00
WARLEY ISAAC NOBOA PIMENTEL	BANCO BRADESCO S/A	Débito	25	1.104,00
WARLEY ISAAC NOBOA PIMENTEL	RN COMERCIO VAREJISTA S/A	Crédito	7	1.925.000,00
WARLEY ISAAC NOBOA PIMENTEL	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNE	Débito	5	1.924.000,00
WARLEY ISAAC NOBOA PIMENTEL	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNE	Crédito	1	104,00

Ainda neste sentido, de que figuravam como emissora das debêntures e debenturistas as mesmas pessoas, de forma dissimulada, cabe recordar que ao tempo do negócio PEDRO BIANCHI, além de figurar no quadro societário era também administrador da empresa STARBOARD ASSET LTDA (documentos de ID 9e160c4), e considerando que consta do documento de ID 425d68b, em 28/02/2019 se tornou



Conselheiro Administrativo e Diretor da MVB, sendo eleito Diretor Presidente da aludida empresa em 30/06/2021, deixando claro que, de forma simultânea exerceu ostensivamente a direção tanto da empresa Debenturista (credora), como das Empresas Emissora e suas Afiliadas (devedoras), a revelar comunhão de interesses e confusão patrimonial.

O verdadeiro ardid tramado pelas empresas e pessoas físicas em apreço já fora descoberto anteriormente em diversos julgados proferidos nos mais diversos Juízos Trabalhistas do País, valendo ilustrar:

**“Sob esse prisma, observo que o nono réu (Pedro Henrique Torres Bianchi) foi investido, em 28.02.2019, no cargo de “membro do Conselho de Administração da Máquina de Vendas Brasil Participações S. A.” (id. 5d7739b – pág. 24), ora oitava ré nos presentes autos, assim como no cargo de “Diretor sem designação específica”, em 17.04.2019 (id. ab6c5da – págs. 04/05), firmando, ainda, o documento de id. af8b123, no qual representa a oitava ré (Máquina De Vendas Brasil Participações S.A. - Em Recuperação Judicial), além de ter figurado no quadro societário e como administrador da Starboard Asset Ltda., de 25.08.2017 a 01.07.2020 (id. 157aac9 – págs. 09 e 18 e id. 5cea847 – pág. 03), ou seja, no mesmo período em que figurou como Diretor da oitava ré (Máquina de Vendas Brasil Participações S. A. – Em Recuperação Judicial).**

**Logo, o contexto ora delineado permite concluir que o grupo econômico formado pela sétima ré (Lojas Salfer S. A. - Em Recuperação Judicial), oitava ré (Máquina de Vendas Brasil Participações S.A. - Em Recuperação Judicial) e décima ré (RN Comércio Varejista S.A - Em Recuperação Judicial), está sendo gerido, mediante participação direta, pelo grupo econômico formado pela primeira ré (Apollo Global Management, Inc.), segunda ré (Apollo SB Holdings, L. P.), terceira ré (Partners Holding Ltda.); quarta ré (Starboard Holding Ltda.); quinta ré (Starboard Asset Ltda.); e sexta ré (Starboard Restructuring Partners Consultoria em Negócios Ltda.), emergindo, assim, administração conjunta das pessoas jurídicas integrantes do polo passivo da demanda, evidenciando manifesta fraude à lei, atraindo, assim, a responsabilização solidária das empresas rés, a teor do parágrafo único do artigo 448-A da Consolidação das Leis do Trabalho.” (ID. 4892ce9 - Pág. 20)**

Por fim, cabe rebater as teses das Excipientes de que um mês depois da negociação das debêntures estas teriam sido transferidas pelo Grupo Starboard “em favor do Fundo De Investimento Titânio XV, verdadeiro investidor final da debênture” e em novembro de 2020 as debêntures teriam sido “QUITADAS” (é assim que consta da manifestação das Responsabilizadas).

Não fosse a inusitada e surpreendente situação do Grupo MVB emitir um suposta proposta de financiamento ao Grupo Starboard como parte de plano de recuperação judicial, para um mês depois do negócio transferi-lo a um “terceiro”, da leitura do que consta às fls. 43/45 da exceção não deixa dúvidas de que se trata de alegação falaciosa,

na medida em que o Fundo Titânio XV, na verdade, é gerido pelo mesmo Grupo Starboard - conforme reconhecem as Excipientes no penúltimo parágrafo da pág. 44 de sua manifestação e se vê do quadro abaixo extraído do dossiê elaborado pela Comissão de Credores (ID 33ba4e2, pág. 37)

FUNDO	CNPJ	COTISTA	GESTORA	ADMINISTRADORA
FUNDO TITANIO XV	80.687.733/0001-07	TITANIO 03	STARBOARD ASSET	SOCOPA
FUNDO	CNPJ	COTISTA	GESTORA	ADMINISTRADORA
FUNDO TITANIO 03	32.528.495/0001-12	STARBOARD SPECIAL SITUATIONS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIAS	STARBOARD ASSET	SOCOPA
FUNDO	CNPJ	COTISTA	GESTORA	ADMINISTRADORA
STARBOARD SPECIAL SITUATIONS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIAS	29.226.564/0001-29	STARBOARD SPECIAL SITUATIONS II ADVISORY FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO	STARBOARD ASSET	SOCOPA


O documento de ID 62f82e7 revela que além da quitação da debênture e sua transferência para terceiros estranhos ao negócio inicial serem alegações inverídicas – seja porque o Fundo Titânio XV se confunde com a Starboard Asset, seja em razão de não ter prova nos autos de quitação alguma das debêntures – foi utilizada a estratégia das debêntures para a transferência de patrimônio entre os grupos, inclusive registrando-se que bens estariam blindados dos efeitos da recuperação judicial do Grupo Máquina de Vendas.

Já o documento de ID a138843 corrobora as alegações de que a concentração de poderes em torno de PEDRO BIANCHI era tamanha que ele chegou a assinar documento, simultaneamente, como representante do Grupo Máquina de Vendas, da Starboard Asset Ltda.e da Titânio XV em 2019:

- Pelo Grupo Máquina de Vendas:

De acordo:


**GRUPO MÁQUINA DE VENDAS:** (1) WG ELETRO S.A.; (2) RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A.; (3) NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A.; (4) MVN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A.; (5) MÁQUINA DE VENDAS HOLDING SUL S.A.; (6) MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.; (7) LOJAS SALFER S.A.; (8) LOJAS INSINUANTE S.A.; (9) DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A.; (10) CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A.; E (11) ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

  
Nome: Pedro Henrique Torres Bianchi  
Cargo: Diretor Presidente

  
Nome: Pedro Daniel Magalhães  
Cargo: Diretor Financeiro

- Pela Starboard Asset Ltda.:

De acordo:

  
Nome:  
CPF/ME nº

STARBOARD ASSET LTDA.

Nome:  
CPF/ME nº

- Pelo Titânio XV:

De acordo:

**TITÂNIO XV FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES  
MULTIESTRATÉGIA**  
  
Nome:  
CPF/ME nº

  
Nome: Daniel Dall Lemos  
CPF/ME nº  
DIRETOR

  
Nome: Gabriel Lucas Maya  
CPF/ME nº  
Gerente de Adm. do Fundo

Tudo o que foi descrito acima importa em concordar com a tese dos Credores de que o que verdadeiramente houve foi uma estruturação de negócio maquiada (perdão do trocadilho) para o propósito escuso de blindagem de patrimônio, evitando-se que Starboard e Apollo constassem formalmente e literalmente como sócios aquisitores do Grupo Máquina de Vendas, basicamente usando contrato de debênture e fundos de investimento em participação para tentar impedir a assunção de responsabilidades pelos novos donos do negócio.

Não bastasse tudo isto, vejam-se os argumentos muito bem expostos pelos Credores no dossiê de ID 33ba4e2 aos quais adiro integralmente e os documentos que acompanham o dossiê, os quais são aceitos sem ressalvas, notadamente porque não impugnados.

Ante o que foi exposto, ratifico integralmente a decisão de abertura do presente procedimento de reunião de execuções, reiterando o reconhecimento da existência de comunhão de interesses e atuação conjunta a que alude o art. 2º, §3º, da CLT entre as empresas do Grupo Máquina de Vendas e as empresas do Grupo Starboard, a configurar grupo econômico entre estas.

Com arrimo nos fundamentos retro delineados, é evidente serem as Excipientes partes legítimas para integrar o polo passivo desta execução, visto comporem grupo econômico com as Executadas principais, sendo, pois, beneficiárias dos serviços prestados pelos trabalhadores detentores dos créditos trabalhistas ora perseguidos, razão pela qual respondem com seus bens pelo pagamento da dívida trabalhista ora executada.

Ressalte-se que, diferentemente do quanto pugnado no incidente em análise, diante da **responsabilidade solidária** existente entre as Excipientes e as Executadas é prescindível, para a execução das primeiras, que haja o exaurimento das medidas executivas em face destas últimas.

Assim, mister manter as Excipientes no polo passivo desta demanda e indeferir a desoneração por elas pretendida.

E por ser a responsabilização ora reconhecida decorrência de permissivo legal, não há que se falar em violação ao direito de propriedade ou de livre iniciativa das Excipientes.

Tampouco se cogita em violação ao direito de imagem das Excipientes face a inclusão no presente REEF, sendo que eventual vinculação à imagem das Executadas principais decorreu de escolha única das Excipientes, que com as primeiras se relacionaram, formando grupo econômico.

E, se assim o é, deve ser **REJEITADA** a exceção em apreço.

#### **IV.V Sucessão de empregadores**

Ainda que não fosse possível reconhecer a existência de grupo econômico entre as empresas integrantes do Grupo Máquina de Vendas e aquelas que participam do auto-denominado Grupo Starboard - o que se cogita apenas por apego à fundamentação exauriente - necessariamente haveria que se reconhecer a responsabilidade patrimonial deste último por sucessão empresarial do primeiro.

A tese da sucessão entre (grupos de) empresas foi trazida à baila na petição que provocou a instauração do REEF e pode ser assim sintetizada:

**“28. Superada, porque incontroversa, a existência do Grupo Máquina de Vendas, importante apresentarmos breve relato para justificar a necessidade de direcionamento da execução também para o grupo Apollo-Starboard, por sucessão empresarial, na medida em que houve, na prática, aquisição do grupo Máquina de Vendas.**

**29. O grupo Apollo e o grupo Starboard se tornaram sócios e adquiriram, por meio de empresas subsidiárias, o controle da gestão e do Grupo Máquina de Vendas. Todavia, isso se deu por meio de vários mecanismos complexos de blindagem patrimonial. Neste processo, o Sr. Pedro Henrique Torres Bianchi, sócio e administrador do Grupo Starboard passou a atuar como membro do conselho de administração e CEO do grupo Máquina de Vendas. Superada, porque incontroversa, a existência do Grupo Máquina de Vendas, importante apresentarmos breve relato para justificar a necessidade de direcionamento da execução também para o grupo Apollo-Starboard, por sucessão empresarial, na medida em que houve, na prática, aquisição do grupo Máquina de Vendas.”**

O contexto apresentado no item anterior deste julgado demonstra claramente que a MÁQUINA DE VENDAS está sendo gerida pelo grupo a que pertence a STARBOARD HOLDING LTDA., evidenciando a alteração na estrutura e na propriedade da empresa a atrair a aplicação do disposto nos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

## **V. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DIRETA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - FÁBIO VASSEL**

Da análise dos documentos anexados aos autos, **não impugnados**, se verifica, conforme já visto em tópicos anteriores, que o Sr. FÁBIO VASSEL teve participação em diversas empresas do Grupo Starboard, e sendo estas declaradas responsáveis pelas execuções reunidas no presente REEF, justifica-se FÁBIO VASSEL ter sido alcançado pelo incidente de desconsideração da pessoa jurídica instaurado em face das empresas STARBOARD.

Com efeito, deve-se notar que o Sr. FÁBIO VASSEL compôs os quadros societários das empresas STARBOARD ASSET LTDA e STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA, na posição de Sócio Administrador.

De outro lado, também figurou como sócio das empresas acima listadas (STARBOARD ASSET LTDA e STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA) a STARBOARD HOLDING LTDA, a qual, por sua vez, tem por Administrador o Sr. FÁBIO VASSEL.

Não fosse isto, o Sr. FÁBIO VASSEL é também o Sócio com maior participação

acionária da empresa PARTNERS HOLDING LTDA (com 30,61% do capital social), ao passo que esta última, por sua vez, a sócia majoritária da STARBOARD HOLDING LTDA.

O quadro acima descrito revela a concentração, nas mãos do Sr. FÁBIO VASSEL, do poder de gestão das empresas STARBOARD ASSET LTDA e STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA.

Afinal, o Sr. FÁBIO VASSEL ocupa a posição de Sócio Administrador das empresas STARBOARD ASSET LTDA e STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA, além de ser também Administrador de empresa que, com ele, compunha o quadro societário destas (a STARBOARD HOLDING LTDA), a qual, a seu turno, tem por Sócia majoritária outra empresa da qual o Sr. FÁBIO VASSEL é sócio com maior concentração de capital (a PARTNERS HOLDING LTDA).

Ilustrativamente, veja-se o quadro abaixo:

	STARBOARD ASSET LTDA	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA	STARBOARD HOLDING LTDA	PARTNERS HOLDING LTDA
<b>Sócios:</b>	FÁBIO VASSEL	FÁBIO VASSEL	PARTNERS HOLDING (80%)	FÁBIO VASSEL (30,61%) e outros
	STARBOARD HOLDING LTDA	STARBOARD HOLDING LTDA	APOLLO SB HOLDINGS, L.P. (20%)	
<b>Observações:</b>	Vide: f69d031 – Pág. 3, juntado pela própria empresa.	Havia outros 18 sócios que deixaram os quadros societários em 2018, vide alteração documentada no ID 829d9e1 – Pág. 14, juntado pela própria empresa.	FÁBIO VASSEL figura como Administrador. Vide: 22b04bc – Pág. 4, juntado pela própria empresa.	

Como se vê, além da participação ativa como sócio da STARBOARD ASSET LTDA e da STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA, o Sr. FÁBIO VASSEL figura também como administrador da STARBOARD HOLDING LTDA e, indiretamente, como sócio desta, já que constitui sócio majoritário da empresa que detém a maior parte do capital desta última (a PARTNERS HOLDING).

Assim, a atuação do Sr. FÁBIO VASSEL em vários níveis das empresas do GRUPO STARBOARD é circunstância autorizadora de sua inclusão na lide, pela via do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, considerando tudo quanto já explanado acerca da desconconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista a já reconhecida responsabilidade solidária das empresas do Grupo STARBOARD, e na impossibilidade de forçar ditas empresas a

quitar o débito exequendo, devem seus sócios assumir a obrigação com sujeição de seu patrimônio pessoal, em aplicação da teoria menor já multicitada nesta decisão.

Aqui é necessário repisar que no campo processual laboral a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica se faz com arrimo na chamada “teoria menor”, segundo a qual basta que a pessoa jurídica não detenha bens suficientes para saldar suas dívidas trabalhistas para restar configurada a prática de ilícito e ser reconhecida a responsabilidade patrimonial dos sócios, diretores, gerentes e demais pessoas elencadas nos arts. 134 e 135 do CTN.

Assim, não tem razão a defesa do Sr. FÁBIO VASSEL quando pretende esquivar sua responsabilidade ao argumento de que não houve provas de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (vide ID 4737164 - Pág. 39), eis que estes requisitos são referidos apenas no art. 50 do Códex Civilista, que, como se sabe, encampa a denominada “teoria maior”, cuja utilização é prescindível no presente caso, como já sobredito.

Não fosse isto, o que se admite como hipótese apenas para fins de esgotamento da prestação jurisdicional, resulta claro no contexto ora apresentado que havia uma verdadeira confusão entre a pessoa física de FÁBIO e as empresas do Grupo Starboard que participava.

O proveito do redirecionamento da execução à FÁBIO VASSEL é reforçado, ainda, pelo fato deste ser envolvido também com integrantes do Grupo MVB.

Destarte, como já sobredito, FÁBIO VASSEL aparece como Sócio Administrador da empresa STARBOARD ASSET LTDA, a qual, como também já consignado nesta decisão, adquiriu debênture emitida pela empresa RN COMERCIO VAREJISTA S/A em conjunto com outras 13 Empresas do Grupo Máquina de Vendas, sendo que referido título de crédito autoriza a Debenturista a permutar a debênture, total ou parcialmente, por ações ordinárias e preferenciais de emissão da MVB, representativas de até 72,5% do capital social total e votante da MVB, o que garante-lhe, portanto, o controle das Empresas do Grupo Máquina de Vendas.

E apesar de o Sr. FÁBIO VASSEL, em sua defesa de ID 4737164, pretender conferir a esta operação aparência de licitude, pelo fato de a debênture em questão ter sido emitida no bojo do Plano de Recuperação Extrajudicial das empresas Executadas, o que se constata é que referida transação teve contornos bem distintos, não só pelos poderes que a venda da referida debênture acabou a conferir às empresas do Grupo STARBOARD, mas também pelo intercruzamento de pessoas físicas e jurídicas envolvidas no bojo da referida operação, a revelar atuação em conjunto destas.

Assim, vê-se que a operação em questão representou verdadeira simulação destinada a encobrir verdadeiro procedimento de ocultação patrimonial e de fusão ou aquisição de um grupo de empresas por outro.

Faz parte da sobredita simulação a suposta cessão da debênture em apreço para fundo de investimento denominado Fundo Titânio XV, eis que, como já visto, não houve resgate algum do título de crédito, mas mera transferência da debênture para outra pessoa jurídica, o Fundo Titânio XV, o qual, na verdade, é gerido pelo mesmo Grupo Starboard, como admitido pelo próprio FÁBIO VASSEL em sua defesa (vide ID 4737164 - Pág. 10).

Neste ponto, remete-se ao quanto já consignado nesta decisão no tópico atinente às empresas do Grupo STARBOARD, oportunidade em que se analisou detidamente acerca dos contornos gerados com a aquisição, pela STARBOARD ASSET LTDA, da debênture emitida no bojo do processo de recuperação judicial das empresas do Grupo Máquina de Vendas.

Fato é que, neste cenário, resta clara a ingerência do Sr. FÁBIO VASSEL também sobre as empresas do Grupo Máquina de Vendas, já que se concentrava nele a administração da STARBOARD ASSET LTDA, Debenturista e potencial sucessora de empresas do grupo.

Saliente-se, ainda, que, como já demonstrado, FÁBIO VASSEL também se associa a PEDRO BIANCHI, cuja participação junto às empresas do Grupo MVB é latente. Nestes termos o quanto admitido pela própria defesa, vide ID 4737164 - Pág. 43.

Com efeito, FÁBIO VASSEL foi presidente da empresa STARBOARD CRÉDITOS II S.A. (baixada em 28/12/2020), no período em que PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI foi diretor desta, sendo que PEDRO BIANCHI, como visto, também foi:

- administrador da STARBOARD ASSET LTDA (da qual FÁBIO VASSEL era Sócio Administrador);
- diretor da RN COMERCIO VAREJISTA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, sucessora da LOJAS INSINUANTE S/A.

Tais fatos reforçam, ainda mais, o intercrucamento entre ambos e a participação de FÁBIO VASSEL nas Empresas Rés.

Veja-se que a não se está aqui sustentando, como insinuou o Sr. FÁBIO VASSEL em sua defesa, que este integra grupo econômico diretamente com as empresas do Grupo MVB.

Nada obstante, todo o quadro acima explicitado evidencia uma articulada rede interempresarial que agiu com o desiderato ou com o efeito de realizar blindagem patrimonial. São circunstâncias que devem ser analisadas de forma global, tendo em vista, notadamente, o princípio da primazia da realidade vigente no ordenamento jurtrabalhista.

Assim, a incursão da execução sobre o Sr. FÁBIO VASSEL não se justifica **apenas** pela sua presença no Conselho de Administração de empresas componentes do Grupo Máquina de Vendas, como por ele alegado (ID 4737164 - Pág. 22), tampouco **apenas** em decorrência da identidade societária de empresas do Grupo MVB e do Grupo STARBOARD (ID 4737164 - Pág. 44), ou **apenas** pelo fato de que a STARBOARD ASSET LTDA teve como diretor pessoa (o Sr. PEDRO BIANCHI) que também foi sócio e diretor da empresa que lhe emitiu a debênture já multicitada nesta decisão (a Ricardo Eletro), gerando a transmissão do controle acionário desta última pela primeira, tudo ao tempo em que FÁBIO VASSEL era administrador da mesma (ID 4737164 - Pág. 43).

Mas todo este contexto, em conjunto, revela atuação orquestrada das empresas Rés e do Grupo STARBOARD, com participação do Sr. FÁBIO VASSEL, destinada a desviar-se do correto cumprimento da legislação. Isto sem considerar o fato de



FÁBIO VASSEL ser sócio de empresas (do Grupo STARBOARD) cuja responsabilidade já foi fixada nesta decisão.

É dizer, além da clara possibilidade de responsabilidade do Sr. FÁBIO VASSEL por ser este sócio de empresas do Grupo STARBOARD, há ainda elementos que o aproximam diretamente da gestão das próprias Executadas.

Neste passo, resolve este Juízo **DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA DAS empresas do GRUPO STARBOARD e incluir no polo passivo da presente lide o Sr. FÁBIO VASSEL como co-responsável pelo adimplemento das dívidas trabalhistas reunidas.**

Ressalte-se que, diferentemente do quanto pretendido pela defesa de FÁBIO VASSEL, e a despeito das razões já acima explicitadas quanto ao teor do julgamento do RE 1.160.361-SP, é certo que, em se tratando de desconconsideração da personalidade jurídica, inexistente óbice para que esta se dê apenas em fase de execução, isto é, sem que o sócio da sociedade cuja personalidade se pretende desconsiderar tenha participado da fase de conhecimento do processo respectivo.

## **VI. INCIDENTES DE DESCONSIDERAÇÃO DIRETA E INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - APOLLO SB HOLDINGS, LP E PARTNERS HOLDING LTDA.**

Nesta decisão já foram analisados os fundamentos jurídicos e doutrinários a respeito do instituto da desconconsideração direta da personalidade jurídica.

Por sua vez, a desconconsideração inversa da personalidade jurídica encontra amparo no ordenamento pátrio, apesar de não ter sido mencionada pela redação original do art. 50 do Código Civil (de 2002), ou pelo art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (de 1990), que tratam das normas de direito material relacionadas ao instituto da desconconsideração da personalidade jurídica.

A evolução deste instituto junto a doutrina e jurisprudência fez com que o Código Processual Civil de 2015 já passasse a contemplar de forma expressa a modalidade “inversa” da desconconsideração.

É o que se extrai do §2º do art. 133 do CPC/2015, *in verbis*:

**“§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.”**

Nessa mesma linha a Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), ao incluir o § 3.º no art. 50 do Código Civil, com o seguinte teor:

**“3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica”**

No particular, a fim de elucidar o tema, valho-me das valiosas lições de Flávio Tartuce, que cita esclarecedora jurisprudência proveniente do eg. Superior Tribunal de Justiça:

“Tal instituto permite ao juiz não mais considerar os efeitos da personificação da sociedade para atingir e vincular responsabilidades dos sócios, com intuito de impedir a consumação de fraudes e abusos por eles cometidos, desde que causem prejuízos e danos a terceiros, principalmente a credores da empresa. Dessa forma, os bens particulares dos sócios podem responder pelos danos causados a terceiros.

Em suma, o véu ou escudo, no caso da pessoa jurídica, é retirado para atingir quem está atrás dele, o sócio ou administrador. Bens da empresa também poderão responder por dívidas dos sócios, por meio do que se denomina como desconconsideração inversa ou invertida. O Código Civil Brasileiro acolheu tal possibilidade em seu art. 50.

(...)

Repisando e aprofundando, é possível, no caso de confusão patrimonial, responsabilizar a empresa por dívidas dos sócios (desconconsideração inversa ou invertida). O exemplo típico é a situação em que o sócio, tendo conhecimento de divórcio, compra bens com capital próprio em nome da empresa (confusão patrimonial). Pela desconconsideração, tais bens poderão ser alcançados pela ação de divórcio, fazendo com que o instituto seja aplicado no Direito de Família.

(...)

Admitindo essa possibilidade, na IV Jornada de Direito Civil foi aprovado o Enunciado n. 283 do CJF/STJ, prevendo que “é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica denominada ‘inversa’ para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros”.

(...)

Do mesmo modo ilustrando, a desconconsideração inversa foi aplicada por notório julgado do STJ, assim publicado no seu Informativo n. 440:

‘Desconconsideração da personalidade jurídica inversa. Discute-se, no REsp, se a regra contida no art. 50 do CC/2002 autoriza a chamada desconconsideração da personalidade jurídica inversa. Destacou a Min. Relatora, em princípio, que, a par de divergências doutrinárias, este Superior Tribunal sedimentou o entendimento de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica dentro do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria. (...).

Também explica que a interpretação literal do referido artigo, de que esse preceito de lei somente serviria para atingir bens dos sócios em razão de dívidas da sociedade e não o inverso, não deve prevalecer. Anota, após essas considerações, que a desconconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconconsideração da personalidade propriamente dita, atingir, então, o

ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações de seus sócios ou administradores. Assim, observa que o citado dispositivo, sob a ótica de uma interpretação teleológica, legitima a inferência de ser possível a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sua modalidade inversa, que encontra justificativa nos princípios éticos e jurídicos intrínsecos à própria disregard doctrine, que vedam o abuso de direito e a fraude contra credores. Dessa forma, a finalidade maior da disregard doctrine contida no preceito legal em comento é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. Ressalta que, diante da desconsideração da personalidade jurídica inversa, com os efeitos sobre o patrimônio do ente societário, os sócios ou administradores possuem legitimidade para defesa de seus direitos mediante a interposição dos recursos tidos por cabíveis, sem ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. No entanto, a Min. Relatora assinala que o juiz só poderá decidir por essa medida excepcional quando forem atendidos todos os pressupostos relacionados à fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/2002. No caso dos autos, tanto o juiz como o tribunal a quo entenderam haver confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente. Nesse contexto, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 279.273-SP, DJ 29.03.2004; REsp 970.635-SP, DJe 1º.12.2009, e REsp 693.235-MT, DJe 30.11.2009” (STJ, REsp 948.117/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.06.2010).”

Também no campo trabalhista a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Neste sentido são os diversos julgados das mais variadas turmas do c. Tribunal Superior do Trabalho, ilustrativamente representados pela ementa a seguir transcrita, proveniente da 8ª Turma do TST:

**"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMPRESA DO DEVEDOR INCLUÍDA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO POR FORÇA DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A lide versa sobre a legitimidade da recorrente para opor embargos de terceiro na hipótese em que foi instaurado incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica no qual a parte em relação à qual foi redirecionada a execução, no prazo para apresentar defesa, opôs embargos de terceiro na vigência do CPC de 2015. Nos termos do art. 674, § 2º, III, do CPC, considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos, quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte, o que não é a hipótese dos autos. A ora recorrente ROMANOS JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, segundo consta do v. acórdão recorrido, foi incluída no polo passivo da execução, após regular processamento do incidente**

de desconsideração da personalidade jurídica inversa, nos autos originais, não havendo como considerá-la, segundo dicção legal, como parte estranha à relação processual. Assim, conforme previsto no artigo 135, conjugado com o 674, § 2º, III, do Código de Processo Civil, a parte citada no incidente de desconsideração da personalidade jurídica deixa de deter a condição de terceiro, conseqüentemente não possui legitimidade para opor embargos de terceiros. Recurso de revista não conhecido" (RR-10500-64.2021.5.18.0002, 8ª Turma, Redator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/08/2022).

A seguir, passo a enfrentar as questões trazidas pelas empresas PARTNERS HOLDING LTDA e APOLLO SB HOLDINGS, L.P em resistência às suas responsabilizações patrimoniais diante deste REEF.

### **VI.1 Legitimidade de APOLLO SB HOLDINGS, LP**

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por APOLLO SB HOLDINGS, L.P, na defesa de ID 0fa6a7b, deve-se destacar que a presença da referida empresa no feito, como ilegitimidade passiva não pode ser tratada, porque é certo que a legitimidade diz respeito à titularidade da ação e não do direito material discutido em Juízo, sendo aferida, portanto, *in status assertionis*.

A responsabilização de sócios pelas dívidas contraídas pela sociedade é possível, consoante diversos diplomas legais em vigor, como já visto.

E tendo a APOLLO SB HOLDINGS, L.P, sido indicada como sócia da STARBOARD HOLDING LTDA., empresa que detém responsabilidade patrimonial pelo passivo trabalhista disputado nestes autos, sendo-lhe atribuída responsabilidade patrimonial, é aquela, assim, titular natural da resistência processual que deve se opor às pretensões deduzidas em juízo, tendo, pois, legitimidade passiva *ad causam* ordinária para figurar no polo passivo da presente relação processual.

O que nos cumpre, efetivamente, verificar, é qual a posição efetivamente ocupada pela dita empresa, e se em face do sistema normativo em vigor foram preenchidas as condições para sua responsabilização pelas dívidas da sociedade que integra. É o que se passará a analisar.

Assim REJEITA-SE a prefacial de ilegitimidade passiva suscitada por APOLLO SB HOLDINGS, L.P.

### **VI.2 Responsabilidades de PARTNERS HOLDING LTDA e APOLLO SB HOLDINGS, L.P.**

No que se refere à empresa PARTNERS HOLDING LTDA e APOLLO SB HOLDINGS, L.P, ambas são sócias da STARBOARD HOLDING LTDA, que, como visto, compõe grupo econômico com as Executadas principais. Neste sentido o quanto ilustrado no quadro abaixo:

	<b>STARBOARD HOLDING LTDA</b>
<b>Sócios:</b>	PARTNERS HOLDING (80%)
	APOLLO SB HOLDINGS, L.P. (20%)
<b>Observações:</b>	Vide: 22b04bc – Pág. 4, juntado pela própria empresa.

Dessa forma, e tendo em conta que a Executada STARBOARD HOLDING LTDA não detém bens suficientes para saldar as dívidas reunidas neste procedimento - tanto que as medidas implementadas cautelarmente para garantir as execuções não alcançaram patrimônio compatível com o passivo trabalhista verificado nos autos -, resta autorizada a descon sideração da personalidade jurídica em análise, à luz da teoria menor anteriormente citada, segundo a qual basta que a pessoa jurídica não detenha bens suficientes para saldar suas dívidas trabalhistas para restar configurada a prática de ilícito e ser reconhecida a responsabilidade patrimonial dos sócios.

Afinal, na impossibilidade de forçar a sociedade a quitar o débito exequendo, seus sócios devem assumir a obrigação com sujeição de seu patrimônio pessoal, pois o risco do empreendimento lhes pertence e são responsáveis pelo débito trabalhista e pelos encargos decorrentes.

### **VI.2.1 Responsabilidade de PARTNERS HOLDING LTDA**

Em sua defesa de ID 4737164 a PARTNERS HOLDING LTDA se pauta, quase que inteiramente, na inexistência de grupo econômico entre si e as empresas do Grupo MVB, bem como na inexistência de qualquer responsabilidade por parte do Grupo STARBOARD, e na licitude na operação envolvendo a compra pela STARBOARD ASSET LTDA, da debênture emitida pela empresa RN COMERCIO VAREJISTA S/A e outras empresas do Grupo MVB.

Quanto à responsabilidade das empresas do Grupo STARBOARD e simulação perpetrada por meio da compra da multicitada debênture pela STARBOARD ASSET LTDA, remeto ao quanto já pormenorizadamente detalhado no tópico III desta decisão.

De outro lado, no que se refere à responsabilidade da própria PARTNERS HOLDING LTDA, o que se verifica é que a aludida empresa olvidou do fato de que a sua inclusão na presente execução não se fez com base na existência de grupo econômico diretamente com as empresas do Grupo MVB, mas sim no instituto da descon sideração da personalidade jurídica, tal como pontuado na decisão de abertura deste REEF, no ID 381cd13.

Destarte, como acima referido, o fato de a PARTNERS HOLDING LTDA compor o quadro societário da STARBOARD HOLDING LTDA, cuja responsabilidade já foi devidamente firmada nestes autos, autoriza sua inclusão no polo passivo desta execução, à luz, sobretudo, do art. 28 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e dos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional, combinados com o art. 4º, §§ 2º e 3º da Lei nº 6.830/80.

Não fosse isto, a esta altura já resulta cristalina a existência de grupo econômico entre as empresas do Grupo STARBOARD e a PARTNERS HOLDING LTDA, como admitido por esta última em sua própria defesa (ID 4737164 - Pág. 4).

Com efeito, a PARTNERS HOLDING LTDA possui sócios que figuram também como Administradores da empresa STARBOARD HOLDING LTDA.

Isso porque, dentre os 25 sócios que compõem os quadros societários da PARTNERS HOLDING LTDA figuram os Srs. FABIO VASSEL, WARLEY ISAAC NOBOA PIMENTEL e METON BARRETO DE MORAIS NETO, que somam mais de 70% do capital social.

De outro lado, FABIO VASSEL, WARLEY ISAAC NOBOA PIMENTEL e METON BARRETO DE MORAIS NETO são também administradores da STARBOARD HOLDING LTDA.

Assim vê-se que a STARBOARD HOLDING LTDA, cuja participação no grupo econômico das Rés já foi reconhecida nesta decisão, tem por sócia uma empresa (a PARTNERS HOLDING LTDA) cujos sócios são também administradores da própria STARBOARD HOLDING LTDA, o que constitui forte indício de interesse integrado e atuação conjunta.

Ademais, os Srs. FABIO VASSEL e WARLEY ISAAC NOBOA PIMENTEL figuram também como Sócios Administradores da STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA, que também compõe o Grupo Starboard e tem como sócia a própria STARBOARD HOLDING LTDA.

Ou seja, a STARBOARD HOLDING LTDA tem por sócia empresa (a PARTNERS HOLDING LTDA) cujos sócios majoritários são também Sócios Administradores de outra empresa (a STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA) da qual é a sócia a primeira, em verdadeiro ciclo de gestão integrada.

Logo, e embora tal circunstância não tenha sido ventilada na decisão de abertura do presente REEF, não pode haver dúvidas de que a empresa PARTNERS HOLDING LTDA integra o mesmo Grupo STARBOARD, até porque isto foi sustentado pela própria em sua manifestação nestes autos.

Mas ainda que todo acima narrado não fosse o bastante, o redirecionamento da execução à PARTNERS HOLDING LTDA também se justifica à luz da desconsideração inversa da personalidade jurídica, instituto segundo o qual a sociedade pode ser levada a responder por dívida de seus sócios.

Isto porque, como visto, o Sr. FÁBIO VASSEL é o sócio com maior participação acionária da empresa PARTNERS HOLDING LTDA (com 30,61% do capital social), sendo ele próprio também devedor da presente execução, consoante já visto no tópico anterior. Ilustrativamente:

	<b>PARTNERS HOLDING LTDA</b>
<b>Sócios:</b>	FÁBIO VASSEL (30,61%) e outros

Ante o exposto, claro está que sobejam razões para o redirecionamento da presente execução à PARTNERS HOLDING LTDA.

Reitere-se que, diferentemente do quanto sustentado na manifestação de ID 4737164 - Pág. 26, tal não se faz com base na simples identidade de sócios entre a PARTNERS HOLDING LTDA e quaisquer das empresas do Grupo MVB, tampouco pela existência de grupo econômico entre estas, mas sim, como já explanado, em razão da instauração de incidente de desconconsideração direta e inversa da personalidade jurídica, assim como por ter sido verificada a existência confessa de grupo econômico entre a PARTNERS HOLDING LTDA e o Grupo STARBOARD.

E, como já destacado, em se tratando de desconconsideração - direta ou inversa - da personalidade jurídica, inexistente óbice para que esta se dê apenas em fase de execução, não sendo havendo identidade com o quanto decidido no julgamento do RE 1.160.361-SP, o qual, ademais, não pode ser importado para o presente caso pelas razões já expostas no item III desta decisão.

De mais a mais, seja em razão de desconconsideração direta da personalidade da STARBOARD HOLDING LTDA, seja em razão de desconconsideração inversa da personalidade da própria PARTNERS HOLDING LTDA (em virtude das dívidas de seu sócio FÁBIO VASSEL), seja em razão da existência de grupo econômico entre a PARTNERS HOLDING LTDA e o Grupo STARBOARD, emerge cristalina a possibilidade de sua inclusão no polo passivo da presente execução.

Ante a todo exposto, resolve este Juízo julgar procedente o incidente de **DESCONSIDERAÇÃO DIRETA OU INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA para incluir no polo passivo as empresas PARTNERS HOLDING LTDA, cuja responsabilidade solidária, ademais, é declarada em razão da existência de grupo econômico com as empresas do Grupo STARBOARD HOLDING LTDA.**

#### **VI.2.2 Responsabilidade de APOLLO SB HOLDINGS, L.P**

Quanto a APOLLO SB HOLDINGS, L.P, sua inclusão nos autos, como visto, resultou da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face da empresa STARBOARD HOLDING LTDA, da qual é sócia.

Destarte, consoante já destacado, a STARBOARD HOLDING LTDA compõe grupo econômico com as Executadas principais, o que justifica a sua responsabilização patrimonial, assim como a possibilidade de redirecionamento da execução também aos seus sócios, no caso de desconconsideração de sua personalidade jurídica.

Assim, mostra-se pueril a alegação da APOLLO SB HOLDINGS, L.P quanto a impossibilidade de redirecionamento da execução contra si, ao argumento de que não possui a aludida empresa canadense nenhuma relação com a Parte Autora da ação cabecel, desconsiderando não só o fato de estar em processamento um procedimento de reunião de execuções, como também a relação estabelecida entre ela e as empresas do Grupo STARBOARD.

Especificamente no que toca à APOLLO SB HOLDINGS, L.P., veja-se que esta tem

participação significativa na STARBOARD HOLDING LTDA (20%), não se tratando de “simples acionista”, tal como por ela alegado, até porque a holding da Starboard se trata de sociedade limitada (Ltda), tendo, por isso, quotistas, e não acionistas.

Outrossim, o fato de se tratar de pessoa jurídica estrangeira sediada em país diferente do Brasil, tal como alegado na defesa de ID 0fa6a7b, em nada interfere no reconhecimento de sua responsabilidade pela via acima preceituada, eis que ao presente caso se aplicam as normas de direito material e processual vigentes no ordenamento brasileiro, a teor do art. 9º da LINDB e do art., *in verbis*:

**“LINDB. Art. 9º. Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.”**

**“CPC. Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.”**

Noutro giro, ressalte-se que a existência de subordinação jurídica, como aduzido pela APOLLO SB HOLDING LP (ID 0fa6a7b - Pág. 11), é despicienda para que se proceda a descon sideração da personalidade jurídica de uma empresa, já que, como visto, à luz da teoria menor, poderá ser descon siderada a personalidade da pessoa jurídica sempre que ela for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao trabalhador, a teor do art. 28 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e dos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional, combinados com o art. 4º, §§ 2º e 3º da Lei nº 6.830/80.

E no caso dos autos, resta cristalina a necessidade de incursão nos bens dos sócios das empresas devedoras, tendo em vista o volume do passivo trabalhista já apurado, e sendo certo que foram frustradas todas as medidas executivas até então implementadas.

Ante a todo exposto, resolve este Juízo **DESCONSIDARAR A PERSONALIDADE JURÍDICA da STARBOARD HOLDING LTDA para incluir no polo passivo da execução a empresa APOLLO SB HOLDINGS, L.P.**

## **VII. RESPONSABILIDADES DE SUN HARBOR SERVIÇOS LTDA, RPAY SOLUÇÕES PARA PAGAMENTOS LTDA**

Como se vê da decisão de instauração do presente REEF, as empresas acima aludidas possuem como únicas sócias outras empresas do Grupo Máquina de Vendas, quais sejam a MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (MVN PATRIMONIAL), a RN COMERCIO VAREJISTA S.A – EM RECUPERACAO JUDICIAL (NOSSA ELETRO S/A), e a MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Neste cenário, reconheceu-se que as empresas em epígrafe, a saber, SUN HARBOR SERVIÇOS LTDA e RPAY SOLUÇÕES PARA PAGAMENTOS LTDA, também



integram o grupo econômico das Executadas, razão pela qual foram responsabilizadas na forma do art. 2º, §2º, da CLT.

Gize-se que diante de tal decisão as ditas empresas permaneceram inertes, não tendo se manifestado nos autos.

Assim sendo, **ratifica-se a responsabilidade solidária retro reconhecida da SUN HARBOR SERVIÇOS LTDA e RPAY SOLUÇÕES PARA PAGAMENTOS LTDA, em face dos créditos trabalhistas perseguidos no presente procedimento.**

## VIII. GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Em petição de ID 8185aa9, requer a massa falida de MV PARTICIPAÇÕES S.A., MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A., MVN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA., DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A., CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., WG ELETRO S.A., NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A E LOJAS SALFER S.A, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No que concerne às alegações de hipossuficiência financeira das Reclamadas, entendo que o §4º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho permite a concessão da gratuidade judicial **à qualquer das partes** que comprove insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Portanto, à luz de princípios previstos na Carta Magna e regras da Consolidação das Leis do Trabalho, é perfeitamente possível que não apenas o trabalhador, mas também o empregador-assalariado (pessoa física, por exemplo) ou pessoa jurídica que não esteja em condições de arcar com as custas do processo sejam destinatários do benefício em apreço.

Para as hipóteses do postulante da gratuidade judicial se tratar de pessoa jurídica, entretanto, deverá haver prova cabal da sua condição insolvência, fato constitutivo do direito à gratuidade (arts. 373, I do CPC e 818 da CLT). Neste sentido, o inciso II da Súmula nº 463 do TST.

Afinal, a presunção que ordinariamente milita é de que os entes coletivos detêm condições econômicas para arcar com custos de processos judiciais sem prejuízo à sua sobrevivência.

Na hipótese dos autos, contudo, já se verificou que foi suspensa a decretação da falência em face do Grupo MVB, ao passo que não se vislumbra a impossibilidade das aludidas rés para arcar com as despesas do processo.

Registre-se que o simples fato de uma empresa se encontrar em recuperação judicial não é suficiente para reconhecer-lhe o privilégio da dispensa do pagamento das custas processuais, consoante já analisado de forma remansosa pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESPESAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 463, II, DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O art. 899, § 10, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467/2017, isenta do recolhimento do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. Trata, portanto, unicamente, da isenção de depósito recursal. Do mesmo modo, o § 4.º do art. 790 da CLT autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita somente para a parte que comprovar a insuficiência econômica para o pagamento das custas processuais. Esse benefício, inequivocamente, aplica-se à pessoa jurídica em recuperação judicial, mas pressupõe a comprovação cabal da insuficiência econômica, nos termos estabelecidos pelo item II da Súmula 463 do TST. No caso dos autos, contudo, não houve comprovação da incapacidade econômica da reclamada para suportar as despesas processuais, motivo pelo qual o benefício não lhe foi concedido, ocasionando a deserção do Recurso Ordinário. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.” (AIRR-1347-96.2015.5.06.0019, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 07/08/2020).”**

Resta, pois, **INDEFERIDO** o pedido de gratuidade ao Grupo MVB.

## **CONCLUSÃO**

Ante tudo o que foi exposto nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente *decisum*, como se nele integralmente transcrita, e tendo em vista o que mais dos autos consta, resolve este Juízo (i) **ACOLHER OS INCIDENTES DE DESCONSIDERAÇÃO DIRETA E INVERSA DA PESSOA JURÍDICA** diante das pessoas físicas e jurídicas **APOLLO SB HOLDINGS L.P., PARTNERS HOLDING LTDA, PEDRO DANIEL MAGALHÃES, PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI e FÁBIO VASSEL**; (ii) **DECLARAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** por integração de um mesmo grupo econômico das pessoas jurídicas **SUN HARBOR SERVIÇOS LTDA, RPAY SOLUÇÕES PARA PAGAMENTOS LTDA**; (iii) **REJEITAR** a exceção de pré-executividade apresentada pelas Excipientes **STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA, STARBOARD ASSET LTDA e STARBOARD HOLDING LTDA**. e **DECLARAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** das aludidas pessoas jurídicas por integração de um mesmo grupo econômico com as devedoras originárias e ainda sucessão empresarial diante destas; determinando que todas as pessoas físicas e jurídicas retro citadas sejam definitivamente incluídos como responsáveis pelo adimplemento do presente procedimento de Regime Especial de Execução Forçada - REEF.

## ● MEDIDAS DE SANEAMENTO DO FEITO

1. Defiro a renúncia de mandato requerida no ID cf78c3b, uma vez que observados os termos do art. 112 do CPC. Diante disto, deverá ser notificado o Sr. Pedro Daniel Magalhães no endereço informado no documento de ID 2bcf466 (Rua Irmã Gabriela, nº 51, sala 224, parte II, bairro Cidade Monções, São Paulo, SP, CEP 04571-130) para que este constitua novos patronos, sob pena de prosseguimento do processo a sua revelia, nos termos do art. 76, §1º, II do CPC.
2. Consoante requerido no ID 8185aa9, as próximas intimações em nome das empresas MV PARTICIPAÇÕES S.A., MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A., MVN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA., DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A., CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., WG ELETRO S.A., NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A e LOJAS SALFER S.A devem ser feitas em nome do representante da Administradora Judicial LASPRO CONSULTORES LTDA., Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP nº 98.628.
3. No que tange ao pedido retratado na certidão de ID da4c0fc, da 1ª Vara do Trabalho de Senhor do Bonfim, e na petição de ID 1b18ace, apresentada pelo credor trabalhista ERICKSNANDO DA SILVA SANTOS, esclareça-se que a habilitação é ato de competência da vara de origem, que deve enviar correspondência eletrônica para o endereço de execucaoforcada@trt5.jus.br com os cálculos, numeração do processo, data de nascimento, início da execução e ajuizamento de cada um dos processos, observando-se o quanto disposto no art. 46, §2º do Provimento Conjunto GP/CR TRT5 001/2020, não sendo possível ao exequente fazê-lo diretamente a este Juízo no processo piloto. Conste-se ainda a necessidade de identificação no título do e-mail do REEF ao do REEF qual se destina a solicitação.

Assim sendo, oficie-se a 1ª Vara do Trabalho de Senhor do Bonfim salientando sobre a necessidade de observância do procedimento acima indicado.

Pelos mesmos motivos, **INDEFERE-SE** o requerimento de ID 1b18ace, devendo o trabalhador, por seu advogado, se dirigir ao Juízo de origem para buscar o atendimento do pleito em questão.

## ● DETERMINAÇÕES À SECRETARIA

Considerando o quanto acima exposto, deve ser observada a seguinte ordem de atos processuais:

1. Notifiquem-se as partes desta decisão.

2. Retifique-se a autuação para que seja excluído do patrocínio do Sr. Pedro Daniel Magalhães o patrono Antônio Carlos Fardin.
3. Notifique-se o Sr. Pedro Daniel Magalhães no endereço informado no documento de ID 2bcf466 (Rua Irmã Gabriela, nº 51, sala 224, parte II, bairro Cidade Monções, São Paulo, SP, CEP 04571-130) para que este constitua novos patronos, sob pena de prosseguimento do processo a sua revelia, nos termos do art. 76, §1º, II do CPC.
4. Retifique-se a autuação para que se habilite como patrono das empresas MV PARTICIPAÇÕES S.A., MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A., MVN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA., DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A., CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., WG ELETRO S.A., NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A e LOJAS SALFER S.A o representante da Administradora Judicial LASPRO CONSULTORES LTDA., Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP nº 98.628.
5. Retire-se o sigilo processual de todos os documentos anexados no presente processo que estejam com este registro, mas não estejam previstos nas normas que exijam sigilo.
6. Quanto aos documentos efetivamente sensíveis, que contêm, dados protegidos pelo sigilo bancário e/ou fiscal, com vistas a garantir a segurança dos dados e ao mesmo tempo diminuir o volume de documentos nestes autos, facilitando o seu manejo, determino:
  - 6.1. a imediata extração destes documentos dos autos, incluindo-os em novo processo autuado em classe própria para consulta e vinculado ao presente feito, **o qual tramitará em segredo de justiça com visibilidade apenas à Comissão de Credores e às pessoas físicas e jurídicas executadas/responsabilizadas;**
  - 6.2. que a presente sentença conste como a peça de abertura processual;
  - 6.3. que doravante observe que a juntada de novos documentos de caráter sigiloso deverão ocorrer no processo em apenso referido.
7. Que sejam anexados ao processo referido no item anterior os documentos até o momento recebidos por esta SEE relativos às pesquisas de bens e pessoas implementadas neste REEF, inclusive o processo criminal nº 0309263.67.2020.8.05.0001
8. Observar que quanto aos relatórios RIF do SISCOAF, deverão ser armazenados em arquivo digital interno da unidade (drive do TRT), ficando autorizado o seu acesso à Comissão de credores, partes executadas/responsabilizadas e procuradores **exclusivamente pessoalmente, mediante comparecimento no setor em horário de atendimento ao público.**

- 8.1 Para acesso aos documentos mencionados neste item, a Secretaria deverá disponibilizar um computador **sem acesso à internet**, e somente será permitido o registro de informações manuscritas.
- 8.2 Ainda no procedimento de consulta aos relatórios RIF do SISCOAF, a pessoa autorizada deverá previamente preencher termo padrão de obrigação de manter o sigilo das informações e de ciência das consequências do inadimplemento deste dever.
- 8.3 A Secretaria deverá, ainda, certificar no processo todas as consultas realizadas.
9. Expeçam-se ofícios ao Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministérios Públicos Estaduais de Bahia e Minas Gerais, com cópia da presente decisão, para ciência do conteúdo da mesma e adoção das medidas que entenderem cabíveis.
10. Oficie-se ao Juízo onde tramita o processo criminal nº 0309263.67.2020.8.05.0001 informando-o a natureza preferencial dos créditos trabalhistas e solicitando o registro de penhora bens/reserva de recursos financeiros naquelas autos em favor deste REEF.

NADA MAIS.

Salvador, 01 de dezembro de 2022.

**CARLA  
FERNANDES DA  
CUNHA:49338**

Assinado de forma  
digital por CARLA  
FERNANDES DA  
CUNHA:49338  
Dados: 2022.12.01  
13:52:46 -03'00'

**CARLA FERNANDES DA CUNHA**

**Juíza Coordenadora da Secretaria de Execução e Expropriação**